



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXI — N.º 162

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 17 DE DEZEMBRO DE 1966

PARECER

N.º 32, de 1966 (C.N.)

Da Comissão Mista, sobre o Projeto de Constituição (Mensagem n.º 25, de 1966, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República).

Relator: Senador Antônio Carlos.

RELATÓRIO

Ata de Ato Institucional, que tomou o número 4, convocou o Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Congresso Nacional, para se reunir, extraordinariamente, de 12 do corrente a 24 de janeiro de 1967. O objeto principal da convocação é a discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição que nos foi encaminhado pela Mensagem n.º 25, de 12 de dezembro de 1966. Acompanha a Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

2. A providência é justificada nos "considerandos" do Ato da seguinte forma:

a) a Constituição de 1946, além de haver recebido numerosas emendas, não atende mais às exigências nacionais;

b) somente uma nova Constituição poderá assegurar a continuidade da obra revolucionária;

c) ao atual Congresso Nacional, que fez a legislação ordinária da revolução, deve caber também a elaboração da Lei Constitucional do movimento de 31 de Março de 1964;

d) o governo continua a deter os poderes que lhe foram conferidos pela Revolução.

3. O Ato estabelece ainda o rito a que devem obedecer os trabalhos do Congresso Nacional, no que se refere ao rito e deliberação sobre o projeto de Constituição. Assim, determina:

a) convocadas as duas Casas em sessão conjunta, recebido o projeto, o Presidente do Congresso Nacional designará Comissão Mista, composta de onze Senadores e onze Deputados, indicados pelas respectivas lideranças e observado o critério da proporcionalidade;

b) nas 24 horas subsequentes, reunida a Comissão Mista, procederá a eleição de seus Presidente e Vice-Presidente; na mesma sessão o Presidente indicará o Relator;

c) no prazo de 72 horas, o relator dará parecer, que concluirá pela aprovação ou rejeição do projeto;

d) proferido e votado o parecer, será o projeto submetido à discussão, em sessão conjunta das duas Casas do Congresso, procedendo-se à respectiva votação no prazo de 4 dias;

e) aprovado o projeto pela maioria absoluta, será o mesmo devolvido à Comissão perante a qual poderão ser apresentadas, dentro dos 5 dias se-

CONGRESSO NACIONAL

guintas, emendas, desde que apoiadas por um quarto de qualquer uma das Casas;

f) se for rejeitado o projeto, encerrar-se-á a sessão extraordinária;

g) a Comissão terá 12 dias para cobrir as emendas emitir parecer;

h) as emendas serão discutidas no plenário do Congresso durante 12 dias e, em seguida, votadas em um único turno;

i) cada emenda será submetida à Câmara e, se aprovada por maioria absoluta, ao Senado — caso este a aprove por igual maioria, dar-se-á por aceita a emenda;

j) concluído o trabalho a 24 de janeiro dar-se-á a promulgação.

4. Os procedimentos determinados pelo Ato, referidos nos itens a, b e c, já se realizaram.

5. Cumpre-nos, pois, prosseguir no rito estabelecido e aceito pelo Congresso, submetendo a esta grande Comissão o presente relatório que conclui com o parecer sobre o projeto em globo.

6. De logo, chama a atenção o fato de o Ato estabelecer prazo rígido, para a discussão e votação do projeto.

As brilhantes considerações expendidas por Barbosa Lima Sobrinho, na sessão de 8 de julho de 1946 perante a Assembléia Constituinte, são sobre a matéria, esclarecedoras.

Passamos a transcrevê-las:

"Se passarmos dos números das Constituições aos algarismos dos trabalhos das Constituintes chegaremos a conclusões também curiosas.

A primeira Assembléia Constituinte funcionou durante seis meses; não concluiu seus trabalhos; mas de seus debates existem seis temas, coligidos mais tarde e hoje reunidos em dois volumes. — tanto foi bastante para conter todos aqueles seis meses de uma Constituinte composta de grandes oradores.

A Constituinte de 90 a 91 reuniu-se durante três meses e meio e em cerca de sessenta e poucas sessões, chegou a conclusão de uma Carta Constituinte. Seus debates, no período de tempo que não passou de metade do da primeira Constituinte, ocupam três grossos volumes, o que mostra que já se discutia mais em menor lapso de tempo.

Quando passamos à Constituinte de 1934, que funcionou de 10 de novembro de 23 a 13 de julho de 34, vamos encontrar cerca de 22 volumes de Anais, fora quatro documentos parlamentares, sem contar que não foram impressos todos os trabalhos da Constituinte, porque a publicação se interrompeu no começo de junho de 1934. Calculo, por isso, que a publicação total precisaria de cerca de trinta volumes.

A margem desses números e desses fatos, poderíamos chegar a uma conclusão que temo pareça paradoxal e extravagante, e que eu mesmo não aceito, porque da aproximação desses números, teríamos de concluir que a Constituição que durou mais tempo foi uma Constituição outorgada e que a que durou menos foi a mais amplamente discutida.

(in Diário da Assembléia de 9 de julho de 1946, p. 3.339).

Ainda sobre a questão, vale lembrar o pronunciamento de Otávio Mangabeira, naquela mesma Assembléia, em sessão de 13 de março, comentando o Regimento Interno:

"Não concordo com a nobre representação Comunista quando considera reacionário o Regimento votado pela Constituinte; encontro, ao contrário, neste Regimento, muita coisa de bem feito, e conveniente aos serviços que incumbem a esta Assembléia. Muito bem."

Há, néle, sobretudo, um dispositivo, que considero da maior valia; aquele que assegura, dentro de um prazo certo, matemático, a promulgação da Nova Carta Política. Se, dentro de determinados prazos regimentais, a nova Constituição não estiver votada, promulgar-se-á, automaticamente, como Constituição, a proposição inicial."

(in Diário da Assembléia de 14 de março de 1946, p. 414).

De fato, estabelecia aquele Regimento, no que toca a prazos, entre outras disposições, as seguintes:

"Art. 25. Setenta e duas horas depois dessa publicação, será o projeto da Comissão submetido englobadamente à aprovação da Assembléia.

Art. 26. Aprovado o projeto, será colocado na ordem do dia da sessão seguinte, para sofrer, englobadamente, uma única discussão, que se não poderá prolongar por mais de vinte dias, findos os quais se dará o encerramento automático da mesma discussão.

Parágrafo único. Nos primeiros quinze dias serão recebidas emendas, que poderão ser fundamentadas da tribuna durante o prazo que os seus autores tiverem para discutir o projeto, ou enviadas à Mesa, com justificacão escrita.

Art. 28. Encerrada a discussão do projeto, será este, com as emendas, enviado à Comissão Constitucional, para interpor parecer dentro do prazo, improrrogável, de quinze dias.

Art. 36. Se os prazos consignados neste Capítulo decorrerem sem que esteja concluída a votação do projeto de Constituição e respectivas emendas, a Mesa da Assembléia promulgará, imediatamente, como lei fundamental do país até a ultimação daquele trabalho, o projeto aprovado no primeiro turno.

Como elemento de informação, acrescentamos: a Constituição Francesa de 1830 foi votada em quatro dias, a da Itália, em 1848, em poucos de um mês, a Constituição da Itália de 1891, em quatro meses, por haverem os constituintes debruçados só discutirem os pontos principais do projeto.

7. O Ato estabelece, ainda, que o documento base de nos dois casos deva ser o projeto encaminhado pelo Governo.

Sob esse aspecto o Ato adota um rito diverso daquele fixado pela Constituinte de 1946 cujo trabalho inicial foi consido a uma Comissão da própria Assembléia. Obedece, contudo, a práticas anteriores.

Em 1890, o trabalho da 1.ª Constituinte Republicana, partiu do governo elaborado pelo Governo Provisório, sob as poderosas influências de Rui Barbosa.

Em 33, o trabalho inicial foi a elaboração pela chamada Comissão de Itamaraty, que encaminhou à Assembléia Constituinte um antiprojeto.

8. O Ato estabelece que o projeto deve ser votado, inicialmente, em globo.

A norma não é original. Em 1946, o Regimento Interno da Assembléia Constituinte, conforme texto transcrito linhas atrás, determinava a mesma providência.

Finalmente, o Ato convetatório ressalva, até a entrada em vigor da nova Constituição, os poderes que a Revolução conferiu ao Governo, e por força dos quais foram editados os Atos Institucionais e Complementares. Há, pois, uma restrição nos poderes do Congresso.

Tal ressalva, contudo, com efeito apenas no tempo, não afeta as faculdades básicas do Congresso o qual, se o entender, poderá alterar a proposta do Governo e até rejeitá-lo.

Em 1946, também foram feitas ressalvas aos poderes da Assembléia Constituinte. E o que se constata nos artigos 1.º e 2.º da Lei Constitucional n.º 15, de 26 de novembro de 1945, editada pelo Presidente José Linhares:

"Art. 1.º. Em sua função constituinte terá o Congresso Nacional, eleito a 2 de dezembro próximo, poderes limitados para elaborar e promulgar a Constituição do país, ressalvada a legitimidade da eleição do Presidente da República.

Art. 2.º Enquanto não for promulgada a Nova Constituição do país, o Presidente da República, eleito simultaneamente com os Deputados e Senadores, exercerá todos poderes da legislação ordinária e de administração que couberem à União expedindo os atos legislativos que julgar necessários."

Na Constituinte de 1933, outra não foi a situação:

Pelo Decreto nº 21.402, de 14 de maio de 1932, foi criada uma Comissão, sob a Presidência do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, incumbida de elaborar o anteprojeto da Constituição e fixado o dia 3 de maio de 1933 para a realização das eleições à Assembléa Constituinte. Estabelece, ainda, o mencionado Decreto, que a Comissão será composta de tantos membros quantos forem necessários à elaboração do referido anteprojeto, de forma a serem nela representadas as correntes organizadas de opinião e de classe, a juízo do Chefe do Governo.

Tendo em vista a necessidade de apressar o funcionamento da Comissão, pelo Decreto nº 22.040, de 1 de novembro de 1932, foram estabelecidos preceitos reguladores de seu trabalho. Pelo Regulamento baixado, o Presidente designa um segundo Presidente que, quando em exercício, terá todas as funções e direitos do efetivo. Nomeia, também, uma sub-comissão, composta de um terço dos membros da Comissão, compreendidos neste número os ministros de Estado a ela presentes. Da redação final do Anteprojeto publicado no *Diário Oficial* será enviado um autógrafo especial ao Chefe do Governo Provisório.

Finalmente, pelo Decreto nº 22.621, de 7 de abril de 1933, foi elaborado o Regimento da Assembléa Nacional Constituinte. Este Regimento inclui os seguintes capítulos:

- Das Sessões Preparatórias;
- Da Instalação da Assembléa;
- Da Comissão Constitucional;
- Do Projeto da Constituição;
- Da Mesa;
- Do Presidente;
- Dos Vice-Presidentes;
- Dos Secretários;
- Da Comissão de Polícia;
- Da Inviolabilidade de Imunidade dos Deputados;
- Da Renúncia;
- Do Subsídio;
- Das vagas;
- Do Comparecimento dos Ministros;
- Das Sessões;
- Das Sessões Públicas;
- Das Sessões Secretas;
- Das Atas;
- Dos Debates;
- Dos Apartes;
- Dos Requerimentos;
- Dos Processos de Votação;
- Da Verificação da Votação;
- Do Adiamento das Votações;
- Da Retirada de Proposições;
- Das Questões de Ordem;
- Da Urgência;
- Da Polícia;
- Disposições gerais;

O Problema verificou-se, igualmente, nas Assembléas de 1823 e 1830. Barbalho no seu clássico "Constituição Federal Brasileira" assinala ao comentar o preâmbulo da Constituição de 1891:

"Reunidos em Congresso Constituinte.

São os congressos constituintes assembleias especiais e extraordinárias destinadas a realizar ou reformar a organização política da nação que as elege. Seus poderes constam, em geral, do ato de sua convocação e interpretam-se em vista d'elle e dos fins para que ellas se reúnem. Esta noção implica a solução da importante questão dos limites dos poderes das assembleias constituintes. A natureza d'ellas, sua razão de ser, sua missão, a origem de seu poder e autoridade, fundamentam solução contrária à extensão ilimitada de tais poderes. E, neste sentido, bem alto

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00
Ano	Cr\$ 96,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 76,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 308,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

entre nós falam importantes precedentes históricos.

Quando, proclamado o regimen constitucional em Portugal, D. João VI, — jurando, em 26 de fevereiro de 1821, sancionar e cumprir a constituição que ali se estava fazendo, — mandou proceder à eleição dos deputados constituintes brasileiros às côrtes de Lisboa, para essa eleição expediu as instruções publicadas com o decreto de 7 de março d'aquela ano. O art. 100 dessas instruções menciona nos seguintes termos os poderes dos referidos deputados: "... poderes amplos para cumprir e desempenhar as augustas funções que lhes são cometidas e para que, com os mais deputados das côrtes, como representantes da nação portuguesa, possam proceder à organização da Constituição política desta monarchia, mantida a religião catholica apostólica-romana e a dynastia da Casa de Bragança, tomando por bases fundamentais as da Constituições da monarchia hespanhola com as declarações e modificações que forem apropriadas às diferentes circunstâncias d'estes Reinos, com tanto porém que estas modificações ou alterações não sejam menos liberais, e ordenando tudo o mais que entenderem que conduz ao bem geral da nação..."

Ahi estão restrições prefixadas à missão dos constituintes.

O decreto de 3 de janeiro de 1822, do príncipe regente D. Pedro, com referenda de José Bonifácio de Andrada e Silva, mandou convocar uma "Assembléa Constituinte e Legislativa", para cuja eleição foram expedidas as instruções de 15 do mesmo mês e anno. Estas instruções estabeleciam que os deputados, pelo simples acto da eleição, ficam "investidos de toda a plenitude de poderes necessários para as augustas funções d'Assembléa, bastando para autorização a

cópia da acta das suas eleições", e prohibiam que fosse eleito quem não tivesse "decidido zelo pela causa do Brasil". E a causa do Brasil, então, era a independência com monarchia constitucional.

A exclusão dos que não adoptavam tirava à Assembléa a faculdade de constituir por outro modo o paiz e impunha a forma monarchica constitucional. A limitação de poderes ficou expressa na fórmula de juramento dos deputados; elles se obrigaram a fazer a constituição politica do império do Brasil e as reformas indispensáveis, mantidas, porém, a independência, a monarchia, a dynastia de Pedro I e a religião catholica (Anaes da Assembléa Constituinte, de 1823, vol. I pag. 26)".

e mais adiante:

"O mesmo principio deveria vigorar na republica, governo democratico, regimen no qual todos os poderes vêm unicamente do povo. O Decreto do Governo Provisório, de 21 de dezembro de 1889, prometendo a organização do regimen eleitoral, o alistamento do novo eleitorado e a preparação de um projeto de Constituição, limitou-se a designar dia para a eleição e reunião dos deputados constituintes; mas o decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, que publicou a prometteida Constituição convocou "o primeiro Congresso Nacional dos representantes do povo brasileiro", determinando que elles trouxessem do eleitorado poderes especiais para julgar e aprovar a Constituição e proceder em seguida na conformidade das suas disposições."

finalmente,

"Nisto diferente da assembleia de 1823, o Congresso de 1890 em quanto exercia a função constituinte não tinha o poder legislativo ordinário ou

normal, que a 1823 (unicamente para reformas urgentes) e a nenhum dos dous foram conferidos poderes ilimitados. O de 1890, na sua tarefa constituinte, devia unicamente (porque só essa foi a delegação que teve) julgar da Constituição apresentada pelo Governo provisório e eleger o primeiro magistrado da República e seu substitutivo. A assim, ficou fora de sua competência estabelecer outra forma de governo que não fosse a republicana, fazer outra lei que não fosse a Constituição, e tam pouco ingerir-se nos actos da administração pública.

De acôrdo com esse pensamento foi redigido o art. 17 do regimento do Congresso Constituinte com a formula da afirmação ou solenne promessa dos representantes, de cumprirem seus deveres, redigida assim:

"Prometo guardar a Constituição Federal que fôr adoptada, desempenhar fiel e legalmente o cargo que me foi confiado pela Nação e sustentar a União, a integridade e a independência da República". Emendas suppressivas d'esta formula foram apresentadas na discussão, sob o fundamento de ser restrictiva da isenção e liberdade dos representantes que acaso viessem com idéias absonas das dominantes no Congresso. Essas emendas, porém, foram rejeitadas na sessão de 19 de novembro de 1890 e por esta forma, apesar de opiniões isoladas que se manifestaram em contrario, ficou reconhecido e consagrado pelo Congresso o principio da restrictão dos poderes constituintes ao projecto e termos de sua convocação." Barbalho, João. *Constituição Federal Brasileira. Comentários*. Rio de Janeiro, F. Briguet, 1924).

A situação expressa no ato convocatório decorre da formulação juridica que a revolução deu as poderes da Nação.

Nesse sentido permitimo-nos transcrever dois trechos do preâmbulo do Ato Institucional nº 1.

"A revolução vitoriosa se investe no exercicio do poder constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do poder constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como o poder constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o Governo anterior e tem a capacidade de construir o novo Governo. Nela se contém a força normativa inerente ao poder constituinte. Ela dita normas juridicas, sem que nisso seja limitada pela normalidade anterior, à sua vitória."

E adiante:

"Para reduzir, ainda mais, os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes constantes do presente Ato Institucional. Fica assim bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe, deste Ato Institucional, resultante do exercicio do poder constituinte inerente a todas as revoluções, a sua legitimação."

O Ato Institucional nº 2 declara, no seu turno: "No preâmbulo do Ato que iniciou a institucionalização do movimento de 31 de março de 1964, foi dito que o que houve e continuará a haver, não só no espirito e no comportamento das classes armadas, mas também na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução. E frisou que:

a) ella se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que traz, não o interesse, a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação;

b) a revolução investe-se, por isso, no exercício do Poder Constituinte, legitimando-se por si mesma;

c) edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória, pois graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representa o povo e em seu nome exerce o Poder Constituinte de que o povo é o único titular.

Não se disse que a Revolução foi, mas que é a continuará. Assim, o seu Poder Constituinte não se exauriu, tanto é ele próprio do processo revolucionário, que tem de ser dinâmico para atingir os seus objetivos."

Essa formulação jurídica, aceita pela opinião pública, através de seus legítimos representantes bem como pelo Poder Judiciário e os demais órgãos da Federação, é que ditou as normas do ato convocatório.

9. É irrecusável pois, que o Poder Constituinte inerente aos movimentos revolucionários, que vinha sendo até agora exercido, pelo Governo e pelo Congresso que a revolução legitimou expressamente, é pelo Ato Institucional nº 4, deferido ao Congresso Nacional para que este, com capacidade ampla, discuta, vote e promulgue a Carta Magna que irá dirigir os destinos políticos do país a partir de 15 de março.

Em vigor a Constituição que vamos votar, estará institucionalizada a revolução e exauridos seus poderes constituintes.

10. Dividido em 5 Títulos, 14 Capítulos, 24 Seções e 180 Artigos, o projeto obedece à sistemática de nossas Constituições republicanas.

11. Nas disposições preliminares, mantém a República, a Federação e o regime representativo.

Consagra o princípio democrático de que todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

12. Abandona a denominação de Estados Unidos do Brasil para consignar o nome de Brasil, fórmula só não consagrada nos documentos oficiais.

Em 1946, a Idéia constou da emenda de plenário nº 513, subscrita pelos Senhores Gabriel Passos, Magalhães Pinto, Monteiro de Castro e José Bonifácio, sobre o preâmbulo daquela Constituição.

13. A matéria de incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados e Territórios foi pelo Projeto deferido à lei complementar.

14. O Projeto veda a delegação de poderes, ressalvando, todavia, as exceções nela previstas, e mantém a delegação de atribuição, dando-lhe, no que toca aos Estados, mais amplitude (art. 6º).

15. A questão da solução dos conflitos internacionais guarda conformidade com os textos tradicionais.

16. A orientação geral que preside o título da Organização Nacional, pode ser resumida, usando-se as palavras de Odilon Braga na Constituinte de 1934, ao examinar o conteúdo do projeto então em estudo:

"O projeto simplificado e recomposto pelas emendas de coordenação atende de maneira a parecer satisfatório a esses objetivos primordiais. Abandona, em não pequena parte, o modelo de 31, sem contudo fugir das suas sólidas bases.

Distingue-se dele porque, de modo geral, amplia e reforça a influência centralizada da União, e que atenua o rigor da separação dos poderes que mais sabiamente entrou."

(in Anais da Assembléia Nacional Constituinte, vol. 16, 1936, p. 258-259).

17. O principal objetivo de uma Constituição deve ser a harmonia dos poderes políticos, de modo a que se-

jam evitados conflitos entre eles, que podem ser permanentes, sendo necessárias fórmulas convenientes para que sejam resolvidos pacífica e legalmente.

Atendendo a esses objetivos, o Projeto não foge à boa doutrina. Kelsen, na sua Teoria Geral do Estado, observa:

"Lo que la teoría tradicional senala como tres poderes o funciones distintas del Estado, no son más que la forma jurídica positiva de ciertos relativos apoyos del proceso de creación jurídica, particularmente importantes desde el punto de vista político. No existe, pues, una yustaposición de funciones más o menos inconexas y aun esencialmente distintas como afirma la teoría tradicional, impulsada por ciertas atencencias políticas — sino una jerarquía de los distintos grados del proceso creador de Derecho. Esta estructura jerárquica desemboca en una "norma fundamental" en la que se base la unidade del orden jurídico em su automovimiento."

E mais adiante:

"Pero como en el constitucionalismo el monarca es tanto jefe del poder ejecutivo en unión de los ministros) como órgano del legislativo (en unión del parlamento) — también el jefe del Estado en las repúblicas organizadas sobre el principio de separación participa de algún modo en el proceso legislativo —, el principio de separación de poderes no se realiza tampoco en el de una partición de la legislación y la ejecución entre distintos órganos."

(Kelsen — Teoria General del Estado — Barcelona — Editorial Labor, 1.934, págs. 325 e 337).

18. O Capítulo II trata da "Competência da União." A inovação que é mister ressaltar refere-se à letra b do inciso VII que inclui na competência da União a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, bem como de outras infrações práticas tenham repercussão interestadual e exija repressão uniforme.

O dispositivo visa atribuir à Polícia Federal capacidade para apurar infrações penais e outras que pela sua natureza fogem às possibilidades de ação das polícias estaduais, como por exemplo, o contrabando e furto ou roubo de veículos auto-motores.

19. A intervenção federal é objeto dos artigos 10 e 11 do Projeto.

O dispositivo referente à intervenção federal para pôr termo à guerra civil (art. 7º, inciso III da Constituição Federal de 46) foi substituído pelo seguinte:

"pôr termo a grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção."

O dispositivo reproduz, em outras palavras, o inciso II do artigo 17 do Ato Institucional nº 2.

Foram acrescentados, em relação ao consignado na Constituição de 1946, como motivos para a intervenção destinada a reorganizar as finanças dos Estados, dois outros:

a) deixar o Estado de outorgar aos municípios as cotas tributárias a eles pertencentes;

b) adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros em contrário às diretrizes estabelecidas pela União.

No inciso VI do artigo 10, é acrescentada, como motivo de intervenção, a não execução de lei federal. Nesse caso, caberá ao Procurador Geral da República prover a representação.

O projeto inova, ainda, num ponto: estabelece o prazo de 5 dias para o Presidente da República submeter o decreto de intervenção ao Congresso Nacional.

20. O Capítulo III cuida da competência dos Estados e Municípios.

As alterações notáveis são: a) a exigência dos Estados de cumprirem as normas estabelecidas para a União, no que toca à forma de provimento de cargos eletivos, o processo legislativo, a elaboração do Orçamento, a fiscalização financeira e as normas relativas aos funcionários públicos.

Estabelece ainda a proibição de receberem os Deputados Estaduais mais que 2/3 do que percebem os federais — norma já estabelecida no Ato Institucional nº 2, art. 11 — e de os Estados emitirem títulos da dívida pública fora dos limites estabelecidos em lei federal.

21. No que se refere aos municípios, o projeto altera no sentido de deferir à lei federal os requisitos para sua criação e ratifica o Ato Institucional nº 2, quanto à não remuneração dos Vereadores. Faculta aos municípios celebrar, com a aprovação da Assembléia Legislativa, acordos para realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

22. A competência dos Estados é ampliada, pois que na sua constituição, será regulada a intervenção nos municípios.

23. O Capítulo IV trata do Distrito Federal e dos Territórios. Nêle encontramos, como regras novas a competência do Senado para legislar sobre matéria tributária, orçamentária e relativa aos serviços públicos e ao pessoal dos Governadores de Territórios, de nomeação do Presidente da República.

Atribui, ainda, ao Governador do Território a nomeação dos prefeitos municipais, da área sob sua jurisdição.

24. No que respeita ao sistema tributário, o projeto o define como um complexo de impostos, taxas e contribuições de melhoria, regido pelas disposições constitucionais, leis complementares, resoluções do Senado, e, ainda, nos limites das respectivas competências, pelas leis federais, estaduais e municipais.

O novo texto, de modo geral, reproduz disposições constantes da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, a qual veio sistematizar o processo tributário, dando-lhe estrutura definida.

A importância que o projeto dá à matéria tributária confirma-se no fato de o mesmo colocar o assunto dentro de um capítulo especial — Do Sistema Tributário — inovando, nesse passo, em relação às Cartas de 1891, 1934, 137 e 146.

Outros aspectos, que convém serem expostos, são: o relativo à fiscalização que os Estados e Municípios exercerão, no que tange às arrecadações de interesse comum; a orientação da política de gastos tendo em vista rigoroso planejamento, principalmente sobre investimentos em obras públicas; e o atinente à formação de reservas monetárias.

O capítulo da sistematização tributária constitui inequívoco progresso de nossas instituições financeiras.

25. O Capítulo VI trata do Poder Legislativo.

Foram profundas as modificações procedidas no funcionamento do Congresso, algumas das quais adaptadas dos atos revolucionários que visaram simplificar e dinamizar a tarefa legislativa.

Entre as inovações, podemos destacar: a) fixação de prazos para apreciação de tratados internacionais (artigo 46, parágrafo único); redução do prazo para votação de pedidos de licença para processar parlamentares, de 120 dias para 60 dias (art. 33, § 2º); perda de mandato para parlamentar que não comparecer, no m-

nimo, a um terço das sessões ordinárias (art. 36, nº III); aumento de 21 para 25 anos de idade mínima exigida para o cidadão poder candidatar-se a deputado federal (art. 29, nº II).

As duas Câmaras disporão em seus regimentos, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos (art. 31).

Firma o projeto que caberá às Casas da Câmara e do Senado extinguir extintos os mandatos de parlamentares que perderem ou tiverem suspensos os seus direitos políticos (art. 36, nº IV, § 2º).

Incluiu-se, outrossim, no projeto, disposições ao Ato Complementar, sobre licença de deputados e concessão de suplentes. O suplente era convocado se o titular pedisse licença por mais de 91 dias; agora, só haverá convocação do suplente se a licença for por prazo maior de 120 dias.

Outra inovação: poderão ser criadas comissões parlamentares de inquérito, mistas, de deputados e senadores (art. 38).

O Senado, cuja competência foi muito ampliada pelo projeto, tem, agora, incluída na sua competência privativa, a faculdade de aprovar a escolha dos Governadores de Territórios (art. 44, I).

Incumbirá, também, ao Senado, a discussão e votação dos projetos relativos aos serviços públicos e ao pessoal da administração do Distrito Federal, cujo prefeito, como já ocorre no sistema atual, terá de ser por ele aprovado (art. 44, I e III).

O projeto, na Seção V — Do Processo Legislativo — inclui dispositivo de Ato Institucional, permitindo ao Presidente da República submeter ao Legislativo projeto de emenda constitucional, com prazo de tramitação fixado em 60 dias, a contar do seu recebimento (art. 50).

Foram igualmente incorporados ao texto constitucional dispositivos de atos revolucionários sobre o processo especial a que estão sujeitos os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, em casos especiais (art. 54).

O projeto inova, ainda, relativamente às leis complementares, que só poderão ser votadas por maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso, (art. 52).

Manteve-se a competência do Congresso para conceder anistia (art. 45, VII), mas sem o caráter de exclusividade que têm na Constituição vigente.

Admitida a delegação de poderes — inovação das de maior relevo — estabeleceu-se que as leis delegadas serão elaboradas por Comissões do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, ou pelo Presidente da República, e, mais, que não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, assim como os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado e a legislação sobre a organização dos juízes e tribunais e as garantias da magistratura, sobre a nacionalidade, a cidadania e o direito eleitoral e sobre o sistema monetário e o de medidas, (art. 54).

Outra inovação do projeto é a constante do art. 57, que dá ao Presidente da República, em casos de urgência, e de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderes para expedir decretos com força de lei sobre matérias de segurança nacional e de finanças públicas.

As demais disposições da Seção V, são iguais ou semelhantes às da Constituição de 1946.

Quanto ao orçamento, o projeto se inspira no que dispõem os Atos Institucionais ns. 1 e 2 e os Atos Complementares ns. 18 e 21.

No concernente à fiscalização financeira e orçamentária, levou-se em conta, do mesmo modo, a experiência revolucionária, tornando mais rápido e eficaz o processo legislativo (Seção VII).

O projeto alterou profundamente o sistema de fiscalização financeira. Uma corrente de opinião defende com entusiasmo a formulação da proposta. Outra a combate com igual veemência, sob a alegação de que os novos critérios amesquinham as atribuições do Tribunal de Contas. A matéria será, certamente, objeto de exame do Plenário, que nos encaminhará sugestões válidas.

26. O Capítulo VII relativo ao Poder Executivo compreende sete seções, sob as seguintes denominações: Do Presidente e do Vice-Presidente da República; Das Atribuições do Presidente da República; Da Responsabilidade do Presidente da República; Dos Ministros do Estado; Da Segurança Nacional; Das Forças Armadas; e dos Funcionários Públicos.

Em relação à Constituição vigente, nesse caso, destacam-se as inovações referentes à inclusão de uma seção sobre a segurança nacional (Seção V) e as modificações dos títulos atinentes às Forças Armadas (Seção VI) e dos funcionários públicos (Seção VII), agora inseridos, como seções, no Capítulo do Poder Executivo.

Embora possa dizer-se que o projeto, em cotejo com a Constituição de 1946, não apresenta alteração substancial no que concerne às condições de elegibilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República, o mesmo não acontece em referência ao processo de eleição para os citados postos, uma vez que se consagra a modalidade indireta de escolha, mediante a manifestação de um colégio eleitoral, composto dos membros do Congresso Nacional e de Delegados indicados pelas Assembléias Legislativas dos Estados (art. 74).

Institui-se, ainda, para a referida eleição, a exigência de candidaturas partidárias e *quorum* eleitoral de maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e de maioria simples, no segundo, na hipótese de não se atingir o número fixado para o processo inicial (art. 75).

O mandato do Presidente da República é fixado em quatro anos, a iniciar-se após o compromisso de posse perante o Congresso Nacional (art. 76, § 2º).

O prazo para a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, estabelecido em trinta dias na Carta vigente, é reduzido para dez dias, sem a ressalva do motivo de doença, consignado no Estatuto vigente (art. 76, § 2º).

A presidência do Congresso Nacional, conforme a nossa tradição política, é deferida ao Vice-Presidente da República, o qual, nessa função, terá apenas voto de qualidade (art. 77, § 2º).

A sucessão, relativa ao cargo de Presidente da República, é mantida, também, dentro de nossa tradição constitucional, consoante a seguinte ordem: Vice-Presidente, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado e Presidente do Supremo Tribunal Federal. Na hipótese de vaga dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, proceder-se-á a nova eleição, dentro de trinta dias da última vaga, completando os cotejos o restante do período (artigos 78 e 79).

Relativamente às atribuições do Presidente da República, é convenientemente assinada a previsão sobre a outorga, por lei, de delegação de poder, para que os Ministros do Estado, em certos casos, possam praticar atos compreendidos nas referidas atribuições, limitada essa concessão aos casos previstos nos itens VI, XVI e XX do art. 81 do projeto, ou seja: os referentes ao provimento de cargos

públicos; à autorização a brasileiros para a aceitação de pensão, emprego ou comissão de Estado estrangeiro; e ao poder de conceder indulto e comutar penas (art. 81).

Na seção atinente aos crimes de responsabilidade do Presidente da República, a novidade de que se apresenta é a da caducidade do processo, pelo seu arquivamento, se o julgamento não estiver concluído no prazo de 60 dias (art. 83, § 2º).

Na seção própria dos Ministros do Estado, tendo em conta a preceituação constitucional vigente, nada de novo se apresenta, valendo consignar a condensação da matéria, posta, assim, em termos mais acessíveis (artigos 84, 85, 86).

A segurança nacional é objeto de dispositivos, reunidos em seção própria, que definem: a responsabilidade de pessoa natural ou jurídica; objetivo do Conselho de Segurança Nacional, bem como de sua composição, cabendo à lei regular a organização, competência e funcionamento do citado órgão (arts. 87, 88 e 89).

No conjunto de dispositivos que versam sobre as Forças Armadas, o projeto repete, praticamente, a preceituação constante da Carta de 1946, excluída a relativa ao Conselho de Segurança Nacional, a qual, como foi salientado, integra, agora, seção especial (arts. 90, 91 e 92).

A última seção do Capítulo VII — Do Poder Executivo — é a que diz respeito aos Funcionários Públicos. Nela são mantidos os princípios fundamentais da doutrina jurídico-administrativa, que estabelecem a acessibilidade de todos os brasileiros aos cargos públicos e o ingresso, nos mesmos, mediante concurso. Apenas, no particular, são fixadas normas mais rígidas dentro dessas garantias, a fim de preservar-lhe a incolumidade (artigo 93).

A exigência prévia de concurso público para o provimento dos cargos da administração do Estado é uma das correções impostas pelo texto em exame. Outra é a proibição de assembleações, tendo em vista o processo de remuneração da função pública (art. 94).

Dentro do instituto da acumulação, duas são as modificações adotadas: a primeira, relacionada com a permissão de o aposentado poder exercer cargo em comissão ou atribuições provenientes de contratos, sem incorrer na referida proibição constitucional (art. 95, § 3º); e a segunda, referente à autorização do exercício cumulativo de dois cargos de médico (art. 95, IV).

Na parte que envolve o processo de estabilidade, mantém-se a referência com o princípio de acessibilidade, eliminando-se a possibilidade de extensão dessa garantia aos não concursados (art. 97).

Sobre a disponibilidade, que na Carta vigente é concedida com proventos integrais, adotou-se o critério de concessão dos mesmos em condições de proporcionalidade com o tempo de serviço público (artigo 97, parágrafo 2º).

Dentro do sistema de aposentadoria, apresentam-se as seguintes modificações fundamentais: a que autoriza a aposentadoria voluntária à mulher aos 30 anos de serviço (art. 98, § 1º); e a que veda a percepção, na inatividade, de remuneração superior à auferida na atividade, (art. 99, parágrafo 3º).

Como fecho da seção própria do funcionário público, inscreve-se o princípio da paridade entre os servidores dos Três Poderes, consagrado pelo Ato Institucional nº 2, de 1965, (art. 104).

27. No Capítulo do Poder Judiciário, o projeto observa as disposições da Emenda Constitucional nº 16, apresentando outras alterações.

Foi, em termos gerais, mantida a competência do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, nos casos de mandados de segurança e de "habeas-corpus", ficou clara a transformação do Supre-

mo Tribunal em segunda instância; no tocante aos recursos extraordinários, houve reformulação de hipóteses (art. 112, II e III).

Foi atribuído ao Supremo Tribunal o papel de regular, em seu próprio regimento interno, questões de importância para o seu funcionamento e a marcha dos processos de sua competência (art. 113).

Foram criados mais dois Tribunais de Recursos, com sede no Guanabara e em São Paulo. A Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça justifica a medida referindo-se a dados estatísticos de 1964 (São Paulo, 36,39 % e Guanabara 27,16 % do movimento daquela Corte) (art. 114, parágrafo 1º).

Cabe observar que a Constituição de 1946 previu a criação de outros Tribunais de Recursos.

Quanto à Justiça Militar, as inovações do projeto já constam do Ato Institucional nº 2, sendo que o projeto assegura recurso para o Supremo Tribunal Federal quando houver extensão de jurisdições militares a civis (artigo 120, § 1º).

Sobre a Justiça Eleitoral, e Justiça do Trabalho, a Justiça dos Estados e o Ministério Público, não há alterações de monta a considerar.

No que toca à Justiça do Trabalho, a proposta suprime a ressalva expressa da Constituição de 46, quanto à competência da Justiça ordinária para julgar os dissídios relativos a acidentes do trabalho.

As normas para ingresso no Ministério Público Federal foram expressamente estendidas ao Ministério Público dos Estados.

O Título II — Da Declaração de Direitos — inclui cinco capítulos.

No Capítulo I — Da Nacionalidade — não houve modificações substanciais, se cotejada a matéria com o que dispõe a atual Constituição. O mesmo se verifica em relação ao Capítulo II — Dos Direitos Políticos. No que tange às inelegibilidades, obedeceu-se ao que dispõe a Emenda Constitucional nº 14 (arts. 143 a 147).

O Capítulo III — Dos Partidos Políticos — constitui matéria nova, de indiscutível importância.

O Projeto dá às organizações partidárias um destaque especial e estabelece os princípios que devem ser observados na sua organização, funcionamento e extinção (art. 148).

A organização dos partidos firma-se no respeito ao regime representativo e democrático, na pluralidade de agremiações e na garantia dos direitos fundamentais do homem (art. 148, I).

Cabe ressaltar, ainda, que o Projeto levou na devida consideração o problema da fiscalização financeira dos partidos e da disciplina partidárias (artigo 148, II e III).

São prolicias as coligações partidárias (art. 148, VII). Exigidos requisitos mínimos para existência dos partidos (art. 148, VI).

O ilustre membro desta Comissão, Senador Heribaldo Vieira, ao proferir parecer sobre o projeto da Lei Orgânica dos Partidos, alinhou argumentos bastantes para que sejam, em princípio, acolhidos os dispositivos propostos.

O Capítulo IV — Dos Direitos e Garantias Individuais — praticamente repete disposições incisas nas Cartas anteriores.

A inovação consiste no fato de o texto ter-se limitado a enunciar os institutos transferindo à lei ordinária o estabelecimento dos termos em que serão exercidos, tendo sempre em vista o interesse nacional, a realização da justiça social, e a preservação e o aperfeiçoamento do regime democrático (art. 150).

No Capítulo V — Da Suspensão dos Direitos e Garantias Individuais — a Seção I, sobre o estado de sítio ficou estruturada tendo em vista o que preservaram os Atos Institucionais nº 1 e 2.

A decretação do estado de sítio importa desde logo, na suspensão de determinadas garantias constitucionais.

O Presidente da República a fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos poderes e a prática das instituições, poderá, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, adotar outras medidas desde que estabelecidas em lei. (art. 158, § 3º).

O estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, mas em qualquer caso, o Presidente da República submeta o seu ato ao Congresso Nacional, acompanhado de justificação, dentro de cinco dias, e, se o Congresso não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo Presidente do Senado. (artigo 153).

Também o Congresso Nacional durante a vigência do estado de sítio, poderá, mediante lei, determinar a suspensão de garantias constitucionais, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 152 (art. 154).

Aos atingidos pelas medidas do Estado de Sítio é reservado o direito de recorrer ao Poder Judiciário, se se verificar a inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio (art. 156).

No Título III — "Da Ordem Econômica e Social" — a proposta contém alguns preceitos novos, que consubstanciam as alterações introduzidas em várias Emendas Constitucionais, bem como dá uma redação mais clara, específica e positiva às normas e preceitos já existentes na Constituição de 1946.

Assim é que, desde o seu primeiro artigo (157), ao invés de estabelecer, genericamente, como na de 1946 que "a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social", etc., o novo dispõe taxativamente: "a ordem econômica tem por fim realizar a justiça social", com base nos princípios que especifica, quais sejam:

1º) a liberdade de iniciativa;

2º) a valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

3º) a função social da propriedade;

4º) a harmonia e a solidariedade entre os fatores de produção;

5º) o desenvolvimento econômico;

6º) a repressão do abuso do poder econômico caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

Para a consecução desses fins, propõe uma alteração substancial: a que diz respeito a desapropriação de propriedades territoriais, por utilidade pública, pela União.

A Constituição de 1946 vinculava tal desapropriação ao pagamento de "prévia e justa indenização em dinheiro" (§ 16 do art. 141).

O texto do Projeto resolve o problema ao estabelecer, no § 1º do artigo 157, que "a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural, como pagamento de preço de terras públicas."

Nos parágrafos 2º ao 6º são disciplinadas as modalidades de desapropriação, a emissão dos títulos, bem como outras vantagens a serem concedidas aos proprietários cujas terras tenham sido desapropriadas.

O § 8º do art. 157 mantém o caráter intervencionista do Estado no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade "quando indispensável por motivo de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvida com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciati-

va, assegurados os direitos e garantias individuais.

No tocante aos trabalhadores, o projeto, enquanto a Constituição de 1946 estabelece que "a legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes princípios" (art. 157) "assegura aos trabalhadores, nos termos da lei, além de outros, os direitos que especifica. Entre estes, cumpre notar, no inciso XII, ter sido mantida a estabilidade, com a inclusão do fundo de garantia por tempo de serviço equivalente.

Um aspecto a salientar é o que diz respeito ao direito a greve.

A nova Carta assegura (art. 158) o direito "a greve, salvo o disposto no art. 157, § 7º (item XIX), ou seja a greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidos em lei".

A matéria tem dado origem às discussões mais variadas no campo jurídico, pois alguns juristas entendem que, estando o artigo constitucional relativo à greve no título da "ordem econômica e social", que se aplica a todos os cidadãos, e não havendo, no título relativo aos funcionários públicos, ou em qualquer outro, uma disposição proibitiva, o direito a greve teria que ser reconhecido também aos funcionários públicos, ficando, unicamente, o seu exercício a ser regulado pela lei ordinária.

O novo texto resolve definitivamente a questão.

O § 1º do art. 158 contém a disposição adotada pela Emenda Constitucional nº 11, de 1965 segundo a qual "nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial, ou de benefício compreendido na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total". Evita-se, assim, a criação de leis dando vantagens extraordinárias, mas impossíveis de serem aplicadas por falta de base financeira.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 158 ficou estabelecido que a parte da União, no custeio da previdência social (item XVI do art. 158), será atendida "mediante dotação orçamentária, ou com o produto de contribuição de previdência arrecadada, com caráter geral, na forma da lei".

Cumpre salientar, ainda, a inclusão de disposição contida no parágrafo único do art. 159 — que diz respeito à liberdade de associação profissional ou sindical — mediante a qual compreende-se, entre as funções delegadas de poder público a que se refere o artigo, "a" de "arrecadar", na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas. Há, assim, um maior fortalecimento das atividades sindicais.

30. O Título IV trata da Família, da Educação e da Cultura e nele são mantidas as normas já tradicionais de proteção, pelos poderes públicos, à família, à maternidade, à infância, à adolescência. O casamento é indissolúvel e gratuita a sua celebração, como na Constituição vigente. (artigo 165).

A educação é direito de todos, devendo inspirar-se nos princípios de liberdade e solidariedade humanas. (art. 167).

Garante-se a liberdade de cátedra e exige-se concurso para seu provimento, no ensino médio oficial e no superior (art. 133).

Também livres são as artes, as ciências e as letras, sendo dever do Estado o amparo à cultura (art. 159).

Sob a proteção especial do poder público ficam os documentos, obras e locais de valor histórico, as paisagens e monumentos naturais notáveis e as ruínas arqueológicas.

Inovação merecedora de especial ênfase é a da concessão de bolsas aos estudantes de grau médio ou superior, garantidas de recursos, que demonstram

efetivo aproveitamento (art. 167, parágrafo 3º).

31. Através de disposições gerais e transitórias, o projeto aprova e exclui da apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como os do Governo Federal, baseados em Atos Institucionais; as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Prefeitos e Vereadores, fundados nos referidos Atos Institucionais e, finalmente, os atos de natureza legislativa expedidos com base nos mesmos Atos Institucionais e Complementares (art. 170).

Destaca-se, também, entre as disposições gerais e transitórias, a que diz respeito à posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos a 3 de outubro do corrente ano (art. 172). Do mesmo modo, cumpre destacar o respeito ao mandato em curso dos Prefeitos cuja investidura deixará de ser eletiva e bem assim, nas mesmas condições, os eleitos a 15 de novembro de 1966 (art. 174).

Determina-se que a redução da despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios prevista no Projeto deverá efetivar-se até 31 de dezembro de 1970 (art. 177).

O Projeto extingue o Conselho Nacional de Economia (art. 173).

Os Estados, dentro de sessenta dias, adaptarão as suas constituições ao disposto no Projeto; caso contrário, será decretada a intervenção federal para esse fim. Até 15 de abril de 1967, o Governador do Estado apresentará o respectivo projeto (artigo 179).

Finalmente, determina-se a entrada em vigor da nova Carta no dia 15 de março de 1967 (art. 180).

III

32. Não poucas disposições do Projeto tem merecido a atenção da opinião pública. Os seus mais autorizados porta-vozes, em pronunciamentos de repercussão, emitiram opiniões, fizeram críticas e apresentaram sugestões que não nos escaparam à atenção.

Julgamos conveniente, com base naqueles pronunciamentos, examinar mais detalhadamente tais pontos que podem ser chamados de polêmicos. Para fazê-lo buscaremos, quando oportuno, pela autoridade e sabedoria dos autores que elegemos, argumentos capazes.

33. O projeto reforça os poderes da União e enriquece-lhe a competência. Muitos veem nessa orientação do projeto a morte da Federação.

Há mais de 30 anos João Mangabeira examinava a questão em termos de atualidade. Ouçamo-lo:

"Não vou ao extremo de alguns sociólogos, e dos mais ilustres, que afirmam tender todo o regime federativo para o unitário e ser esta, em suma, a forma definitiva do Estado. Mas a verdade é que, em geral, a federação subsiste e se desenvolve na linha do fortalecimento dos poderes da União. Tomem-se as nações mais diversas: a Alemanha, a Suíça, a Argentina, os Estados Unidos.

Em todos, elas crescem, em numero e eficiência, os poderes da União, contrastando os Estados e mantendo, graças a isto, íntegra, coesa e cada vez mais forte a Nação, do que elles são apenas partes integrantes. A história constitucional dos Estados Unidos não é senão a do aumento dos poderes da União. As emendas constitucionais, a legislação do Congresso, a jurisprudência de Suprema Corte, graças à teoria dos poderes implícitos e dos resultantes — têm modificado ali o regime federativo de 87 e transformado os poderes da União nesta força formidável e irresistível, que tem feito a grandeza norte-americana. Jefferson, revivido com a orientação

centralizadora do presidente da Suprema Corte, dizia que "Marshall anda lidando por fazer uma nova Constituição". Si, porém, Marshall e Hamilton, os grandes precursores e defensores dos poderes da União, ressurgissem hoje, não reconheceriam nos Estados Unidos a federação que elles, com suas tendências centralizadoras, na imaginação prefiguravam. Tanto a realidade ultrapassara o sonho.

O regime federativo em que as forças centripetas não predominam, fatalmente terminará na desordem e no desmembramento."

E noutra passagem, o mesmo Mangabeira prossegue eloquentemente:

"A impugnação mais generalizada contra o ante-projeto é que elles, embora declarando, no art. 1º, manter o regime federativo, em verdade, pela adoção de medidas centralizadoras, o restringe o subverte e o aniquila. Todavia, os que assim opinam esquecem-se de precisar os característicos essenciais do Estado federal e que o distinguem do unitário. Parece considerarem que a federação tem uma forma definida, certa, invariável, como o contorno de uma figura geométrica. Mas, ao contrário do que pensam, o regime federativo não se vasa num molde permanente. Como assinala da sub-comissão, a Constituição Norte-Americana não é o molde de irídio conservado em Paris, como Padrão da décima millesima parte do quarto do meridiano terrestre. A federação é uma forma de Estado; um sistema de composição de forças, interesses e objetivos, variável no tempo e no espaço, e inerente e peculiar a cada povo. Plasma-se, por isso mesmo, de acordo com as necessidades e os sentimentos de cada Nação. O regime federativo dos Estados Unidos não é o do Canadá; nem este o da Austrália. O Brasil não é nenhum desses, nem o Argentino ou o Mexicano. O da Alemanha não é o da Austria, nem o da Suíça ou o da Russia. Examinemos apenas, à luz de certas divergências, o sistema federativo em dois povos vizinhos, os mais livres e civilizados do globo, oriundos em grande parte, da Inglaterra, e nos quais ela insuflou o seu espirito, transmitiu os seus costumes e imprimiu o cunho de suas leis.

Nada mais diferente, todavia, que a federação nos Estados Unidos e no Canadá. No primeiro, os poderes não enumerados pertencem aos Estados; no segundo, à União. Naquelle, a igualdade da representação estadual no Senado; neste, a desigualdade, e partir de 24 até 4 senadores por província. No Estados Unidos, nenhuma norma quanto à Constituição dos Estados ou à organização de seus poderes, a não ser a garantia da forma republicana, assegurada pela União, na seção 4ª do art. 4º, no Canadá, uma longa série de regras, ora gerais para todas, ora especiais para uma das províncias. São as minuciosas prescrições dos arts. 58 a 90 da Constituição Canadense. No primeiro, nenhuma lei estadual poderá ser invalidada senão pelo Poder Judiciário, e se ela for inconstitucional; no segundo, qualquer lei provincial poderá ser desaprovada pelo governo da União. Num, o chefe do Poder Executivo federal é eleito pelo povo; noutro, nomeado pelo rei da Inglaterra. Naquelle, a constituição federal é um ato dos Estados confederados, livremente reunidos na Convenção de Philadelphia; neste, é uma lei do Parlamento Inglês — O British North American Act 1867. Nos Estados Unidos, a Constituição Federal e as estaduais podem ser reformadas, sem intervenção externa, uma vez cumpridas as regras neles prescritas; no Canadá, a Constituição federal só por um ato do Parlamento Inglês poderá ser reformada, no passo que as das províncias se reformam por deliberação de suas Assembléias."

(Mangabeira, J. "Em Torno da Constituição" — São Paulo — 1934)

34. A intervenção foi regulada na Constituição de 1891 em um só artigo. A lei se referiu Campos Sales, na Constituição, como sendo o coracão da República.

Os casos de intervenção eram somente quatro:

1891
Art. 6º
O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares dos Estados salvo:

- 1º) para repeller invasão estrangeira ou de um Estado em outro;
- 2º) para manter a forma republicana federativa;
- 3º) para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, a requisição dos respectivos governos;
- 4º) para assegurar a execução das leis e sentenças federais.

A prática deste famoso artigo resultou numa das maiores desgraças do regime. Rui Barbosa disse-o a várias vezes em sua continua campanha reformista. Sobre sua interpretação escreveu todo um livro de 400 paginas, polemizando com o Presidente da Republica, que era o maior jurista que ocupou o alto posto Epitacio Pessoa.

O tom permissivo do artigo teve como resultado transformá-lo em instrumento eficiente da chaga da Primeira Republica — o oligarquismo.

É isto que diz Rui em página clássica.

O regime de 1891 degenerou numa ditadura, que manteve as oligarquias. "Para a ditadura em que degenerou o regime presidencial no Brasil, ditadura central, derredor de cuja omnipotência gravitam, subservientes, as ditaduras locais, não era admissível a intervenção como instrumento de coarctar nos Estados, a desordem e a intranquillidade ali criadas pelos seus governos, senão protegendo-os na exploração da intanquillidade e a desordem; não era justificável, para manter contra esses governos, a forma republicana, quando eles a ceitassem, ou abolissem, estabulando as populações dos seus direitos electorais; não era tolerável, senão enquanto se restringesse a servir, para assegurar a execução de sentenças pronunciadas em casos individuais, e se abstivesse de reagir contra as situações de geral desrespeito às leis da União, constitucionais, ou ordinárias, mantendo-as contra as administrações estaduais, que com elas accbessam, nas suas garantias mais sagradas, em grosso e por atacado".

(Barbosa, R. — O art. 6º da Constituição, Rio, 1920, p. 123)

O terror de tocar na Carta de 1891, degenerou naquilo que Rui caracteriza dessa maneira:

"Jurisprudência de sofismas e apostasias, de pusilanidades e concelhos, de abdicções da liberdade e de felonias contra a Constituição — tudo no emperho, ora de salvar, por meio de ditaduras estaduais, a ditadura federal, ora de salvar a ditadura federal por meio das ditaduras estaduais."

(Op cit., p. 127)

De toda esta poémica célebre resultou por parte dos nossos homens públicos, a convicção de que o tenor da reforma estava resultando realmente no fortalecimento progressivo do regime. Daí a tendência para reformular o conceito de intervenção.

A reforma de 1934 caracterizou-se, como o sabido, pelo sua timidez. Não excluiu um dos pontos consideráveis e essenciais do instituto da intervenção.

Coube a um dos espiritos mais realistas e mais íntimos dos problemas da reforma do país a liberdade

focalizar, nas cláusulas da intervenção, um novo aspecto da realidade brasileira, resultante da triste experiência. Foi Paulo de Frontin que, juntamente com Joaquim de Sales, apresentou a emenda de que resultou o nº IV no novo art. 6º:

"Reorganizar as finanças do Estado, cuja incapacidade para a vida autônoma se demonstrar pela cessação do pagamento de sua dívida fundada, por mais de dois anos."

O princípio introduzido teria que produzir suas consequências. O aspecto econômico da federação irrompia no campo constitucional com toda a força de uma realidade gritante. O escândalo das unidades, que se davam ao luxo de manter todo um aparelhamento estatal e não cumpriam os mais elementares deveres de uma entidade civil em matéria financeira, deveria cessar.

O princípio permaneceu, no texto de 1934. Mas enfraqueceu em vez de desdobrar-se em seus corolários no texto de 46: a "dívida" aparece como "dívida externa fundada". Tal restrição tem provocado protestos de vários comentaristas. De fato, cabe uma preferência injustificável para com os credores estrangeiros.

A matéria é grave, principalmente, se exigirmos conformidade com a realidade, não somente no caso brasileiro, mas no conceito universal de federação hoje em crise.

Dêle diz Pontes de Miranda:

"A intervenção nos Estados-membros constitui, pelo menos teoricamente, o *punctum dolens* do Estado Federal. Al se entrecruzam as tendências unitaristas e as tendências desagregantes. Praticamente a intervenção era remédio político contra pequenas unidades federativas, e tão somente isso".

(Pontes de Miranda, F.C. — Comentários à Constituição de 1946 — 2ª ed. São Paulo, 1953, p. 453).

Era esse exatamente um dos pontos que Oliveira Vianna considerava mais afastados da realidade brasileira por força das idéias exóticas rapidamente incorporadas ao nosso meio, conforme se lê em "Evolução do povo brasileiro" 2. ed. S. Paulo, 1933, p. 252".

Ora, acontece que estas influências exteriores conduzem hoje a um maior realismo no tratamento das relações entre o Governo Federal e os Estados em todos os países que adotaram o sistema federal. É o próprio conceito de federalismo que evolui para formas mais amplas e complexas.

Em magnífico ensaio sobre esse tema, sob o título de "A Crise do Federalismo", compendiou o Dr. Dario de Almeida Magalhães os diversos tipos de federalismo em todo o mundo e as tendências crescentes para a intervenção do poder central. (V. Digesto Econômico 120 (11-12) 1954).

É de Laski, em seu ensaio sobre The American democracy este conceito realista:

"A evolução acelerada dos E.E.U.U. é para a centralização; desde Teodoro Roosevelt a balança dos poderes se deslocou dos Estados Unidos para a União".

"A União passou a intrinsecamente fortalecer-se na política e na administração dos Estados. E se generalizou então a opinião do malôgo do federalismo que se considera regime absolutamente obsoleto".

De Burns & Pettason, num estudo sobre o novo sistema americano, colheu o mesmo jurista este conceito:

"O federalismo estilo 1787 e o federalismo de hoje são tão diferentes como os estilos das roupas dessas duas épocas. O objetivo a alcançar, porém, continua o mesmo, conciliar as exigências da unidade e da diversidade, da

coesão nacional e do espírito local".

"Afirmações dogmáticas em favor do Governo nacional versus governos estaduais são menos úteis do que a questão pragmática: como podem os governos federais e estaduais trabalhar juntos a fim de assegurarem governo mais eficiente e responsável para a maior parcela do povo?"

Que não se trata de uma crise passageira, afirma MAC LANGLIN escrevendo em 1935:

"O fato mais evidente na história constitucional dos Estados Unidos nos últimos 30 ou 40 anos é a expansão das atividades do Governo Federal".

O rol das autoridades invocadas por Dario de Almeida Magalhães encerra-se com essas graves e tenebrosas palavras de CHARLES BEARD em seu livro *The American Leviathan*:

"as unidades locais, deixadas à própria sorte afundariam no mais baixo nível a sua educação, saúde e cultura."

Não se trata de uma voz isolada, nem de um pessimismo momentâneo. Quase não há estudos acerca do equilíbrio entre a União e os Estados-membros nas federações que não chegue monotonamente às mesmas conclusões realistas.

O DR. RAUL MACHADO HORTA, ilustre catedrático da Universidade de Belo Horizonte, não chega a outra conclusão em estudo sobre a Evolução do federalismo, 1957 (Digesto Econômico, 134 (3-4) 1957).

"Analisar o federalismo moderno dentro do esquema e critérios oferecidos pelo federalismo clássico e liberal é incorrer em erro de perspectiva."

"O fortalecimento da competência da federação determina o crescimento da área governamental federal sobre a área governamental estadual ou local. Esse crescimento corresponde ao chamado movimento centralizador do federalismo, expressão que há alguns anos teria sentido paradoxal, mas que hoje decorre de verificação tranquila."

Causas, segundo o mesmo autor:

1 — As guerras e as crises econômicas;

2 — O intervencionismo estatal;

3 — A complexidade da estrutura econômica contemporânea.

E para encerrar com uma autoridade mundial, leiamos R. N. BAR-GHAVA em seu estudo "Recent trends of federalism", aparecido em *Public finance*, nº 3, 1954, p. 257:

"A drenagem continua de recursos federais para os Estados é um dos traços do moderno federalismo, que procura a fórmula de conciliação entre a autonomia dos estados-membros e a indispensável cooperação financeira do governo federal."

Eis, portanto, o problema que o Projeto enfrenta: enquadrar a federação dentro das exigências da nossa realidade, que não permite permanecer nas linhas clássicas de 1891, mas, dentro do espírito da autonomia local, adaptarmos o nosso sistema ao nosso quadro verdadeiro, de acordo com uma tendência universal.

Como conceber a cooperação financeira, que é essencial ao conceito moderno e humano de federação, sem enquadrá-la nos planos econômicos e financeiros, sem os quais não se concebe um governo de tipo atualizado?

Saibamos tirar os corolários do princípio da intervenção econômica e financeira introduzido em nosso sistema federal pela mão de um grande realizador, que foi Paulo de Frontin.

Aceito o princípio de que a União tem por obrigação impedir o esmore-

cimento da atividade dos estados-membros; somado o conceito jurídico do equilíbrio entre localismo e centralismo ao conceito econômico da cooperação; não é possível deixar de trazer para a letra da nova Carta esta consequência fatal: a cooperação exige enquadramento nas normas pre-estabelecidas, sem o que teríamos agravado o quadro das injustiças a que se referia Rui Barbosa no esboço do pandemônio oligárquico da Primeira República. Assumindo a responsabilidade da reorganização financeira dos Estados-membros é dever da União verificar se essa organização financeira está enquadrada nos planos gerais de atividade do país.

O assunto, certamente, merecerá a atenção e contará com as luzes da inteligência dos Senhores Congressistas.

35. O projeto, no que diz respeito à reforma tributária, mantém as características essenciais da Emenda Constitucional nº 18, aprovada pelo Congresso Nacional, com simplificação e reordenamento dos seus dispositivos.

Como é sabido, os objetivos fundamentais da nova discriminação de rendas foram: 1) filiar os impostos aos diferentes fatos econômico-geradores — renda, produção, circulação, serviços — ao invés de classificá-los juridicamente em função da competência tributária; 2) pôr fim à proliferação de tributos sob diversas nomenclaturas, desvinculadas da atividade econômica geradora; 3) eliminar a múltipla incidência do imposto de vendas e consignações e unificar a alíquota interestadual.

As inovações introduzidas no novo texto constitucional cingem-se aos seguintes dispositivos:

1) Dar maior flexibilidade ao poder tributário da União, conferindo-se-lhe um poder residual de criar novos tributos, desde que não tenham bases de cálculo e fato gerador idêntico aos impostos já previstos na Constituição e que não se incluam na competência tributária dos Estados e Municípios (art. 18, § 6º).

2) Permitir aos Estados aplicarem o imposto de circulação sobre o combustível vendido a veículos rodoviários, para compensá-los da redução de 60 para 40 por cento da participação estadual e municipal no imposto único sobre combustíveis (artigo 27, I).

3) Unificar o sistema de cobrança do imposto de circulação, que alimentaria um Fundo de participação, o qual seria distribuído na proporção de 80 por cento para os Estados e 20 por cento para os Municípios (art. 23, § 7º).

O primeiro destes dispositivos visa a dar maior flexibilidade ao sistema fiscal, ante a impossibilidade de previsão, a longo prazo, das necessidades tributárias da União. Mutações na atividade econômica podem oitrossim tornar conveniente a imposição de novos tributos fora dos estritamente configurados na nova Constituição.

O segundo dispositivo reconhece o fato de que a enorme responsabilidade da União na construção e manutenção de rodovias-tronco não encontrava contrapartida na distribuição da receita canalizada esta, em sua maior parte, para os Estados e Municípios. Estes receberão grande reforço de receita, através do "Fundo de Participação dos Estados e Municípios e do D. Federal", ao qual pertencem automaticamente dez por cento da receita do imposto federal sobre a renda e dez por cento do imposto sobre produtos industrializados. Para compensar os Estados da diminuição de sua participação no Fundo Rodoviário, foi-lhes facultado tributarem, pelo imposto de circulação, a operação de distribuição, ao

consumidor final, dos combustíveis e lubrificantes utilizados por veículos rodoviários. Destarte, os Estados de maior renda encontrarão compensação predominantemente na receita do Fundo de Participação (art. 25) e subsidiariamente na receita do imposto de circulação sobre combustíveis, enquanto que, para os estados de maior renda, esta última receita adicional sobrepujará a primeira, em ordem de importância, habilitando a todas as unidades da Federação recompor um nível de investimentos rodoviários não inferior ao que teriam no antigo sistema.

O terceiro dispositivo restaura o sistema originalmente previsto no projeto de discriminação de renda, subsequentemente endossado através da Emenda nº 18. Previa-se, então, um sistema único de arrecadação estadual, para distribuição subsequente aos municípios da sua parcela do imposto de circulação de mercadorias. A emenda nº 18 consagrou o princípio de arrecadação direta, pelos municípios, da alíquota que lhes compete no imposto de circulação. A experiência prática recentemente adquirida com o detalhamento da legislação implementadora do imposto de circulação revelou os inúmeros óbices resultantes da divisão da responsabilidade de exatária entre estados e municípios. Não apenas se mantinham inutilmente máquinas arrecadadoras superpostas, como se criavam indesejável disparidade nos níveis de tributação entre municípios, criando obstáculos à circulação intermunicipal, e sobretudo o perigo de se estabelecer de novo a incidência em cascata, pela possibilidade de virem os municípios a tributar mercadorias já tributadas pelo Estado e Vice-versa.

36. No capítulo do Poder Legislativo, sem oferecer qualquer alteração quanto às suas composição e estrutura, o projeto estabelece profundas reformas no que se refere à elaboração das leis.

O processo legislativo é ampliado com a regulamentação da elaboração da lei complementar da Constituição para cuja votação é exigido quorum especial, e com a inclusão dos institutos: lei delegada e decreto-lei.

A importância da lei complementar como instrumento de execução da Constituição foi magnificamente ressaltada no discurso que Afonso Arinos pronunciou na sessão da Câmara, a 12 de maio de 1947, quando da votação do requerimento que pedia a criação de uma Comissão de Leis complementares da Constituição.

Começando por lembrar que "nenhuma Constituição é completamente escrita" e que "todas necessitam, para construção do seu mecanismo de textos complementares que se interpretam e os enriqueçam", afirma: "devemos acentuar desde logo o caráter extraordinário dessa legislação complementar". É o que faz o Projeto, segundo nosso entendimento.

No que tange à lei delegada, as considerações formuladas pela Comissão Especial de Juristas, composta pelos Doutores Hermes Lima, Santiago Dantas, Medeiros Silva, Gonçalves de Oliveira e Brochado da Rocha, constituída em março de 1956, ao apresentar ao Ministro Nereu Ramos sugestões sobre a Reforma Constitucional, que passamos a transcrever, refletem, a nosso ver, o consenso do pensamento jurídico brasileiro sobre a matéria:

"Pelo terceiro dos parágrafos sugeridos acredita a Comissão haver estabelecido uma nova modalidade de colaboração entre o Executivo e o Legislativo na feitura das leis. Atualmente, fixadas no texto constitucional, só há duas modalidades nessa colaboração: a iniciativa do Presidente e o veto. Dado, porém, o caráter da legislação moderna

destinada a regular a vida de uma sociedade, como a nossa, que cresce e se industrializa a olhos vistos, a possibilidade de autorizar o Legislativo a que o Executivo elabore projetos definitivos da lei, representa ajuda inestimável, pois entrosa a experiência e o aparelhamento do Governo com as atribuições específicas e soberanas do Congresso.

Esse entrosamento representa na prática a conjugação de poderes que, sendo independentes, são igualmente harmoniosos (art. 36 da Constituição). Independência e harmonia são faces simultâneas da mesma realidade política. Fazer que elas se realizem concretamente, e através de um processo rápido, em benefício do bem público, foi o pensamento da Comissão. Pensa a Comissão haver-lhe alcançado, superando nesse objetivo a questão da delegação de poderes como é posta em seus termos estritos.

Entende a Comissão que a prática das delegações legislativas é normal nos regimes presidencialistas, inclusive no americano e no nosso. Trata-se de delegações de colaboração, e não de delegações de concessão. Nem nos Estados Unidos, nem entre nós, jamais se entendeu que uma delegação legislativa concederia poderes que, por sua natureza, são constitucionalmente distintos. Nos Estados Unidos a prática das delegações é quase tão remota quanto a Constituição. No famoso caso *Hampton v. United States*, 1958, a Suprema Corte, num julgado de que foi relator o Chief Justice Taft, esclareceu: "Não quer isto dizer referir-se à separação de poderes que os três ramos não sejam partes coordenadas do mesmo governo e que cada qual deles, no campo de suas atribuições, não possa iniciar a ação dos demais ramos e quando a ação invocada não constitua invasão da área constitucional de outro ramo. Na determinação do que é permitido fazer ao buscar a ajuda de outro ramo, a extensão e o caráter da ajuda devem ser fixados de acordo com o senso comum e a inerente necessidade da condenação governamental".

Na delegação exprime-se, antes de tudo, a inevitabilidade de colaboração entre Legislativo e Executivo através de formas que o rigor lógico abstrato das interpretações doutrinais desconhece, mas a experiência impõe. Eis por que são tantos, entre nós, os constitucionalistas, publicistas, juriscônultos e homens públicos que proclamam o inelutável das delegações e sua conveniência.

Apesar de suas reservas teóricas a prática das delegações no sistema presidencial, admitia-as Rui Barbosa sob o aspecto dos regulamentos de delegação.

E recente conferência, sobre a função assinau que a ação do Poder Executivo na feitura das leis tem sido assumida por todos os países. A delegação é mais comum sob o regime presidencial, porém nada impede que tudo é uma criação do legislador constituinte, que, convidado à prática do regime presidencial, só pode ser ela admitida. No campo das instituições políticas o que vale primordialmente é a funcionalidade e a utilidade das fórmulas em sua fruição e adaptação à realidade ambiente, e não a harmonia das relações com os "trópicos".

Depoimentos antigos e modernos sobre as vantagens das delegações não faltam em nossa literatura política. Defendem-nas na Constitu-

ção de 1946, entre outros Agamenon Magalhães e Barbosa Lima Sobrinho. Na atualidade, o deputado Afonso Arinos, discorrendo da tribuna da Câmara sobre o assunto, assim se pronunciou:

"Tanto o presidencialismo como o parlamentarismo clássico sofreram ultimamente consideráveis adaptações de estrutura, forçados pelo problema do trabalho. A delegação de poderes legislativos é a mais importante destas adaptações. Ainda quando formalmente negada, como em um dos mais infelizes dispositivos de nossa Constituição, é o resultado da pressão invencível do fato econômico sobre o direito público".

Não pensa de modo diverso o deputado Bilac Pinto, que enumera, entre as causas diretas do desenvolvimento da delegação legislativa, a modificação das condições econômicas que determinaram a extensão do controle governamental a setores sociais e industriais da maior complexidade no mundo moderno.

A voz desses dois eminentes parlamentares e práticos, junta-se a de Themistocles Cavalcanti ao ponderar "que a falta de delegação de poderes, que é vedada pela Constituição de maneira expressa, constitui, assim, a crítica que pode ser feita ao nosso mecanismo normativo porque é um retardamento na evolução do sistema legislativo".

Além disto, conclui Themistocles Cavalcanti, "há um sem número de leis de natureza técnica que exigem certo número de normas que só podem ser elaboradas por especialistas e que são deformadas na elaboração por um órgão tão numeroso como o Congresso Nacional" (O Sistema Constitucional Brasileiro, no volume *Quatro Estudos*, pág. 46, publicações do Instituto de Direito Público e Ciência Política).

Também o eminente Pontes de Miranda reconhece a inevitabilidade das delegações legislativas. Pensa do mesmo modo João Mangabeira, cuja autoridade é impar no campo do nosso direito público e constitucional. — (Brasil Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Reforma Constitucional, Rio de Janeiro, D.I.N., 1956, p. 28-29).

A delegação é medida aceita, hoje em dia, de maneira quase universal, pelas constituições dos países civilizados.

As características do Estado moderno, o avanço da ciência, o progresso das técnicas e a integração cada vez mais intensa dos interesses das nações, obrigam a uma flexibilidade maior no processo legislativo, de que a delegação de poderes vale como importante fator.

A tese está de tal modo, generalizada, que, como assinala Carlos Maximiliano, "das próprias palavras dos publicistas que verberam o abuso das delegações legislativas, conclui-se que em todos os países são elas usadas em larga escala". (Maximiliano, *Comentários à Constituição Brasileira*, Rio, Freitas Bastos, 1954).

Hoje não podemos mais acrescentar à base de teoria de Montesquieu que deu, em consequência, uma divisão quase radical entre os poderes do Estado.

Atualmente, há de se compreender, como quer Espinosa que "é uno o Poder Estatal, existe íntima correlação entre todas as suas manifestações, o que torna inadmissível o isolamento daqueles órgãos, um dos outros, fechando-se cada qual na esfera de suas atribuições". (Spindola, *E. Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, Rio, Freitas Bastos, 1952).

Como já se escreveu, "Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário valem em suas atividades específicas, mas só valem na medida em que contribuem para a consecução

de um fim último (num: a plenitude do Estado, encarado este como instrumento do bem geral. Cada um em seu território, com seus métodos, seus elementos e seus recursos, não, os três, em conjunto, de perseguir uma ordem político-social onde se satisficam as solicitações nacionais, no que tange aos seus anseios de desenvolvimento, de paz e de justiça." (Figueiredo P. *Delegação de Poderes*, Rev. de Informação Legislativa, 3. set. 1964, p. 77).

O velho brocardo romano — *delegatus non potest delegare* — já não cabe na teoria política moderna. Em qualquer país democrático, estão profundamente entrelaçadas as atividades dos três poderes, inclusive nos países, como o Brasil, onde se veda a delegação.

Basta considerar, por exemplo, que no regime da Constituição vigente, o Poder Legislativo exerce, entre outras, as seguintes funções executivas: cria Comissões Parlamentares de Inquérito, aprova Tratados, aprova nomeação de Embaixadores, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Prefeito do Distrito Federal, Procurador Geral da República, etc., e, também, as seguintes funções judiciais: elabora lei interpretativa, promulga o "impeachment" do Presidente da República, julga o Presidente da República.

O Executivo, a seu turno, em iniciativa de leis, o poder de sanção e de veto, o poder regulamentar — que são atribuições legislativas, e, por outro lado, exerce, também, funções judiciais, como a julgar administrativa, o contencioso administrativo, o poder de perdoar.

Finalmente, o Poder Judiciário não só atua dentro da esfera legislativa — quando controla a constitucionalidade das leis ou quando as interpreta, como, ainda, dentro da órbita executiva, com as Justiças Especializadas.

A delegação de poderes, praticamente existente, apenas é institucionalizada no Projeto, mas com as devidas cautelas.

Ademais, é oportuno ressaltar, com Machado Paupério, que "a delegação permanece sempre delegação", não excluindo, por conseguinte, "a competência originária para exercer, em sua plenitude, o poder delegado".

A verdade, como salienta Francisco Campos, é que "a legislação perdeu o seu caráter exclusivamente político de quando se cingia apenas às questões gerais ou de princípios para assumir um caráter eminentemente técnico". (Campos, *F. Direito Constitucional*, Rio, Fa. Rev. Forense, 1942).

É, portanto, normal a delegação de poderes, seja do Legislativo para o Executivo, seja deste para aquele e, até mesmo, em certos casos, ao que concerne às atribuições do Judiciário.

Seja como for, é preciso ter sempre em consideração como observa Themistocles Cavalcanti, que, "quando o Legislativo estabelece normas gerais e deixa ao Poder Executivo as suas particularidades não renuncia a sua competência". (CAVALCANTI, T. B. — *A Constituição Federal Comentada* — RJ — J. Konfino — 1948.)

O Projeto, como se vê está, nesta parte, perfeitamente adequado à teoria política moderna, que inspirou constituições de países democráticos dos mais evoluídos, como a Itália e a França.

Para ilustrar nossas considerações sobre a matéria, permitimo-nos recordar que, no Brasil, embora a Constituição de 1891 (art. 15), proibisse, implicitamente, a delegação de poderes, ela foi feita, por diversas vezes, como nos casos que se seguem: a Lei nº 917, de 29.12.1902, que autorizava o Poder Executivo a reorgani-

zar a Polícia do Distrito Federal, transferiu ao Presidente da República o poder de legislar; o Decreto número 16.588, de 6.12.24, estabelecendo a condenação condicional, foi resultado de expressa delegação, contida no Decreto nº 4.577, de 5.9.24; finalmente, o Código de Mineração (Decreto nº 17.943-A, de 12.10.24), resultou, também, de uma delegação.

O instituto do decreto-lei e a admissão do projeto, sob a guarda de disposições autoritárias:

- a) só poderá ser baixado em casos de urgência e de interesse público relevante;
- b) não resulte aumento de despesa;
- c) remanejar exclusivamente a segurança nacional e finanças públicas;
- d) publicado, poderá o Congresso aprova-lo ou rejeitá-lo dentro de sessenta dias.

Essas reservas, segundo nos parece, não confundem o novo processo com os chamados "poderes especiais" largamente utilizados pelos países europeus — notadamente a Bélgica — onde os "Arreté-lois" tiveram a vida que raro se controla do Parlamento.

Outra diferença importante que o Congresso tem em relação ao sistema europeu é a ausência da norma constitucional que nos países europeus estabelece a validade dos decretos-leis.

Condenos que a maioria do Parlamento, no Brasil, controla com a prática parlamentar normal, onde o regime representativo cresce e se aperfeiçoou ao longo dos séculos e com os dispositivos constitucionais em vigor na França e na Itália.

Certos decretos e regulamentos são depositados no Parlamento antes para os seus membros sobre eles se pronunciarem, para criticá-los ou recusá-los, segundo os noímes e a beneficência das leis de delegação. No caso do Projeto em estudo, tais normas são incluídas na Constituição. O prazo é hoje, no Inglaterra, de 45 dias contado let de 1949. Em certos casos, a aprovação expressa e solicitada; em outros casos a simples decorso do prazo, sem impugnação, para a validade do ato.

É possível também a entrada em vigor imediatamente, sem prejuízo da homologação ou anulação do texto "a posteriori". Essas duas últimas soluções são as mais usadas: vigência imediata do texto, que poderá ser anulado por resolução de qualquer das Câmaras e vigência condicional à prévia aprovação do Parlamento.

A Constituição francesa de 1958, por seu turno, em seu artigo 34, as matérias que constituem o objeto das leis votadas pelo Parlamento; os demais são do domínio dos regulamentos (art. 37). O Executivo, ademais, pode para execução de seu programa, solicitar autorização do Parlamento para baixar ordenanças, durante certo prazo, sobre matéria definida como de natureza legislativa. Essas ordenanças entram em vigor depois de ouvido o Conselho de Estado, desde a sua publicação, mas caducam se o projeto de lei de ratificação não for apresentado, na conformidade da lei de habilitação (art. 38).

Além desses poderes, o Presidente da França, tem a faculdade de submeter ao "referendum" popular, em certas condições, projetos de lei de sua autoria sobre a organização dos poderes públicos (art. 11).

O artigo 77 da Constituição Italiana, autoriza o Governo, em casos de urgência e necessidade, expedir sob sua responsabilidade, provimentos provisórios com força de lei, os quais deverão ser submetidos à aprovação das Câmaras o perderão a eficiência se não forem convertidos em lei, dentro de sessenta dias de sua publicação.

Em síntese, o Projeto, nesse Capítulo, concede meios ao Executivo para adaptar a administração a uma política, sem contudo isentá-lo do controle e da fiscalização do Congresso nem fazê-lo capaz de prescindir da colaboração do Poder Legislativo.

37. As disposições do Projeto relativas aos orçamentos públicos procuram disciplinar a despesa segundo os princípios fundamentais das finanças públicas, criando normas que evitem os erros e excessos observados nos últimos anos e que em grande parte foram responsáveis pelo processo inflacionário a que se viu submetido o país.

O Projeto reafirma, em termos mais absolutos do que na Constituição de 1946, o princípio da legalidade de toda a despesa pública, abnindo uma única exceção para os créditos extraordinários.

A experiência dos últimos anos mostra que do total da despesa realizada pelo Governo Federal apenas uma parcela, cada vez menor, era votada pelo Congresso Nacional. Os artigos 46 e 48 do Código de Contabilidade Pública autorizavam realização de despesas ilimitadas, por deliberação do Poder Executivo, e sem qualquer autorização legal. De outro lado, a legislação ordinária multiplicou os fundos e as entidades autárquicas excluídos do orçamento aprovado pelo Congresso Nacional.

A instituição do processo legislativo mais capaz e rápido torna possível dispensar todos esses expedientes, criados para fugir ao princípio da legalidade da despesa pública.

A fixação do prazo para que o Congresso Nacional delibere sobre os projetos de lei que autorizem a despesa permite o restabelecimento do princípio fundamental de que nenhuma despesa pode ser executada, por qualquer dos Poderes, sem prévia aprovação legislativa.

Na elaboração orçamentária, o projeto cria, ao lado do orçamento anual — subdividido em custeio e capital — a figura de orçamento plurianual de investimentos, instrumento indispensável para a programação das obras cujo prazo de execução excede o período anual de vigência da Lei de Meios. O projeto inova ainda a Constituição de 1946 ao deixar para a lei complementar a fixação do exercício financeiro, e ao prever a competência federal para regular a elaboração e organização dos orçamentos públicos.

Outro princípio fundamental em finanças públicas, reafirmado pelo Projeto, em termos bem mais eficazes, é o da universalidade do orçamento. Não obstante esse princípio já constar da Constituição de 1946, a experiência da sua execução conduziu a que o orçamento anual da União prevísse menos da metade da despesa federal, tornando impraticável a gestão eficiente da despesa pública.

O projeto prevê que o orçamento anual compreenda obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta.

O critério da Constituição é a dependência ou não do Tesouro Nacional. Toda entidade, de qualquer natureza, que receba subvenções à conta do orçamento, deve obrigatoriamente ser consolidada no orçamento anual, para que possa haver controle sobre as repercussões de sua atividade na caixa do Tesouro.

Essa regra não prejudicará, todavia, a descentralização administrativa, pois a inclusão, no orçamento, dos órgãos da administração indireta será feita mediante dotações globais de receita e despesa.

Por força desses dispositivos, o projeto amplia a participação do Congresso Nacional na autorização de despesa pública, através da votação dos tetos de despesa dos órgãos da administração indireta, que até agora

fogem completamente a qualquer controle do Congresso.

A nulidade e universalidade do orçamento são reafirmadas também através da proibição de créditos especiais por prazo superior ao exercício financeiro.

Adotou-se, em nosso país, a prática da criação de um verdadeiro orçamento paralelo, através da votação de vultosos créditos especiais, com vigência por períodos de até 5 anos. O projeto adota o princípio de que a despesa autorizada por crédito especial ou extraordinário que se prolonga no exercício financeiro subsequente, deve ser consolidada no primeiro orçamento anual aprovado, para que este espelhe, efetivamente, toda a despesa autorizada para cada exercício.

Outra inovação do projeto é a exigência de prévia lei para inclusão no orçamento anual de dotação para início de projeto, programa, obra ou despesa cuja execução se estenda por mais de um exercício financeiro. A experiência da realização da despesa pública no regime da Constituição de 1946 mostra os incalculáveis prejuízos sofridos pelo país com a pulverização de recursos, permitida pela prática generalizada de se iniciar, com base em pequenas dotações orçamentárias, obras, do vulto cuja execução se prolonga por vários exercícios. O Projeto impõe a programação das despesas que excedem de um exercício financeiro, exigindo a prévia inclusão do projeto ou programa em orçamento plurianual de investimentos, ou sua aprovação em lei que fixe desde logo o montante anual da dotação destinada a custear a obra durante todo o período de sua execução.

Outra medida adotada pelo Projeto é a proibição de vinculações da receita pública a determinados órgãos ou despesas, ressalvadas apenas as vinculações previstas na própria Constituição. A multiplicação de vinculações desta natureza em leis ordinárias levou a que, nos últimos anos, mais da metade da receita federal estivesse legalmente vinculada a órgãos ou espécies de despesas, enrijecendo a despesa pública em condições insuportáveis e impedindo o ajustamento dos orçamentos a conjuntura econômica.

O Projeto prevê que a iniciativa das leis que criem ou aumentem despesa pertence exclusivamente ao Poder Executivo, único poder que possui os órgãos técnicos indispensáveis à elaboração dos projetos ou programas, e ao qual cabe a responsabilidade da execução orçamentária.

Impõe ainda o Projeto o princípio do equilíbrio entre receita e despesa dos orçamentos públicos, admitindo o desequilíbrio orçamentário apenas quando instrumento para execução de política econômica proposta pelo Presidente da República e aprovada pelo Senado Federal. A prática de déficits orçamentários, fora desta hipótese, ou dos casos que autorizam a abertura de crédito extraordinários, pressupõe a aceitação da expansão de meios de pagamento como método de financiamento das despesas públicas. Essa possibilidade foi a principal causa do processo inflacionário brasileiro e a exigência constitucional de orçamentos equilibrados é indispensável para que se evite, no futuro, os sacrifícios que tal política impôs ao país. O equilíbrio orçamentário não acontece nenhuma outra limitação quanto à política econômica que possa ser adotada pelo Governo, pois o orçamento da receita compreende todos os fundos recebidos pelo Governo, inclusive o produto de operações de crédito. Dada essa natureza do orçamento, o equilíbrio orçamentário corresponde apenas à proibição de financiamento da despesa pública mediante empréstimos ou emissões de papel moeda não previamente orça-

Na parte do crédito público, o Projeto atribui ao Senado competência para disciplinar o acesso dos Estados e Municípios ao mercado de capitais, permitindo, quando o exigirem as condições econômico-financeiras do país, que o Senado fixe limites globais de empréstimos, condições de juros e prazos, ou suspensão temporária da emissão de obrigações estaduais e municipais.

38. No Capítulo do Poder Executivo, o Projeto dita regra para eleição do Presidente e do Vice-Presidente diferente daquela inscrita nas outras Constituições do País. O sistema estabelecido é o da eleição indireta através de um Colégio Eleitoral composto dos membros do Congresso Nacional e de delegados indicados pelas Assembléias Legislativas dos Estados.

Se é verdade que a tradição brasileira tem consagrado o pleito direto para a eleição Presidencial, não é menos verdade que, no decorrer da história republicana, inúmeros foram os casos de eleição indireta para a mais alta magistratura da Nação.

As razões políticas da opção que o Governo fez podem ser conhecidas através das seguintes opiniões expressas pelo atual Ministro da Justiça, em pronunciamento de 17 de agosto de 1965:

"Neste período de 40 anos, somente um Presidente da República, o Marechal Dutra, terminou normalmente o seu mandato e não sofreu, posteriormente, sanções políticas de caráter punitivo. Também os Vice-Presidentes Café Filho e João Goulart, que assumiram o poder como sucessores, não tiveram êxito feliz. Este exemplo mostra que o processo de escolha do Presidente da República é falho. A eleição direta provoca a crise com a solução golpe de Estado, ou impede o eleito de governar.

A verdade é que a agitação começou com a disputa, nas urnas, do cargo de primeiro mandatário. Rui Barbosa, derrotado duas vezes, criou condições para a candidatura oposicionista de Nilo Peçanha, mas o resultado foram os 4 anos de estado de sítio, sem os quais o vencedor do pleito não teria governado. Em 1930 a disputa entre Getúlio Vargas e Júlio Prestes gerou a revolução e a ditadura; o mesmo aconteceu em 1937 com o pleito entre José Américo e Armando Salles. A Campanha Juscelino contra Juarez teve como desfecho a atitude do Ministro da Guerra, em 1955.

Não se modificou o clima quando as oposições venceram com Getúlio Vargas, em 1950, e Jânio Quadros, em 1960. O traumatismo da campanha pela eleição direta, ou degenera o processo eleitoral ou impede o vencedor de governar, em clima de paz e segurança.

É preciso, portanto, mudar o processo de escolha do Presidente da República, instituiu-se a eleição indireta, por um colégio eleitoral representativo, com a participação dos representantes dos partidos políticos entidades de classe. Com isso a campanha dos candidatos ficará limitada no tempo e visará a um eleitorado qualificado. A agitação e o traumatismo, que a escolha do Presidente de ambiente e de ressonância. De fato a disputa pela presidência, no próximo período presidencial, começou antes do início do atual, com a fórmula JK 65 e a posição tomada, desde o começo dos respectivos mandatos, pelos Governadores de São Paulo, Minas Gerais e Guanabara. O país vive em agitação permanente, visando ao pleito presidencial.

Mas a identificação da eleição indireta com o parlamentarismo é arbitrária. Ela vigora nos Estados Unidos, dentro do modelo clássico do presidencialismo, ainda que tenha perdido, na prática, algumas de suas

características". (Medeiros Silva, C. Presidencialismo Sem Crises, Visão, 27 (9): 20, 27 ago. 1965).

Sobre a matéria, a palavra do ilustre Presidente desta Comissão, pronunciada a 25 de maio do corrente ano, na Convenção da Aliança Renovadora Nacional, constitui uma lição. Ouçamo-la:

"Verdade é, porém, que outra categoria existe de impugnantes, digna de nosso respeito, pela sinceridade com que apresentam e sustentam ser a eleição direta o mais democrático processo de escolha dos representantes do povo.

É para esses, é para os sinceros e somente para os sinceros, que passamos a examinar a atualizada questão de qual o sistema eleitoral — o direto ou indireto — deve ser o preferido.

Desde logo, é preciso que seja reconhecido que a escolha de um ou de outro suscita, aparentemente, apenas problemas de ordem técnica. O que importa não é propriamente este ou aquele sistema e, sim, que o sistema praticado seja com insuperável probidade, a fim de que os eleitos possam representar autenticamente aqueles que foram chamados a elegê-los.

Fraudado o processo da eleição direta, ou sendo o processo de eleição indireta manchado pela fraude, não há que considerar legítimos os que foram proclamados eleitos. De outra parte, quem conhece, além da teoria, a prática dos sistemas eleitorais, não pode deixar de concluir que o processo da eleição direta é, em substância, um processo de eleição indireta.

Por outras palavras, ninguém pôde contestar que ao eleitor, em face de legislações eleitorais as mais diferentes, nunca é dado votar no candidato que ele quer, seguindo suas próprias inspirações, indicar e eleger. Em verdade, as candidaturas registradas, os nomes inscritos nas leis eleitorais, nas listas dos eleitores, são inicialmente escolhidos por um grupo reduzido dos participantes das cúpulas dos partidos, quando não são, o que ainda é pior, realmente indicados por um chefe voluntarioso, mediante cooptação visível ou disfarçada.

Houve, certa vez, quem, combatendo o sistema eleitoral norte-americano, alegasse que na eleição direta os eleitores do segundo grau se vêm incluídos a escolher o candidato e, pelos eleitores de primeiro grau o que importa dizer que o primeiro eleitor ao segundo confere verdadeiro mandato imperativo.

Por outro lado, podemos também, dizer, informados pelas nossas experiências e com apoio em cuidadosos estudos, que na eleição direta o eleitor que corresponde ao do primeiro grau da eleição indireta fica assustado a escolher o candidato escolhido pelo eleitor que corresponderia ao eleitor do segundo grau na eleição indireta. Para quantos se põem a discutir, sem exato conhecimento de elementos esclarecedores da questão, convém lembrar o que tem sido entre nós a relação relativamente a eleições diretas e indiretas. Na Constituição do Império, até as nomeações de Deputados e Senadores para a Assembléia-Geral e dos membros dos Conselhos Gerais das províncias eram feitas por eleições indiretas, cabendo às massas dos eleitores, através de Assembléias paroquiais, eleger os eleitores de província, e estes é que ficavam credenciados para a escolha dos representantes nacionais e provinciais.

O sistema da Constituição citada, mantido no Ato Adicional prevaleceu até que fosse votada e promulgada em 1881 a Lei Saraiva e Lei número 3.029. Os que estudam a história

da vida eleitoral do país, nesse período de 6 décadas, aprende que não censurava a eleição indireta por ser indireta, mas sim pelas fraudes, pelos abusos, pelos vícios que a prática do processo eleitoral facilitava. Por isso mesmo, quando depois da promulgação da Lei Sarauva os vícios e os defeitos, enfim, os males dos pleitos eleitorais continuaram sendo sentidos, foi geral a decepção de quantos punham no processo constante do Direito positivo, a essência ou a razão de ser dos vícios criticados.

Proclamada a República e convocada a Constituinte, o anteprojeto de Constituição foi baixado com o Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, projeto que foi subscrito e revisado por Rui Barbosa e teve como signatários, entre outros, os republicanos Campos Salles, Benjamin Constant, Quintino Bocaiuva e Cesário Alvim. No art. 44 daquele projeto estabeleceu-se que a escolha do Presidente da República e do Vice-Presidente da República seriam feitas mediante eleição indireta.

O processo de eleição indireta, com modificações quanto à organização do colégio eleitoral, continuou sendo preferido em sucessivas alterações do texto primitivo, até que, por iniciativa de Júlio de Castilhos, acabou sendo adotada a eleição por sufrágio direto da Nação e maioria absoluta de votos.

Digno de nota é que, durante a vigência da Constituição de 1891, em obediência a dispositivo que atribuiu ao Congresso a apuração das eleições com qualquer número de membros presentes, o que na verdade havia, como bem o prova o ocorrido na eleição disputada entre Rui Barbosa e Hermes da Fonseca, era o processo indireto, mediante o qual os congressistas acabavam escolhendo o Presidente da República, fosse qual fosse a votação lançada nas atas das seções eleitorais. Fique desde já consignado como fundamento de posterior observação que nas Disposições Transitórias da Constituição de 1891 coube ao Congresso Nacional eleger o Presidente da República e o Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil para o primeiro período presidencial. É de todos sabido que foram principalmente as incorreções e os vícios das eleições processadas durante os 40 anos da Primeira República que motivaram a criação da Aliança Liberal e a Revolução subsequente. Reclamada até pelas armas e reconstitucionalização do País, elaborou-se um anteprojeto para ser oferecido à Constituinte, que se reuniu em 10 de novembro de 1933. Naquele projeto constava que a eleição presidencial seria feita por escrutínio secreto e maioria de votos da Assembléia Nacional, presente a maioria de seus membros, 30 dias depois de aberta a vaga. A constituinte elaborada pela Constituinte que se reuniu em 1933 preferiu o processo da eleição direta do Presidente e do Vice-Presidente da República, mas admitiu, simultaneamente, que, quando a vaga ocorresse nos dois últimos anos do período presidencial, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal elegeassem o Presidente substituto. Observe-se também, para posterior comentário, que nas Disposições Transitórias da Constituição de 1934 foi determinado que, nas 48 horas seguintes à promulgação da Constituição, a Assembléia elegeasse o Presidente da República.

Na Carta Constitucional de 1937, atribuiu-se ao Presidente da República a prerrogativa de indicar outros candidatos à Presidência, na sua sucessão. Criava-se um colégio eleitoral que ficava incumbido de eleger o Presidente da República, caso não fosse usada aquela prerrogativa. E somente se concebia a eleição direta quando, como é óbvio, o candidato do

Presidente da República não fosse o escolhido pelo colégio eleitoral. Na Constituição de 1946, o Presidente e o Vice-Presidente da República deviam ser eleitos simultaneamente em todo o País, 120 dias antes do término do período presidencial. Entretanto, o processo de eleição indireta está consignado no § 2º do art. 79, quando as vagas de Presidente da República e de Vice-Presidente da República vierem a ocorrer na segunda metade do período presidencial, cabendo, então, ao Congresso Nacional eleger aqueles que preencherão as referidas vagas. Observamos que no art. 1º das Disposições Transitórias da citada Constituição de 1946, conferiu-se à Assembléia Constituinte a atribuição de eleger o Vice-Presidente da República para o primeiro período presidencial. Das considerações feitas, extraímos, com segurança, as seguintes conclusões: o processo de eleição indireta foi o preferido no primeiro reinado e na maior parte do segundo reinado do Império, o processo de eleição indireta foi o preferido pela maior parte dos elaboradores de anteprojetos de Constituições republicanas. Mesmo admitido preferencialmente o processo de eleição direta, simultaneamente se admitiu o processo de eleição indireta para escolher os Chefes da Nação. Razoavelmente, havemos de reconhecer que não é o processo de eleição direta o único que torna legítima a representação do povo, em se tratando da escolha do Presidente e do Vice-Presidente da República. Destarte, não basta que se diga que o Chefe da Nação foi escolhido por processo indireto ou mediante eleição direta para que se possa concluir que ele é ou não expressão da vontade popular."

(Aleixo, Pedro, Discurso pronunciado na Convenção de Arena, em 25 de maio de 1966).

O corajoso depoimento sobre o assunto prestado por Rui em carta de 15 de março de 1892 a José Carlos de Medeiros Mallet, merece citação:

"Entretanto, no plano da Constituição formulado pelo Governo Provisório, este escrutínio não expunha a nação aos abalos, que necessariamente o há de caracterizar sempre sob o regime que a Constituinte de 1890 instituiu. Não adotaremos, como nos Estados Unidos, a eleição de dois graus, organizando um eleitorado especial, a similhaça do que se passa na América do Norte para a seleção do Presidente.

Essa forma eleitoral não calha por certo ao rigor do ideal democrático. Mas o ideal está sempre longe e tanto mais longe há de ficar, e tanto mais há de recuar de nós, e tanto mais há de tardar em vir bemaventurarm-nos, quanto mais levanamente nos quizermos acerrar dele por aproximações violentas e precoces. Se o povo da grande República anglo-saxônica ainda não se reputa habilitado a eleger por sufrágio imediato o seu Presidente, muito menos, quer me parecer, poderemos nós aspirar sensatamente a posse real dessa capacidade. E, portanto, reivindicando-a prematuramente, por atos de impaciência pueril, correremos a aventura fatal segundo todas as probabilidades, de levar, pela nossa incompetência ao descrédito, talvez ao ridículo, a instituição que, oportunamente implantada num estado de cultura política menos imperfeita, acharia então solo adequado para lançar raízes estáveis e benfazejas. Mas na pretensão, cândida como a própria inocência, de desbancar todas as democracias existentes, a República Brasileira, logo ao primeiro balbuciar convergou-se das preocupações conservadoras do Governo Provisório, decretando para a eleição presidencial o mais puro dos tipos encontrados nas tradições da democracia intransigente: o voto popular direto."

(Barbosa, R. Carta crítica à Constituição de 1891. Documentação, 2,375 a 2.383, set. out. 1946).

O art. 45, item VII, inclui a concessão da anistia entre as atribuições do Poder Legislativo, a serem exercidas mediante lei, com a sanção do Presidente da República. Retoma, assim, o Projeto, o sistema de 1891, no qual, como esclarece Carlos Maximiliano:

"A lei de anistia segue a regra geral: é sancionada e, portanto, pode ser vetada pelo Presidente da República." (Maximiliano, C. Comentário à Constituição Brasileira, 2ª ed. 1923, nº 313, p. 423).

A Constituição de 1934 incluiu a matéria na competência exclusiva do Congresso Nacional, e a de 1946 seguiu o mesmo critério.

O assunto, pela sua importância, comporta um exame para se verificar a orientação seguida no novo texto.

Não há discutir-se que ao Congresso deve necessariamente caber a concessão da anistia, porque a "competência para anistiar é ligada à competência para legislar, sobre crimes, delitos e contravenções", "quem faz a lei é que anistia" — na expressão de Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1946, vol. I, páginas 272-274).

Essa "simetria forçada", no dizer do acaído constitucionalista (op. et. loc. cit.) foi abandonada no instante em que se excluiu o Executivo da participação de sua concessão. E isto em matéria de excepcional relevância para a vida política do país, em que mais necessária se torna a participação dos Poderes da República na decisão e na fixação dos seus limites.

João Barbalho adverte que a anistia "não se inspira só nos sentimentos de humanidade e clemência, mas não menos ou principalmente no bem do Estado, em ponderosas razões de ordem pública" (Barbalho, J. — Constituição Federal Brasileira, Rio, 1924, p. 179). Em síntese, — servindo-se da expressão de José Gomes da Silva (vb. Anistia, in "Rep. Enciclopédico do Direito Brasileiro", de J.M. de Carvalho Santos, vol. 2, pág. 279) a anistia "é o mais flexível instrumento de ação política".

O conceito e a extensão da anistia, a princípio restritos a delitos políticos, ganhou, posteriormente, outras áreas, passando a cobrir "infrações administrativas, faltas de ordem administrativa, crimes de imprensa, militares e até aos comuns" (vide (Rep. Encicl. cit.).

Ainda recentemente tivemos o Decreto Legislativo nº 18, de 1961, que ao conceder anistia a crimes políticos, estendeu-a a enorme gama de outras infrações desde punições trabalhistas, e faltas ao serviço dos servidores civis, militares e autárquicos, a convocados desertores insubmissos e refratários e até a estudantes que "por falta de frequência no mesmo período estejam ameaçados de perder o ano".

O ilustre Senador Antônio Balbino, no exercício do cargo de Consultor Geral da República, sustentou, em longo parecer, que essa anistia, que teria incluído "matéria vetável" não poderia prevalecer com a extensão que lhe deu o Decreto Legislativo (vide "Arquivos do MJNI, vol. 82, junho de 1962, p. 35-41). Mas esse esforço não parece ter logrado maior êxito, quando vemos nessa mesma publicação (Arquivos do MJNI, v. 85, mar, 1963), o parecer do Assistente Jurídico do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Dr. Paulo Fernandes Vieira, que, arrimado em boas razões doutrinárias e até jurisprudenciais, concluiu que nenhuma inconstitucionalidade existia no texto, dado o amplo conceito da "lex oblivionis" nos dias modernos. Se assim é, excluir o Executivo da participação normal que lhe reserva a Constituição no

processo legislativo não encontra justificativa capaz.

Em síntese, o Projeto afastando-se da experiência das Constituições de 1934 e 1946, nesta parte, dado sobretudo o amplo conceito atual de anistia que ele não restringe, entendeu que a concessão da medida não deveria ficar na competência exclusiva do Congresso Nacional; por isso restaua o sistema de 1891.

A nossa sensibilidade aconsenha, neste passo, face a sua importância, aguardar os subsídios jurídicos constitucionais que partidos da representação popular, deverão se consultar em preciosos elementos de elucidação. 39. Na parte expositiva deste relatório assinalamos as alterações introduzidas no Capítulo do Poder Judiciário.

Examinemos algumas delas que tem provocado censuras ou apiaços.

No que se refere a julgamento de "habeas corpus" o projeto suprime, na hipótese da letra "h", I, do artigo 101 da Constituição de 1946, a faculdade que tinha o Supremo Tribunal Federal de conceder a ordem, no caso do perigo de se consumir a violação antes que outro Juiz ou Tribunal pudesse conhecer do pedido.

Nos casos de recurso extraordinário, foram mantidas as 4 letras do art. 101, item III da Constituição de 1946, com a redação alterada. Em relação às letras "a" e "d", que são os casos mais frequentes desse recurso, a nova redação modifica substancialmente a possibilidade da sua interposição. Quanto à letra "a", só permite o recurso em relação à lei federal, quando a decisão do Tribunal local lhe negar vigência. Os críticos do Projeto afirmam que o texto, como está formulado, permite a interpretação de que tal recurso só é cabível quando a decisão recorrida deixar de aplicar lei federal, entendendo que a mesma está revogada. E acrescentam que o espírito do recurso extraordinário, nessa hipótese, sempre, foi, desde a primeira Constituição Republicana, no sentido de que é o mesmo cabível, desde que haja violação ou afronta à letra da lei federal. É a maneira através da qual o Supremo Tribunal Federal faz com que todos os Tribunais se vejam obrigados a aplicação das leis federais, de acordo com o que nelas está escrito e também de acordo com o pensamento do legislador federal. Daí resulta a unidade na aplicação e interpretação das leis federais. Os defensores da redação proposta alegam que ela teve a alta inspiração de reduzir os trabalhos da Suprema Corte do país, e resultou da experiência que os últimos trinta anos vinham indicando.

Quanto à letra "d" há uma inovação da maior importância, que é a contida no parágrafo único do artigo 112. Segundo esse parágrafo o recurso extraordinário, em casos de dissídio jurisprudencial entre Tribunais dos Estados, só pode chegar ao Supremo através de provocação de seus Presidentes.

Opiniões autorizadas afirmam que os Presidentes dos Tribunais não dispõem de meios para saber, em todos os casos julgados, qual a possível divergência que haja com decisões de outros Tribunais. Para que isso ocorresse, seria necessário que ele dispusesse de um aparelhamento adequado, de modo a que, em tempo hábil, pudesse ele próprio, conhecendo a divergência, recorrer "ex officio" para o Supremo.

Na prática a parte interessada, diante do texto do projeto, representará ao Presidente do Tribunal, indicando os acordãos divergentes. Se o Presidente não acolher a representação, descabendo o agravo no sistema proposto, poderá a parte utilizar o Mandado de Segurança sob a alegação de abuso do poder. Os que apontam os aspectos acima aduzem que o próprio projeto já oferece solução para que o Supremo encontre os meios de evitar o congestionamento de seus serviços, referindo-se, em termos eloquiosos, ao dispositivo que atribui ao

Supremo o poder de regular, através do seu regimento, o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso (letra e do parágrafo único, do artigo 113).

E ainda apontada outra medida positiva na ampliação da competência do Supremo, objeto da Emenda Constitucional nº 16, a que permite a declaração de inconstitucionalidade da lei em tese, não só quando se trata de lei estadual, mas também quando se trata de lei federal. Essa medida é da mais alta importância porque a inconstitucionalidade das leis só era, antes, declarada, através dos processos que as partes levavam ao conhecimento da Suprema Corte.

Os nossos juristas, e muitos e bons os há no Congresso, certamente socorrerão o relator, no esclarecimento da controvérsia.

40. Outra matéria que merece referência especial é a do Capítulo IV, do Título II, que versa sobre os Direitos e Garantias Individuais. O ilustre jurista Seabra Fagundes, através da imprensa (Jornal do Brasil, 14.12.66 — página 7), fez um estudo crítico que, pela isenção em que está vasado, merece ser transcritos:

"O projeto, ao discriminar os direitos e garantias individuais, afastando a tradição constitucional brasileira, preferindo uma forma sintética, em que não enuncia nenhuma das respectivas características. Deixa isto a lei (arts. 149 e 150). Tenho para mim que as Constituições, tendo por objetivos essenciais a afirmação e a garantia dos direitos do indivíduo, e a delimitação do exercício do Poder por parte dos governantes, não há mal em que sejam minuciosas e até casuísticas se para além de atingir esses objetivos isso for necessário. Não subestima o valor técnico no redigir as leis que são responsáveis, em grande parte, pelo teor do projeto, e um exímio e douto jurista, dos mais sérios e capazes que o País já tem conhecido, mas entendo que se fôr preciso que não aior má para que, na prática, os textos cubiam melhor as situações a que se endereçam, vale a pena prejudicar a concisão pela objetividade do teor. Essa pena, aliás, transparece da Declaração Universal dos Direitos do Homem, toda ela minuciosa e explicativa. Para concretizar o sentido dessas minhas considerações, exemplificarei. A propósito da liberdade de manifestação do pensamento a Constituição atual dispôs aperfeiçoando a de 1934:

"É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei precizar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe." (Art. 141, § 5º).

Em face desse texto, que provou bem até hoje (o próprio movimento de março apenas o alterou para substituir "processo violento para subverter a ordem política ou social", por "propaganda de subversão da ordem", (AI Nº 2, Art. 12), o direito à manifestação do pensamento não poderá ser mutilado, pelo legislador, naquilo que tem de essencial. A censura de imprensa, por exemplo, não poderá ser instituída, desde porém que o texto constitucional apenas assegure, como está no projeto, o direito à

manifestação do pensamento (artigo 141, § 5º). A liberdade de expressão, segundo o projeto, não será restringida por qualquer lei que considere abusivos os meios de comunicação de massa, porque o projeto da lei estabelece "os termos em que os direitos e garantias individuais são exercidos" (art. 150), fica ao legislador determinar a menores ou maiores exigências à manifestação do pensamento. O que deixamos dito quanto a esse direito se aplica, *mutatis mutandis* aos direitos à inviolabilidade do domicílio, ao uso do mandato de segurança, à apreciação jurisdicional de lesões de direitos individuais, à liberdade de reunião, etc., cujos pontos essenciais hoje colocados acima da vontade do legislador, amanhã poderão ser por ele atingidos. Conheço bastante o Ministro Carlos Medeiros Silva, para saber que não lhe passa pela mente desamparar, para o futuro, através da redação adotada, posições jurídicas assentes como a da liberdade de imprensa (que o presente Governo, aliás, tem sabido respeitar com nobreza) e a do conteúdo peculiar do mandato de segurança, mas que uma vez, aberta a porta da lei, em campo tão delicado, o futuro nos reserve novidades desagradáveis. Mesmo que o Congresso um dia não se desmande, o certo é que será, em potencial, a faculdade de mutilar os direitos individuais. Estes não devem nunca ficar, como se fossem um favor, à mercê do que deles queiram fazer os legisladores."

Resalta claro do pronunciamento que acabamos de reproduzir que o problema de que se trata é, acima de tudo, de técnica legislativa. O Projeto preferiu a forma sintética enunciando exclusivamente os institutos e deixando à lei ordinária a faculdade de caracterizá-los. A Constituição de 46 preferiu forma diversa, admitindo incluir no mandamento constitucional critérios de reconhecimento. O curioso, vale notar, é que no caso, os recales e as suspeitas de uma possível deturpação dos referidos institutos se voltam para o Congresso. Cumpre ainda ressaltar a elevação com que no trato da matéria, Seabra Fagundes situou o principal responsável pelo projeto, justamente ao examinar matéria em que não se pôe de acordo. Acreditamos que os debates nesta Comissão e no Plenário do Congresso não de fornecer elementos de convicção capazes de permitir a adoção de um texto que, sem comprometer a síntese, livre de risco a proteção dos direitos e das garantias individuais.

Ainda neste Capítulo figura o artigo 151, que estabelece: "O abuso de direito individual ou político de qualquer pessoa natural com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção importará na suspensão por dois a dez anos daqueles direitos, declarada mediante representação do Procurador-Geral da República ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da ação civil ou penal que couber."

A finalidade do dispositivo é, sem dúvida, dentro da linha lógica da evolução do Direito permitir ao sistema social eleito, condições de sobrevivência. Realmente, nas condições atuais não é admissível que um sistema social se deixe minar nas suas próprias raízes, oferecendo tôdas as oportunidades a quem lhe deseje a ruína.

A tese que o inspirou não pode ser outra. A sua leitura permite-nos buscar a fonte inspiradora: o artigo 18 da Constituição alemã, de 8 de maio de 1949 (texto em vigor em 1 de abril de 1959).

"Artículo 18

Pierde los derechos fundamentales de la libertad de opinión, particular-

mente de la libertad de prensa (artículo 5, inciso 1), la libertad de enseñanza (artículo 5, inciso 3) la de reunión (artículo 8), de la asociación (artículo 9), el secreto de las comunicaciones postales, telefónicas y telefónicas (art. 10), así como el derecho de propiedad (artículo 14) y el asilo (artículo 16, inciso 2), y quien para combatir el régimen fundamental de libertad y democracia abuso de los mismos. La pérdida y la extensión de la misma será dictada por el Tribunal Constitucional Federal".

Ainda que concordemos plenamente com a tese, segundo a qual o sistema social fundado nos princípios de liberdade, solidariedade e respeito à dignidade da pessoa humana, deva amar-se de instrumentos capazes de permitir-lhe a defesa, consideramos a matéria de tal relevância e capaz de provocar tamanhas repercussões, já que atinge não só direitos políticos, mas também individuais que julgamos indispensável um estudo aprofundado do dispositivo no momento dos debates. Para ele, certamente iremos contar com a inteligência, a sensibilidade e o bom senso dos componentes desta Comissão e de Plenário.

Registre-se em abono do Projeto, nesta parte, o fato de que a matéria de tamanha magnitude e tão grave, ter estabelecido a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar as representações do Procurador-Geral da República sobre a suspensão de direitos políticos e individuais, na hipótese prevista no citado art. 151.

41. Importante alteração do projeto é a transferência da competência de decretação do Estado de Sítio do Congresso, que é o princípio da Constituição de 1946, para o Presidente da República.

Este já tinha este poder no intervalo das sessões.

O que se pretende é que ele possa agir com a mesma eficiência de que dispunha naquele intervalo, submetendo imediatamente seu ato ao Congresso dentro de cinco dias, convocação feita pelo Presidente do Senado. A autoridade do Congresso para suspender o Estado de Sítio permanece intacta.

Outra alteração é a conceituação dos motivos de decretação da medida. A Constituição de 1946 falava em "comocção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper", o que exigia que a comocção a irromper fosse desde logo considerada grave, o que historicamente é impossível de prever-se.

A fórmula do projeto é "grave perturbação da ordem, ou ameaça de sua irrupção".

A grande estranheza vem, porém, daquilo que alguns menos avisados tem chamado de estado de emergência, assemelhando-o ao art. 16 da Constituição Francesa, ou seja, o estado que permite medidas extraordinárias (art. 152 § 3º).

Basta cotejar os dois dispositivos para se dissiparem as dúvidas:

Artigo 16 da Constituição Francesa: "Quando as instituições da República, a independência da Nação, a integridade de seu território ou a execução de seus compromissos internacionais forem ameaçados de maneira grave e imediata e quando o funcionamento regular dos poderes públicos constitucionais fôr interrompido, o Presidente da República tomará as medidas exigidas por estas circunstâncias, após consultas oficiais ao primeiro Ministro, aos Presidentes das Assembleias, assim como ao do Conselho Constitucional. Disso ele informará a Nação por uma mensagem. Estas medidas devem ser inspiradas pela vontade de assegurar aos poderes públicos constitucionais, dentro do menor prazo, os meios de cumprir sua missão. O Conselho

Constitucional será consultado e respo-

lido. O Parlamento se reúne de pleno direito. A Assembleia Nacional não pode ser dissolvida durante o exercício dos poderes excepcionais."

O § 2º do art. 152, do projeto, dispõe:

"A fim de preservar a integridade e a independência do país, o livre funcionamento dos poderes e a prática das instituições, quando gravemente ameaçados por fatores de subversão ou corrupção, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá tomar outras medidas estabelecidas em lei."

É evidente a diferença que se caracteriza principalmente pela limitação determinada no texto da proposta segundo a qual as providências que podem ser adotadas se restringem à órbita legal.

Na Constituição em vigor já temos vários estados de sítio, diversificados conforme o motivo de sua decretação:

1 — O Estado de Sítio devido à comocção intestina grave sem caráter de guerra civil, ou a fatos que evidenciam estar a comocção intestina a irromper.

2 — O Estado de Sítio em caso de comocção intestina grave, com caráter de guerra civil;

3 — O Estado de Sítio devido à existência ou iminência de guerra externa.

Pontes de Miranda observa:

"Alguns não têm prestado atenção à diferença entre as três espécies; no art. 206 — I, diz-se que o Congresso Nacional pode decretar o estado de sítio em caso de comocção intestina grave, ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper;

No inciso II, cogitou-se da decretação pelo Congresso Nacional em caso de guerra externa; No art. 207, ajuda-se a estado intercalar entre os dois acima referidos, que é o de comocção intestina grave com o caráter de guerra civil;

Sem se atender à sutileza, que aliás corresponde a velha distinção entre guerra externa e guerra civil não se pode apanhar com exatidão, o pensamento do legislador". (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição. Rio, 1953, pag. 316).

O que o Projeto faz é exatamente reconhecer a situação de fato e estabelecer-lhe os princípios.

A respeito da aplicação de Estado de Sítio, cumpre destacar o que se refere a campanha de Rui Barbosa contra os abusos da instituição na 1ª República. Creemos que não será fugir à confissão de nossa modestia, no que toca ao conhecimento da obra de Rui Barbosa, se afirmarmos que em todos os seus trabalhos, as partes principais focalizadas pelo patrono dos juristas brasileiros não eram tanto os atos das autoridades durante o período excepcional, mas dois de seus aspectos:

1) A garantia dos congressistas, que o Projeto assegura, fazendo depender sua suspensão da própria Câmara, que decidirá pela maioria absoluta e impedindo até, que no recesso os Presidentes das duas Casas adotem a providência, ainda que "ad referendum" do Congresso.

2) A cessação dos efeitos do Estado de Sítio após sua extinção. Esse o ponto pelo qual se bateu ardentemente Rui Barbosa em trabalhos que foram compendiados por Levi Carneiro na introdução do volume respectivo das Obras Completas.

A permanência dos efeitos das medidas tomadas pela autoridade no momento do perigo foi o grande escândalo das primeiras aplicações do instituto entre nós. Elas correspondiam realmente a uma transferência dos poderes judiciais ao Executivo.

É a isso que se opõe o art. 155 dizendo claramente "Findo o Estado

dados os princípios estabelecidos nesta Constituição, — "além de outros". A indeterminação da fórmula — "além de outros" — permite que a norma comum estrangule a autonomia estadual. Tanto mais perigosa é a amplitude da regra quanto o artigo 10 prevê a intervenção federal para reorganizar as finanças do Estado que "adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros em contrário às diretrizes estabelecidas pela União" (V, c). Note-se que não se restringe a intervenção à hipótese de diretrizes estabelecidas pela União em lei. A providência excepcional é admitida desde que haja conflito com "diretrizes estabelecidas pela União". Mas o artigo 57 autoriza o Presidente da República a expedir "decretos com força de lei", inclusive sobre finanças públicas (II). Assim de um decreto com força de lei poderá emergir motivo para intervenção federal nos Estados. Veja-se, ainda, que o artigo 15 subordina à aprovação do Presidente da República a nomeação dos Prefeitos dos municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo" (II, b).

De outro lado, não é por sentença do Poder Judiciário, nem mediante emenda constitucional, que se resolverão os conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A solução será dada, nos termos do artigo 18, § 1º, por lei complementar. Logo, a lei complementar, pelo projeto, poderá alterar a competência tributária fixada na Constituição.

Esses exemplos, a que outros podem ser somados, refletem o caráter excessivamente centralizador do projeto, em prejuízo da ordem federativa.

Claro que não se nega a tendência — que é de sentido geral — de fortalecimento da União. Esse reforço crescente do poder central corresponde, em grande parte, à ampliação progressiva dos fins e deveres do Estado. Mas o fortalecimento da União não pode traduzir-se, legitimamente, em absorção de prerrogativas e direitos dos Estados-membros, porque é a destruição de sua autonomia, e esta substância pressuposto do sistema. E como ensina João Mangabeira — invocado no parecer do ilustre Relator — "autonomia é o poder que tem uma coletividade de organizar, sem intervenção estranha, o seu governo e fixar regras jurídicas, dentro de um círculo de competência pretraçado pelo órgão soberano." Ou seja: "pelo poder soberano da Constituição Federal" (*Em Torno da Constituição*, S. Paulo, 1934, pág. 28).

Conseqüentemente, se há "intervenção estranha" na formação do governo da coletividade e se "o círculo de competência pre-traçado pelo órgão soberano" pode ser modificado por norma comum, não se configura ou não subsiste a autonomia própria do regime federativo. E' isso, porém, o que ocorre, como demonstrado, no contexto do projeto.

PROJETO ANTIDEMOCRÁTICO

Antifederativo, o projeto é também antidemocrático.

Apesar da controvérsia sobre o conceito de democracia, há sempre certos elementos presentes na sua definição: liberdade, igualdade, governo de poderes limitados, participação efetiva e ampla do povo na escolha dos corpos dirigentes, inclusive através de partidos políticos. Historicamente, — resume Kelsen — a luta pela democracia é uma luta pela liberdade política, isto é, pela participação do povo na função legislativa e na executiva (*Essência e valor de la Democracia*, Ed. Labor, Barcelona, 1934, págs. 126-7).

Na República presidencial, especialmente, a vontade direta do povo é a

forma idônea de designação dos governantes. Tanto que no regime americano, apesar da eleição em dois graus, o que prevalece, realmente, é a manifestação da maioria do corpo eleitoral. A força do pronunciamento do povo confere tamanha legitimidade ao poder que o regime parlamentar francês, mesmo sob a chefia de personalidade forte como De Gaulle, e por iniciativa dele, adotou o sistema de eleição presidencial direta.

Entre nós é o contrário: abandonando a tradição republicana, o projeto consagra, em caráter permanente, o processo da eleição indireta (art. 74). A prática educativa, que vinha aperfeiçoando e fortalecendo o espírito político dos cidadãos em geral, é substituída pelo artifício de um colégio eleitoral limitado, e por isso mesmo sujeito a mais graves erros e desvios. Na tentativa de justificar-se a usurpação do direito de escolha do povo, relembram-se agitações ocorridas nos períodos de sucessão presidencial. Desvirtua-se a verdade histórica, pois, em realidade, as perturbações não resultaram, nem resultam, do processo de eleição direta, mas da desorganização da vida pública, da incapacidade e da parcialidade de dirigentes, da inexistência de partidos vigorosos e de programas, aptos a orientar a opinião do país. E o sofisma resulta à mostra, quando o projeto prescreve a eleição direta para governador (artigo 13, § 2º) e para prefeito (artigo 15, I).

Não submetendo a escolha do Presidente da República à preferência ou à vigilância do povo, também o projeto liberta o Poder Executivo de controle efetivo. Assegura-lhe ação excessiva e sem fronteira. Prevê que a lei o autorize a alterar as alíquotas dos impostos sobre importação, exportação, e operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e de comércio exterior, ou de política monetária (art. 21, § 1º). Cogita de orçamento plurianual de investimento (art. 64, § 4º), mas não se refere a lei-programa ou a plano, como instrumento votado pelo Congresso Nacional. Ao revés: no art. 157, § 5º, estipula que "os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo".

No entanto, a Constituição francesa, de 1958, é explícita: — leis-programas determinam os objetivos da ação econômica e social do Estado (art. 34). E é assim mesmo nos regimes socialistas. A Constituição da Jugoslávia, de 1963, preceitua que a Assembléia Federal adota os planos econômicos e sociais, exercendo competência exclusiva (art. 164).

O projeto discutido, embora mantenedor da ordem capitalista e da livre iniciativa, não subordina providências tais ao procedimento democrático das assembleias políticas.

PROJETO REDUTOR DO CONGRESSO

O sistema do projeto, aliás, é marcadamente redutor da competência e das prerrogativas do Poder Legislativo.

Não se condenam as normas destinadas a regular o processo legislativo para torná-lo mais rápido e perfeito. Não se impugnam, mesmo, certas restrições concernentes aos projetos criadores de despesa. Tais regras se vão generalizando, e a Emenda Constitucional nº 17, de 1965, consagrou várias delas. Não se recusa, enfim, maior participação do Presidente da República na formação das leis.

E' imprescindível, porém, que por esse meio não se subverta o sistema, destituindo o Congresso de capacidade normativa adequada. Depois, impõe-se que a perda de poder de le-

gislar do Congresso seja compensada pelo fortalecimento da faculdade de controle dos atos do governo. E' o que conclui a obra editada por inspiração da União Interparlamentar, mediante estudo comparativo da estrutura e do funcionamento das instituições representativas de 14 países. "O parlamentar não tem mais o privilégio da função legislativa. A iniciativa em matéria legislativa e financeira parcialmente lhe escapa; a prática da delegação de poderes contribui para restringir seu papel no domínio da lei. Mas, ao mesmo tempo, as prerrogativas das assembleias deslocam-se para a esfera do controle da atividade governamental. O governo prevê e dirige: o parlamento controla, aprova, rejeita, e, por vezes, inspira" (*Parlements, Presses Universitaires de France, Paris, 1961, pag. 311*).

Tal não se verifica no projeto, que apenas suprime ou limita a competência do Congresso Nacional. Extrai-lhe a atribuição exclusiva de conceder anistia (art. 45, VII). Transfere para o Presidente da República a decretação do estado de sítio (art. 81, XIV), o que a Constituição de 1946 só autoriza no intervalo das sessões legislativas (arts. 206 e 208). Além de estipular a delegação legislativa ao Presidente da República, estabelece que "se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional este o fará em votação única, vedada qualquer emenda" (artigo 56 e parágrafo único). Faculta ao Presidente da República expedir decretos com força de lei sobre segurança nacional e finanças públicas, e o texto publicado deve ser aprovado ou rejeitado pelo Congresso, que não pode emendá-lo (art. 57 e parágrafo único). Na elaboração orçamentária, a função do Poder Legislativo é praticamente, a de consagrar a proposta do governo, tais as restrições, inclusive quanto à consignação de verbas (art. 64).

No processo de emenda constitucional, da-se ao Presidente da República o poder de iniciativa, que é excepcional, e ainda se confere rito especial à sua proposta, votada por maioria absoluta, em 60 dias (art. 50). Torna-se permanente, desse modo, um rito privilegiado que parecia ter caráter transitório, nos termos do artigo 21 do Ato Institucional nº 2. Inscreveu-se, entretanto, para o Congresso Nacional, que é o titular natural do poder de reforma, processo diverso e rigoroso: votação de dois terços dos membros das duas Casas, em uma sessão legislativa, ou maioria absoluta, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas (art. 49).

Enquanto assim absorve ou restringe a capacidade legislativa do Congresso, o projeto não lhe outorga poderes de controle. Limita, até, o conteúdo da lei prevista, ao prescrever que "a fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional através de controle externo, e dos sistemas de controle interno do Poder Executivo". Nem ao menor reproduziu a regra ampla que o art. 5º da Emenda Constitucional nº 17 criou, como parágrafo único do art. 65 da Constituição: "a lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada".

Como se tudo isso não bastasse, ainda se restabelece a prática imprópria de conferir ao Vice-Presidente da República a presidência do Congresso Nacional (art. 77, § 2º). Semelhante outorga se admitia no regime individualista e liberal, quando o Executivo e o Legislativo não eram titulares das imensas tarefas que hoje transformam o Estado num complexo de serviços crescentes. Agora, se se quer atribuir tarefas ao Vice-Presidente, o que é louvável, cumpre fazê-lo participar da admi-

nistração, dos deveres do Executivo, em harmonia com a natureza de seu cargo. É o que já se verifica nos Estados Unidos, onde o Vice-Presidente — como em livro recente informa o Prof. Paul Marie Gaudemet — raramente exerce as funções de Presidente do Senado e desempenha valioso trabalho de informação e de reflexão para o Executivo (*Le Pouvoir Exécutif dans les Pays Occidentaux, Editions Montchrestien, Paris, 1966, págs. 32 e 36*).

Mas o sistema do projeto é de alargar a área de domínio do Executivo.

A independência e harmonia dos poderes, a que alude o art. 6º do projeto, é, assim, apenas uma formalidade, ou uma cortesia irônica aos outros órgãos constitucionais.

PROJETO DESFIGURADOR DOS DIREITOS

Fiel a essa filosofia do arbítrio, o projeto é desfigurador de todos os direitos: os individuais e políticos, dos sociais, dos que definem a situação dos funcionários públicos.

Os direitos e garantias individuais são enumerados numa disposição lacônica e imprecisa, que lhes retira a grandza e a segurança (art. 149). No texto não se declara que nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. Não se proibe a pena de banimento. Não se recusa a extradição de estrangeiros por crime político. Nem sequer se previne a impossibilidade de extradição de brasileiro, em qualquer caso. Todas essas hipóteses estão previstas, entretanto, na Constituição de 1946 (art. 141, §§ 30, 31 e 33).

Agrava-se a impropriedade do projeto porque a dimensão de todos os direitos ficará sujeita aos termos da lei (art. 150). Por omissão ou deliberadamente, nem se especifica que será lei complementar, para prevenir o *quorum* especial do art. 52, como previsto em outros casos (art. 74, § 3º, art. 147).

Conceito incerto e discutido como o de abuso de direito é invocado para caracterizar "propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, com o fim de proporcionar a suspensão de direito individual ou político, por dois a dez anos (artigo 151)". Não importa que a aprovação se faça mediante representação do Procurador-Geral da República ao Supremo Tribunal. A medida é por si mesma condenável, tanto mais quanto estabelecida "sem prejuízo da ação civil ou penal que couber". Depois, é deprimente para o país que se queira criar a impressão de que o fenômeno da subversão e da corrupção é uma constante na sociedade nacional.

Ainda mais esdrúxulo se revela o preceito porque o art. 142 já define os casos de suspensão e de perda dos direitos políticos, e o art. 147 prevê que a lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade, inclusive para preservar o regime democrático e a probidade administrativa.

O excesso de poder político é, porém, a doutrina do texto. Por isso, no estado de sítio, além das limitações expressas dos direitos e garantias (art. 152, § 2º), o Presidente da República pretende o privilégio de "tomar outras medidas estabelecidas em lei". Desta sorte, a medida excepcional e perigosa, pode ser gravada pelas facilidades e conseqüências da lei ordinária. Vale, contudo, despertar as consciências para a lição de Rui sobre o sítio: "O poder monstruoso, que ele coloca nas mãos dos homens políticos, tende necessariamente a lhes corromper o espírito, e arrasta, por uma impulsão irresistível, os governos ao ensaio do despotismo. Esses soberanos efêmeros desforram-se da brevidade da sua soberania, envidando os meios por lhe exagerar a intensidade" (*Comentários a Const. Fed. Brasileira*, II vol., 1933, pag. 384).

Como o sistema é de insegurança dos direitos, o projeto não qualifica a forma de participação do trabalhador nos lucros da empresa e permite a opção entre a estabilidade e o fundo de garantia equivalente (art. 158, IV e XII). Despreza o critério preciso da Constituição de 1946 (art. 152, IV e XII).

O funcionário público, por sua vez, só por não ser estável, será exonerado "ao se candidatar" a cargo eletivo (art. 100, § 1º, a). Já não terá direito a aposentadoria, em tempo reduzido, "atendendo à natureza especial do serviço", como estipula a Constituição de 1946 (art. 191, § 4º), obediente a critérios científicos e de justiça. E se o projeto facultar à mulher aposentar-se, voluntariamente, aos 30 anos de serviço (art. 98, § 1º), não lhe assegura, contudo, os proventos integrais (art. 99, I e II).

Singular, também, é que o projeto — que suprime a vitaliciedade de cátedra (art. 96) — estende aos militares os benefícios dos §§ 1º e 2º do art. 99, mas não lhes aplica a restrição do § 3º: "em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade".

Juntam-se a essas normas as que prescrevem fóto especial para os civis (art. 120) e ver-se-á que o projeto desfigura, efetivamente, todos os direitos.

Nem o Supremo Tribunal Federal escapa ao rôlo compressor, pois perde a prerrogativa de sugerir a alteração de sua composição (art. 111), de que era titular com exclusividade, segundo a Constituição de 1946 (art. 98).

Tão restritivo quanto aos outros poderes e aos indivíduos e funcionários, o projeto não reflete o mesmo cuidado com relação à permanência de tropas estrangeiras no território nacional. Omite sempre a cláusula "por motivo de guerra" (art. 46, II, art. 81, XI), ao passo que a Carta de 1946 é expressa na limitação (artigo 66, III, art. 82, X).

Projeto Concessivo na Ordem Econômica

Estranhável, também, é a liberalidade do projeto na disciplina da ordem econômica. Contrariamente à rigidez no plano político e institucional, é concessivo nas disposições sobre a vida econômica e a exploração das riquezas do país.

Não se limita a proclamar a liberdade de iniciativa (art. 157, I), que a Constituição de 46 também respeita (art. 145). Estabelece que "as atividades econômicas serão organizadas e exploradas por empresas privadas, com o estímulo e o apoio do Estado" (artigo 162). E acentua: "Somente para suplementar a iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente atividade econômica" (§ 1º). Além disso, enuncia que só se exerce a faculdade de "intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais" (art. 157, § 2º). É perigosamente surpreendente, pois, o liberalismo do projeto no particular.

Justa, portanto, é a sóbria preocupação do Sr. Scabra Fagundes, que traduz, de resto, o pensamento de grande parcela da opinião nacional. "Assim — pondera o eminente jurista — enfaticamente adotado o princípio de que o Estado só exercerá atividades econômicas para suplementar a iniciativa privada (art. 162, §

1º), os monopólios estatais, que o projeto supõe existam ou possam existir (art. 161, § 2º; art. 162, § 3º), devem entender-se como essencialmente transitórios, dêles devendo a União desvincular-se tão logo a supletividade perca a razão de ser. De tudo se vê, pois, como há uma modificação profunda de atitude do Estado no campo econômico" (*Jornal do Brasil*, 14-12-66).

Mais não é preciso assinalar, nesse ponto, para que se caracterizem os riscos graves à vista, susceptíveis de atingir setores essenciais à preservação da independência do país e de seu desenvolvimento econômico e social, como o da Petrobrás.

Repulsa do Pensamento Democrático

Vê-se, pois, que o projeto visa a estabelecer o arbítrio, no plano político e institucional, e a liberalidade condenável no domínio econômico. E o que, aliás, cautelosamente, deixou escapar, por vezes, a sensibilidade jurídica e política do nobre Relator, Senador Antônio Carlos.

Mas, para ser completo na anomalia, o projeto ainda determina que a Constituição só entrará em vigor a 15 de março de 1967. Como o texto, de qualquer modo, prevê algumas condições à ação política e administrativa, decretam-se férias amplas da legalidade, por quase 60 dias.

Tem razão Paul Leroy, em livro deste ano, estudando a organização constitucional e as crises, nesta oportuna advertência: "Na prática, e isso parece inelutável, os poderes, de crise, ao serem institucionalizados, oferecem menos garantias para a salvaguarda da democracia do que quando o silêncio das leis deixa às circunstâncias o cuidado de fazê-los surgir" (*L'Organisation Constitutionnelle et les Crises*, Lib. Gen. de Droit et de Jurisp., Paris, 1966 págs. 41-2).

Atento a todos esses motivos e circunstâncias, considerando a incompetência do Congresso Nacional, nos termos em que está reunido, e desde que as disposições aconselháveis do texto se perdem no conjunto e na preponderância das inadmissíveis, o Movimento Democrático Brasileiro rejeita o projeto de carta constitucional. É a repulsa do pensamento democrático à imposição do arbítrio.

Sala da Comissão, 16-12-66. — *Josaphet Marinho*. — *Oscar Passos*. — *Lino de Matos*. — *Ruy Carneiro*. — *Ulysses Guimarães*. — *Adolfo de Oliveira*. — *Chagas Rodrigues*. — *José Barbosa*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ouvi atentamente a leitura do longo relatório e sucinto parecer do eminente relator, Sr. Senador Antônio Carlos e felicito o ilustre representante de Santa Catarina pela inteligência e honestidade com que se houve.

Já vai além de uma década que defendo, no Parlamento e fora dele, a reforma da Constituição de 46 na queles pontos em que as injunções de um mundo novo, que teria necessariamente que surgir depois de uma grande guerra, vinham reclamando para torna-la instrumento hábil na condução dos negócios públicos, na preservação e na estabilidade das instituições políticas; na defesa da ordem e da segurança nacional; na proteção das liberdades e dos direitos fundamentais da pessoa humana à incorporados ao patrimônio do mundo ocidental; no estabelecimento de verdadeira e justa paz social.

A Constituição de 46 nasceu em parte, até mesmo em passagens substanciais, já obsoleta. Estávamos saindo de uma extensa noite de restrições da legalidade democrática e no limiar de uma alvorada de liberdade, nascida com a vitória das armas aliadas contra as ditaduras de extrema direita. Os constituintes, reunidos de

inopino, uns criados à sombra do regime deposto, outros de espírito armado contra o sistema de governo e os homens que dominaram o país por compridos anos, não poderiam ante-aver os horizontes nascentes da era que estamos vivendo, nem possuíam a confiança recíproca para construir obra isenta, voltada para o futuro. Fizeram uma Constituição baseada em princípios de direito em parte já superados, não conseguiram libertar-se da preocupação de constituir um Poder Executivo fraco, sem condições de tornar-se administrativamente eficiente, e não armaram o próprio Legislativo da eficácia indispensável ao bom e exato desempenho das atribuições políticas e legisladoras que lhe cabem.

A consequência de tudo isso foi o que está na memória de todos: o país sacudido por crises sucessivas, a que não faltaram renúncias, deposições e suicídio de presidentes da República; a administração desordenada, quando não desvirtuada ou paralisada; os fatores da economia enfraquecidos; as finanças desorganizadas; a inquietação social crescente; a família assustada; a ordem pública ameaçada; a autoridade diminuída.

Não há, assim, quem possa, em consciência, opor-se à reforma e, mesmo, à substituição da atual por outra Constituição que fundada na experiência dos anos vividos e estruturada segundo a doutrina e a prática modernas do direito público, se transforme, realmente, na armadura de governo adequada a atender os reclamos da hora presente, preservadas as conquistas sociais e políticas sem as quais não queremos nem podemos viver.

Hoje, mais do que ontem, se nos dispomos a salvar a democracia representativa, devemos instituir sistema de governo em que os três poderes, guardados os tradicionais princípios de harmonia e independência, sejam igualmente eficientes, vale dizer, fortes e dinâmicos, capazes de cumprir a missão que lhes é própria com presteza e exatidão. A era do Estado meramente policial, dos governos fracos, tardos, dependentes, ou simplesmente expectadores de uma ordem econômica e social em que predomine o individualismo, já passou, está sepultada. O Executivo de hoje deve estar armado dos poderes necessários para encontrar soluções para os complexos problemas de governo, com a urgência reclamada pela vitalidade com que andam as mesmas questões, e para promover a defesa adequada das instituições políticas e dos interesses da coletividade, quando ameaçados. Por seu turno, o Legislativo se não pode recusar — antes deve aceitar — a cooperação do Executivo na feitura das leis, precisa dispor de recursos e organização tais que o tornem capacitado para não só legislar com celeridade, como, e sobretudo, para desempenhar o predominate papel político que lhe cabe na fiscalização dos atos administrativos. Quanto ao Judiciário, mister se faz armá-lo de forma a lhe possibilitar o cumprimento do dever também sem tardança e com a exatidão que lhe aumenta o prestígio e robustece a auctoridade.

O projeto ora em exame não atende plenamente a todos esses requisitos. Parece-me, portanto, o produto da conjuntura que o país vem atravessando, muito embora em temas vários satisfazça melhormente os objetivos do Estado moderno.

Resalte-se, além disso, que, sob o aspecto político, a aprovação do projeto é de evidente oportunidade, já que a sua promulgação será o início da normalidade democrática.

Por tais motivos e na expectativa de que emendas oferecidas e aprovadas venham enriquecer o texto pro-

posto, acompanho as conclusões do parecer do ilustrado e operoso relator. Brasília, 16 de dezembro de 1966. — *Oliveira Britto*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

"Nossa engajamento pode ser ocioso, nossa ação pública — especialmente à luz das complexidades da tecnologia e da ordem internacional atuais — pode ser inútil. Não obstante, para sermos redimidos, temos de nos ocupar de nossas questões, como um dos personagens menores de *The Hottum Priest*, filme do começo da década de 1960. A câmera focaliza um homem que está fazendo piquete à porta da mansão do governador para protestar contra a pena de morte. Um guarda lhe diz cordialmente que o piquete modificará o mundo. Ele responde que sua única esperança é impedir que o mundo o modifique. A ordem política predominante pode ser comandada acomodatória ou demasiado hostil para tornar efetivos os nossos protestos; pode exceder os limites da compreensibilidade. Ainda assim, o indivíduo autêntico afirmará sua identidade moral. A inutilidade de nossos atos não nos pode desbrigar de assumirmos a responsabilidade deles." (HENRY S. KARIEL, "ASPECTOS DO PENSAMENTO POLÍTICO MODERNO", do capítulo "O senso da medida: Albert Camus")

Estamos a combater em uma batalha aparentemente perdida. Integrantes da minoria parlamentar apocientista, somos realistas ao não alimentarmos dúvidas quanto à aprovação do denominado "Projeto de Constituição" remetido pelo atual Governo ao Congresso.

Cada qual deve cumprir o que julga seja seu dever, defendendo ou condenando a nova ordem institucional. Assim, estamos à vontade para livremente manifestar nossa veemente e sincera crítica ao texto do Projeto e às ideias que informaram sua elaboração.

Iniciamos registrando o "passo atrás" em nosso desenvolvimento econômico, o recuo em nossa evolução democrática, e até o caráter marcadamente impatriótico de que vem evadida a Carta Magna cuja aprovação é exigida, sob pena de outorga.

Assim, consagra-se a política econômica-financeira submissa ao Fundo Monetário Internacional e às exigências dos grandes interesses alienígenas; seu delegado e fiel executor, o Ministro sem Pasta para Assuntos de Planejamento surge na primeira linha dos autores, redatores e coordenadores da proposição. O artigo 160 protege as concessionárias, assegurando revisões periódicas das tarifas "ainda que estipuladas em contrato anterior".

Contrafação do regime democrático, cremos em caráter permanente a hipertrofia do Executivo, cujos atos discricionários são conservados inunes, dada a apreciação judicial (artigo 170), estabelecendo a possibilidade de veto à concessão da anistia (art. 45, VII), invadindo a seara do Legislativo, mediante a expedição de decretos-leis e a obtenção de delegação para legislar sobre todo e qualquer assunto, com as reduzidas exceções de praxe (artigos 47, IV V, 54, 55, 56 e 57) alargando as condições para intervir nos Estados e Municípios, atingindo inclusive aqueles que adotarem "medidas" ou executarem "planos econômicos ou financeiros em contrário às diretrizes estabelecidas pela União" (sic) (artigos 10, 11 e 12).

Dando seqüência ao seu desvelo liberticida, vulneram-se os direitos e garantias individuais, colocados ao sa-

bor do interesse ou do fanatismo de maiorias eventuais no Congresso podendo mesmo ser suspensos "por dois a dez anos", mediante representação do Procurador-Geral da República ao Supremo Tribunal Federal, que será envolvido no torvelinho das antipáticas políticas ou das perseguições pessoais que sejam do interesse do Executivo (artigos 150 e 151). Prossegue-se na linha antidemocrática ou se restituir a liberdade de organização partidária, face à exigência do artigo 149, VI, o que na prática obriga ao confinamento político na "ARENA" governista e no MDB oposicionista.

O Estado de Sítio, como não poderia deixar de ser, face à sistemática do Projeto, ganha contorno mais amplo e ameaçador. Que é o Estado de Sítio?

"O Estado de Sítio é uma instituição condenada; é o carrasco do regime republicano. Há de liquidá-lo se não for extirpado por uma revisão constitucional. Ou essa instituição desaparece do seio de nossas instituições, ou teremos de voltar a outro regime, se não desaparecermos no seio da anarquia e da ditadura".

RUY BARBOSA)

Estabelece-se a eleição indireta do Presidente da República, rasgando-se assim sólidas perspectivas de retorno do atual Presidente, a qualquer momento, ou findo o quadriênio entregue, com certa relutância, ao Marechal Costa e Silva. Contraria-se, dessa forma, a vontade da imensa maioria do povo brasileiro, despreza-se a opinião de figuras ilustres da vida pública, inclusive candidatos vitoriosos da própria ARENA, eleitos para o Senado e a Câmara com a maior votação em seus Estados. Abandona-se até mesmo, e de forma chocante, a palavra empenhada pelo futuro Presidente da República, reiterada em sua campanha eleitoral por todo o País.

Eleição Indireta? Como defini-la?

"Será isso um esbulho ao povo. Ter-lhe-ão arrebatado a prerrogativa, sabidamente sua, de eleger por si, e não por mandatários, o Chefe da Nação? Em nossos círculos de cultura, sempre se considerou a eleição indireta como prejudicial ao escopo representativo e como imperfeita aos fins democráticos. Em 1874, obtemperava Ruy, numa petição à Câmara Geral do Império: — A grande causa da corrupção eleitoral em nosso País é incontestavelmente o sufrágio indireto, instituição que, na atualidade, tem sido rejeitada por todas as nações cuja organização política é digna de servir de modelo a eleições livres. O sufrágio indireto furta ao País o direito de nomear efetivamente os seus representantes." (BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, "Campanha de Libertação").

As nossas gloriosas Forças Armadas são colocadas, no texto proposto, "sob a autoridade suprema do Presidente da República" (art. 90), reproduzindo-se o dispositivo da Carta de 46 (art. 173), mas com o cuidado de extirpar a parte final, que incomoda e perturba aqueles que se comprazem com o exercício do Poder absoluto: "... e dentro dos limites da lei". Examinemos a autorizadíssima opinião de uma sumidade na matéria:

"Os quadros das Forças Armadas têm tido um comportamento, além de legal, de elevada compreensão face à dificuldade e às vicissitudes próprias do estágio atual da evolução do Brasil. E mantidos, como é de seu dever, fiéis à vida profissional, à sua destinação e com continuado respeito a seus Chefes e à autoridade do Presi-

dente da República. É preciso atentar, sempre, dentro dos limites da lei".

(GENERAL DE EXERCITO HUMBERTO DE ALMEIDA CASTELO BRANCO — Chefe do Estado-Maior do Exército, "Instrução Reservada", em 20 de março de 1924).

Que dizer de nossos sentimentos patrióticos, ao constatarmos que nem mesmo nosso território está livre de mesmo em tempo de paz, com absoluto desprezo aos nossos bríos e à nossa soberania (artigos 8, v, 43, II, e 81, XI). Nota-se que a ofensiva cláusula é repetida por três vezes no Projeto, chegando a ocorrer conflito na competência para decretação da medida, ora da competência exclusiva do Congresso (art. 40), ora de competência privativa do Presidente da República (art. 81).

Nosso hino, a bandeira, os símbolos nacionais, tudo, afinal, vai de roldão com a soberania, o patriotismo, a democracia, o desenvolvimento econômico e a justiça social. Descem à vala comum das leis ordinárias, deixando, também, de merecer garantias constitucionais (art. 1º, § 2º).

Justiça se faça. O próprio Preambulo desfaz possíveis ilusões. E' honesto. Prepara-se uma Constituição semiditatorial, totalitária. Não se pode, por isso mesmo, aproveitar o Preambulo que abria a Carta de 46:

"Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembleia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos..."

Agora, não. E' diferente:

"Nós, os representantes do povo brasileiro reunidos em Congresso Nacional, sob a proteção de Deus, decretamos e promulgamos..."

Em escasso tempo é impossível estudar, a fundo, o assunto em toda a sua extensão e implicações.

De tão ruim, a Constituição proposta torna-se inviável. Ou terá vida efêmera, ou precisará imediatas e largas alterações, para sobreviver.

Atos Institucionais, documentos revolucionários ou ditos revolucionários, de duração limitada pelos seus próprios redatores e editores, voltados para o atendimento de emergências na comburada época que atravessamos, não podem, nem devem ser incorporados à lei Magna. Justamente por balizarem um episódio, não se admite sua permanência e perpetuação.

Creio dispor de autoridade para testemunhar que o movimento de 31 de março ocorreu justamente para resguardar as garantias constitucionais e defender o regime democrático. Naquele tempo, as forças Armadas apoiavam e prestigiavam a autoridade do Presidente da República "dentro dos limites da lei". Agora, consuma-se a negação de tudo quanto foi ardentemente desejado pelo povo brasileiro e prometido pelos revolucionários, ou por aqueles que subiram ao poder com a Revolução. Não há mais "limites da lei" a respeitar. Quebram-se as garantias e ignoram-se os direitos, cassam-se mandatos, suspendem-se franquias, planta-se a semente do ódio; que não germina, fazendo brotar a futura árvore de vingança e ressentimento. Volte-se esta página. De nossa parte, iremos até o final combatendo o Projeto, fixando nossa posição, apresentando emendas, discursando e denunciando.

"Não importa o que façamos, o excesso terá sempre seu lugar no coração de homem, no ponto em que a solidão se encontra. Todos nós levamos, dentro de nós, nossos lugares de exílio, nossos crimes e nossas destruições. Mas

nossa tarefa não é lançá-los sobre o mundo; é combatê-los em nós e nos outros". (Albert Camus).

Adolfo de Oliveira.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sr. Presidente,

Tenho uma declaração de voto. Aceitei o honroso convite para fazer parte desta Comissão depois de acurado exame das responsabilidades e consequências que para mim adviriam da colaboração que desse a obra de revisão constitucional empreendida pelo Governo.

Dois opções nos foram oferecidas: a primeira, rejeitar o projeto e, com isso, compeli-lo a realizar pela outorga aquilo que, em reiteradas declarações do seu chefe, entende ele deva ser o termo final do processo revolucionário: institucionalização de radicais concepções da ordem jurídica democrática; a segunda, aceitar o projeto para estudo, debate e emenda dos defeitos que torçosamente se conteriam numa obra de inspirações patrióticas, mas evadida de excessos a que o ângulo de visão governamental com frequência expõe esses empreendimentos.

A mais cômoda expressão do desconforto costuma ser a demissão, a recusa de participar. Outra expressão, porém, existe, mais trabalhosa, que é a de não desprezar as oportunidades, por mais débeis e incertas, que sejam, de corrigir as omissões e tentar impedir que prevaleçam as anisias.

O povo nos confere, com os mandatos de representação política, o encargo de deslindar problemas e dificuldades que ao comum discernimento dos cidadãos nem sempre é dado resolver. Daí a regra de conduta que temos de adotar na vida pública, às vezes sob altas cargas de temperatura e tensão, de não nos abatermos, de não nos alhearmos, como neutros ou omissos.

Cômodo seria, Sr. Presidente, votar contra o projeto de Constituição, porque ele tem graves defeitos. Voto, porém, a favor dele, porque só assim concorre para que me seja aberta a oportunidade de melhorá-lo, emendando-o. E, se votasse contra, em consciência me julgaria culpado de estar cruzando os braços, na confortável atitude dos que lavam as mãos, embora cientes de que com isso abatem caminho para o pior.

S. C., 16.12.63 — Adauto Cardoso.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 1963

Aposentaria Antônio Augusto Felizola, Motorista, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único. E' aposentado, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 37, de 23 de novembro de 1962, combinado com o artigo 1º da Resolução nº 16, de 1963, com os proventos do cargo de Motorista, PL-8, e mais a vantagem constante do art. 345, item II, da Resolução nº 6, de 1960, e a gratificação adicional a que faz jus, o Motorista, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Antônio Augusto Felizola.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 1963

AURO DE MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 1963

Concede aposentadoria a Eurico Costa Macedo, Oficial Legislativo, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único. E' concedida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 37, de 23 de novembro de 1962, combinado com os artigos 5º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1946, 1º da Resolução nº 16, de 1963 e 345, item IV, da Resolução nº 6, de 1960, com os proventos correspondentes ao cargo de Vice-Diretor-Geral, PL-9, e a gratificação adicional a que faz jus, ao Oficial Legislativo PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Eurico Costa Macedo.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 1963

AURO DE MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 79, DE 1963

Concede aposentadoria a Hercílio de Souza, Ajudante de Porteiro, PL-7, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único. E' concedida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 37, de 23 de novembro de 1962, combinado com os artigos 5º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1946, 1º da Resolução nº 16, de 1963 e 345, item IV, da Resolução nº 6, de 1960, com os proventos correspondentes ao cargo de Chefe de Portaria, PL-3, e a gratificação adicional a que faz jus, ao Ajudante de Porteiro, PL-7, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Hercílio de Souza.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 1963

AURO DE MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

ATA DA 4ª SESSÃO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1966

6ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. GUIDO MONDIN.

As 10 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

- Adalberto Sena, José Guionard, Oscar Passos, Arthur Virsillo, Lobão da Silveira, Eugênio Barros, Sebastião Archer, Joaquim Parreira, Wilson Gonçalves, Guy Carneiro, Argeniro de Figueiredo, Rui Palmeira, Arnon de Melo, Júlio Leite, Alovisio de Carvalho, Eurico Rezende, Vasconcelos Torres, Afonso Arinos, Aurélio Vianna, Milton Campos, Lino de Mattos, José Feliciano, Pedro Ludovico, Filinto Müller, Irineu Bornhausen, Antônio Carlos, Altílio Fontana, Guido Mondin, Daniel Krieger, Mem de Sá (30)

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) -- A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Senadores. Havendo número regimentar, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é sem debate aprovada.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte EXPEDIENTE

RESPOSTAS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República: (Ofícios de 14 do mês em curso):

Nº 741/SAP 66 -- com referência ao Requerimento nº 364-66, do Sr. Senador Vasconcelos Torres:

Nº 745/SAP 66 -- com referência ao Requerimento nº 358-66 do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

PARECERES

PARECER

Nº 1.196, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 269, de 1966 (nº 4.001-A, de 1966) a Câmara dos Deputados que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.545.000.000 em favor do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, para as obras de abastecimento d'água em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador Pessoa de Queiroz.

O presente projeto teve a sua origem na Mensagem nº 773 de 24 de novembro do ano corrente, com a qual o Senhor Presidente da República submeteu ao exame do Congresso Nacional anteprojeto de lei autorizando a abertura de um crédito especial de Cr\$ 2.545.000.000, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, destinado a atender a despesas com obras de abastecimento em Belo Horizonte a serem executadas pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

A despesa corresponde ao crédito especial, de acordo com o que informou o Ministério da Fazenda, será atendida pela anulação de igual parcela nas seguintes dotações do orçamento vigente:

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

- 4.0.0.0 -- Despesas de Capital
4.3.0.0 -- Transferências de Capital
4.3.2.0 -- Ajúdios para Obras Públicas
4.3.2.1 -- Entidades Federais
X-16 -- Departamento Nacional de Obras de Saneamento
1) -- Despesas com a execução de estudos e projetos de saneamento e abastecimento d'água, rede de esgotos e outras obras nas seguintes unidades da Federação.

K-14 -- Minas Gerais

Trata-se, como se vê, de aprovação mais objetivo e urgente de dotação já existente no orçamento, motivo pelo qual a Comissão de Finanças é de parecer que o Projeto deve ser aprovado.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 1966. -- Argeniro de Figueiredo, Presidente. -- Pessoa de Queiroz, Relator. -- Menezes Pimentel. -- Julio Leite. -- José Leite. -- Lino de Mattos. -- Wilson Gonçalves. -- Domicio Gondim. -- Manoel Vilaga.

PARECER

Nº 1.197, de 1966

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1966 (nº 252-A de 1965, na Casa de origem).

Relator: Senador Lino de Mattos.

Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, da despesa de Cr\$ 14.502 (quatorze mil, quinhentos e dois cruzeiros) para pagamento à Rio Light S.A. -- Serviços de Eletricidade e Carros.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1966. -- Eurico Rezende, Presidente eventual. -- Lino de Mattos, Relator. -- Filinto Müller.

ANEXO AO PARECER Nº 1.197, DE 1966

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1966 nº 252-A de 1965, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº ..., DE 1966

Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, da despesa de Cr\$ 14.502 (quatorze mil, quinhentos e dois cruzeiros) para pagamento à Rio Light S.A. -- Serviços de Eletricidade e Carros. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E tornado definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, conforme decisão de 29 de outubro de 1965, da despesa de Cr\$ 14.502 (quatorze mil, quinhentos e dois cruzeiros), para pagamento à Rio Light S.A. -- Serviços de Eletricidade e Carros, proveniente de imposto de consumo pago, indevidamente, no exercício de 1954.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) -- O expediente lido vai à publicação.

A Presidência deferiu, hoje, o requerimento apresentado ontem, sob nº 419, pelo qual o Sr. Senador Afonso

Steinbruch informa-se a serem prestadas pelo Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) -- Ha oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende. (Pausa).

Não está presente. Tem a palavra o nobre Senador Afílio Fontana. (Pausa).

Não está presente. Tem a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres. (Pausa).

Não está presente. Tem a palavra o nobre Senador Miguel Couto. (Pausa).

Não está presente. Tem a palavra o nobre Senador Afonso Arinos.

O SR. AFONSO ARINOS:

Sr. Presidente, Srs. Senadores, na primeira parte deste discurso, dividido em várias seções, com que eu me despeço dos meus companheiros de Senado, procurei estabelecer uma distinção fundada, não imaginativa ou ilusória, sobre as revoluções, segundo o seu caráter político e social.

Salientei, então, que a revolução política é aquela que tende à transformação das instituições do Estado, enquanto que a revolução social é obviamente a que procura modificar as condições de vida da sociedade.

Na institucionalização das revoluções políticas o processo é assemelhado, porém bipolar. Ou bem o seguimento das revoluções políticas conduz ao estabelecimento de uma ditadura, ou expressão do Estado de Direito e a criação de um poder arbitrário, ou seja que sob a aparência de uma delimitação jurídica -- e este foi o caso das diferentes manifestações do fascismo europeu -- ou bem as revoluções políticas conseguem emergir do pélagio ditatorial, mas se organizam sempre na base do fortalecimento do Poder Executivo.

E uma experiência praticamente sem exceção na história moderna de todas as revoluções políticas, que liquidam o seu balanço em benefício do fortalecimento do que os juristas chamavam, antigamente, o Poder Executivo, e a que hoje preferem dar o nome de função executiva.

Por que isto? Porque o Poder Executivo, no processo da revolução política, tende a se transformar, realmente, num poder, isto é, ele vai deixando de parte, como uma atividade subordinada ou secundária, as suas atribuições administrativas, as suas características de poder administrativo, para se ir investindo, aos poucos, do caráter de um verdadeiro poder político, e este caráter de poder político se concentra, especificamente, no domínio da legislação.

Só é político, ou só é predominantemente político o poder que domina o processo legislativo. Quem legisla é quem governa. Qualquer que seja a forma assumida pela lei, seja a lei individual ou o caso, da personalidade soberana, que encarna em si todos os poderes do Estado, seja a lei democrática, elaborada segundo os cânones e as normas de direito público democrático, a verdade é que o domínio da legislação é o domínio do governo.

Ora, as revoluções políticas -- diz-la eu -- se caracterizam, na primeira etapa, pela absorção do poder político, na função executiva, ou como manifestação dessa absorção pelo domínio do Executivo sobre a legislação.

O Projeto de Constituição que estamos examinando é, no tarramudear de sua linguagem canhestra, a expressão dessa evolução natural. O projeto diminui consideravelmente as atribuições do Legislativo, a sua iniciativa, o seu poder de controle, e transfere a soma destas atribuições, desta iniciativa e deste poder de controle para as mãos do Executivo. É, assim, uma situação que corresponde, indubitavelmente -- não à verificação, que não quero chamar verificação -- à constatação rotineira que

eu aqui estava fazendo; é a característica da revolução política, que se processa através da nomeação ou queda substancial no processo legislativo, o que se pode observar, como procurarei salientar mais adiante, foi exatamente uma característica inalienável das revoluções políticas -- uma mudança que tende a limitar o desejo de se impoer a a revolução social. Mas a transformação política -- e insisto, pedindo desculpas -- a transformação política constante da transição da legislação para o Executivo se opera claramente no projeto.

Devemos, por outro lado, reconhecer imparcialmente, e quanto a isso, que neste projeto existe um fator a meu ver altamente desastrosável, que é a manutenção da integridade das atribuições do Judiciário. Considero um dos traços importantes do projeto que temos em mãos, dos mais significativos, dos mais expressivos da continuidade de uma substância democrática no sistema de Governo que se vai instaurar, a permanência das atribuições, conferidas classicamente ao Poder Judiciário.

Sem dúvida, quando entramos na análise desse capítulo -- se é que a ele chegaremos; se tivermos tempo -- veremos que houve certas distorções na configuração da competência do Judiciário de acordo com as tradições do nosso Direito.

Não é da minha especial competência manifestar-me sobre esse assunto; não sou um bom conhecedor desta matéria. Vejo, no plenário do Senado, colegas que têm sobre o assunto informações muito mais importantes do que aquelas que eu posso veicular. Mas, de qualquer maneira, o fato geral, a situação global, de conjunto, me parece irreconciliável com a Constituição repleta o Poder Judiciário.

A criação de mais dois Tribunais de Recursos, que dizem será contrariada ou eliminada por uma das emendas já aceitas ou, pelo menos já encaminhadas pelas lideranças responsáveis desta Casa, a criação de mais dois Tribunais de Recursos é matéria de processo que não me parece de grande significação. Haverá vantagens e desvantagens. Não sei, nunca fui advogado de fóro, não conheço bem essa questão.

As reclamações levantadas contra os poderes de fiscalização do Tribunal de Contas possivelmente também serão procedentes. Não me compete examiná-las; não sou conhecedor desses aspectos financeiros do Direito Constitucional. Conheço-os superficialmente. Entretanto, não me parece seja matéria de grande relevância, vis o que a própria natureza da Corte de Contas se insere num terreno de permeio entre a legislação e a judicialização.

Certas atribuições especiais concedidas ao Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, a de se manifestar sobre as decisões tomadas pelas Justiça Militar, em relação a acusados civis, já é inovação muito estranha. Não corresponde à tradição nem à técnica da competência do Supremo Tribunal. Mas, de qualquer maneira, é uma inovação salutar. Se não pudermos evitar esta implantação, que considero absurda, da jurisdição militar sobre os civis, em quaisquer casos, dada a natureza de jurisdição militar -- e eu não vou aqui me estender sobre ela -- se não pudermos evitar isso, então essa medida, tomada um pouco ao arrepio de nossa tradição jurídica, e antes de se aceitar do que de se repelir, embora se possa estranhar.

Outra matéria que talvez suscite controvérsias fundadas é a participação do Supremo Tribunal Federal em decisões sobre cassações de direitos políticos. Mas também considero eu, da mesma maneira, assunto que merece antes acatado, porque o que está em discussão, o que pode ser instinado não é propriamente a participação do Supremo Tribunal Federal,

mas a extensão do processo cassatório, a ampliação desse poder de polícia política. Então, se se põe uma barreira ou um anteparo à plenitude desse poder, claro que também deveremos aceitar com satisfação essa solução.

Mas, dizia eu, esses são aspectos, como vê o Senado, de natureza secundária, circunstancial. A verdade é que a competência dos Tribunais, a majestade da Justiça, a garantia dos magistrados, ficaram indubitavelmente asseguradas no projeto de reforma. E tanto mais é de se ressaltar isso quanto, no meio da confusão, da destruição e da ineficácia das demais disposições de natureza genérica, a manutenção desse bloco, o respeito a esse chão, a esse palmo de terra limpa me parece uma razão que suscite otimismo e confiança.

Direi mais: este projeto não pode ser incriminado no estrangeiro de projeto antidemocrático, de projeto confuso e autocrático, de projeto de implantação de um regime inominável e ilegítimo, exclusivamente por que o brasileiro, no exterior, poderá mostrar o capítulo em que se inserem os artigos referentes ao Poder Judiciário.

Um país que mantém a Instituição judicial nos termos que aqui estão, não pode ser considerado um país desviado completamente da órbita democrática. Quero dizer, com isso, que as responsabilidades do Judiciário Político são enormes no prosseguimento da vida deste projeto, quando transformado em Lei Constitucional.

Grandes são as responsabilidades do Legislativo, porque elas se enquadram na obrigação de transformar isto que aqui está, no decurso da primeira legislatura que se seguir a esta, mas grandes serão também as responsabilidades do Judiciário, porque elas significam a manutenção do que aqui existe de respeito às tradições de liberdade e de justiça da República brasileira.

Mas, Sr. Presidente, se deixarmos a apreciação desta parte referente ao Poder Judicial — como se dizia na Constituição do Império — e novamente entrarmos nos fatores referentes ao Poder Executivo, então aparece aqui a primeira grande contradição do texto.

Os Srs. Senadores que me têm premiado com a bondade de sua atenção, não de se recordar que tenho enfatizado especificamente as contradições que se manifestam no texto que vamos aprovar. Quando digo vamos aprovar, refiro-me ao Congresso, muitos de nós não o aprovarão, mas é fatal que o texto seja aprovado. Essas contradições decorrem das observações que aqui fiz sobre a falta de unidade na elaboração do projeto, a falta de uma filosofia política ditadora, a falta de coordenação dos trabalhos preparatórios, e, finalmente, essa dicotomia, essa dissensão terrível que perdura em nosso País, a dissensão do poder civil com o poder militar. Essa é uma das razões da fragilidade e das contradições inerentes ao documento que estamos examinando.

A primeira delas, a que ressaltado desde logo, é a seguinte: tendo o processo da revolução política levado à natural consequência do fortalecimento do Poder Executivo, nós fortalecemos o Executivo e o transformamos em poder oligárquico, em poder emanado de uma eleição indireta: Essa contradição vulnera de morte o espírito da nova Constituição. No momento em que, seguindo o processo do fortalecimento do Executivo, levamos ao máximo as atribuições do Presidente da República, tornamos essa autoridade saída de um conchavo político em que o povo não se manifesta.

Senhores Senadores, perdoem talvez a rispidez excessiva destas palavras, mas elas correspondem exatamente ao que estou pensando. Vai-se

instituir no Brasil um sistema de Governo oligárquico. Não é uma eleição indireta que se vai fazer; eleição indireta é coisa diferente. Não voltarei a repetir os argumentos de que lancei mão na ocasião em que fiz um discurso em divergência do meu Partido neste sentido, e a minha abstenção na eleição presidencial que então se verificou. Não quero voltar a análise das razões nem à exposição daqueles motivos. Seria longo. O que quero é ressaltar esse aspecto: vai ser uma eleição menos ou consitária. Eleição consitária é aquela que se processa através de um eleitorado reduzido por motivo de natureza econômica. O que se vai processar é uma eleição oligárquica, eleição saída de um eleitorado composto de um colégio eleitoral, constituído de uma oligarquia para manter o predomínio de uma situação militar. Esta a realidade. Enquanto houver a eleição indireta, a República estará entregue a governos militares. Com a adoção da eleição direta, restabelecer-se-á o poder jurídico civil.

Não sou presidencialista. Sou contra o sistema presidencial.

Sustentarei aqui, no decurso ainda desta discussão, a possibilidade e a conveniência da implantação do regime parlamentar. Mas, se se que adotar o regime presidencialista e, ainda mais, o presidencialismo baseado na revolução política que leva ao fortalecimento do Executivo, é uma contradição intolerável que se rapte ao povo o direito de escolher aquele que vai governar a Nação.

O Sr. José Guimard — Permite V. Exª um aparte?

O SR. AFONSO ARINOS — Com muito prazer.

O Sr. José Guimard — V. Exª, quando se refere a eleição indireta, sabe muito bem que, na República Norte-Americana, não se deu este predomínio da casta militar; nesta esse perigo parece cada vez mais longe.

O SR. AFONSO ARINOS — Agradeço muito ao meu querido contrarriano e velho amigo, Senador José Guimard, mas divirjo completamente de sua opinião. Não acho que a República Americana seja governada por eleição indireta. O que se deu na República Americana foi precisamente o contrário disso.

Na ocasião em que se processou a confecção, a redação do processo de indicação do Presidente da República, muito discutido foi esse processo. Talvez tenha sido o ponto nevrálgico de dúvida, de ansiedade na elaboração da Constituição de Filadélfia.

Em primeiro lugar, a figura do Presidente da República não existia. Antes de ser instituída na Constituição Americana, não havia Presidente da República: era entidade desconhecida.

Então, a figura do Presidente da República foi uma incógnita, uma esfinge que começou a se desenhurar na consciência coletiva daquela Assembléia. O que seria aquela personalidade, aquele monstro?

Sabe V. Exª que, segundo os comentaristas mais antigos da Constituição americana, a figura do Presidente foi transferida ou foi projetada pela figura do Rei inglês, e dos mais fortes, o Rei Jorge III.

Então, criaram, instituíram uma espécie de soberano popular. Depois não se sabia nem mesmo o tempo que ele iria ficar no governo. Houve uma dúvida constante.

Sabe o Senado que, quando foi adotada a Constituição americana, não havia prazo para permanência do Presidente da República. O prazo de poderia dizer se não o houvesse que quatro anos foi dado pelo que se chamava a Comissão de Estilo, e aqui chamamos Comissão de Redação. Foi

a Comissão de Redação — não se sabe quem indicou ou escreveu — que estabeleceu o prazo de quatro anos. Era um funcionário saído da imagem soberana para governar um grupo, sem saber como nem por quê. Poderia ficar governando a vida inteira, porque muitos dos redatores da Constituição e outros membros não menos ilustres diziam que George Washington poderia governar a vida inteira. E não governou porque não quis — o Senado sabe isso. Não governou porque renunciou. A investidura desse homem era pela eleição indireta. V. Exª tem toda razão. Alexander Hamilton — creio que ele, não tenho certeza — em um capítulo do "Federalista", explicou longamente por que a eleição deveria ser indireta. E porque aquela escolha deveria caber a um grupo reduzido de cidadãos que tivessem a consciência alertada para a gravidade dos problemas que iriam ser geridos por aquela pessoa. Então, esses cidadãos deveriam pertencer à alta escala intelectual, à alta escala social. Seria uma escolha feita no vértice da pirâmide social americana. Pois bem! isso nunca se realizou. Depois de Washington, seguramente desde o princípio do século passado, jamais um delegado escolhido para integrar o colégio eleitoral votou contra o mandato que recebeu, de escolher o candidato para cuja eleição ele, delegado, foi eleito.

O Sr. José Guimard — Pode votar contra.

O SR. AFONSO ARINOS — Podem votar contra, formalmente, meu caro colega, mas nunca aconteceu isto. Há até um caso famoso de certo delegado — lamento estar falando sem elementos para consulta, pois estou hospedado em hotel — cujo nome eu poderia dizer se não o houvesse esquecido neste momento. O fato é relatado no livro *American Papers* que contém uma coletânea de documentos dos mais importantes da História Constitucional dos Estados Unidos. Houve momento em que um dos Presidentes americanos foi eleito com a maioria de votos eleitorais e a minoria de votos populares. Ficou manifesto isto, coisa que pode acontecer em circunstâncias muito especiais. Então, esse Presidente — de cujo nome no momento, infelizmente não me lembro — teve a sua investidura contestada, porque era manifesto que ele tinha um estatuto popular menor do que o do seu adversário, embora um eleitorado colégio maior. Pois bem, foi solicitado a um dos membros do colégio eleitoral que mudasse de voto, porque, se mudasse de voto, elegeria o outro. E este membro do colégio eleitoral — isto por volta de 1870 — tem uma carta famosa em que explica como não lhe era possível proceder dessa maneira.

O eleitor do colégio eleitoral americano não pode mudar de voto; nunca aconteceu mudar de voto. V. Exª sabe que não é preciso ser americano nato para integrar este colégio eleitoral. Pode ser estrangeiro.

V. Exª conhece os Estados Unidos e os seus pontos. Quando se reúne o colégio eleitoral, ninguém mais fala na decisão. A notícia sai na quinta, sexta página dos jornais. Por que? Porque a reunião desse colégio é inteiramente formal, não tem importância e não é possível que o delegado vote contra o mandato que recebeu. Tanto que existe no Congresso dos Estados Unidos, ou existia há pouco tempo, emenda constitucional feita e inteiramente apoiada, recomendando que se termine com esta brincadeira, com esta farsa que é o colégio eleitoral dos Estados Unidos.

Portanto, o que existe nos Estados Unidos é eleição direta em dois graus;

não é eleição indireta. E o que vai existir aqui é eleição direta procedida por um colégio eleitoral reduzido ao extremo de uma oligarquia. O que se vai instituir nesta Constituição é o maquinismo de uma oligarquia militar.

O Sr. José Guimard — V. Exª, creio, insinua, com a diplomacia que caracteriza o Embaixador que tem sido tão brilhante, em todas as partes do mundo, que recia as candidaturas dos Ministros da Guerra.

O SR. AFONSO ARINOS — Exatamente. E o que estou procurando declarar. Exatamente isto o que recio. Não a candidatura do antecessor do atual Ministro da Guerra, o candidato eleito, porque isto é a liquidação de um processo revolucionário. O meu discurso de ontem foi exatamente para mostrar que não pode haver a preocupação de se estabelecer um dissídio entre o meio militar e o meio civil. E não se pode estabelecer um critério mediante o qual o Congresso pode ser levado a dar apoio a um candidato militar.

Senhor Presidente, estou falando sinceramente, estou falando no fim do meu mandato, estou deixando aqui um depoimento que, acho, deve ser respeitado.

O Sr. José Guimard — Um grande e notável depoimento, faça-se justiça a V. Exª.

O SR. AFONSO ARINOS — Agradeço muito a V. Exª. V. Exª sabe que minha afeição por V. Exª é antiga, amigo do meu pai que eu tenho por V. Exª a estima, o respeito, a afeição, não do coestadano apenas, mas de velho amigo da mocidade.

O que eu estou dizendo obedece a injunções que me parecem conduzidas pelo meu mais estrito espírito de dever, de dever parlamentar, de dever político, de dever funcional. Estou dizendo, aqui, aquilo que muitos pensam, mas que têm situações políticas que os impedem de dizer. Eu não as tenho mais. Estou desengado, neste instante, de quaisquer compromissos políticos. Estou falando como Senador, da tribuna do Senado.

O Sr. José Guimard — V. Exª está falando para a História.

O SR. AFONSO ARINOS — Muito obrigado a V. Exª.

Como dizia eu, Senhor Presidente, a primeira e a mais grave das contradições que, desde logo, se manifestam no problema político da Revolução é esta: de se fazer um Governo necessariamente fortalecido no Poder Executivo, mas composto, através de um sufrágio oligárquico, cuja finalidade é manter, na República, o domínio militar.

E contra isto que, ontem, comeci minha dissertação, para chegar à conclusão de hoje.

Ninguém mais do que eu respira, admira, reconhece e venera as glórias militares do nosso País. Sou estudioso da História e, antes de ser professor de Direito Constitucional, foi professor de História.

Não é possível que nós tenhamos ideia da formação da nacionalidade brasileira se não tivermos o respeito devido à participação histórica que teve nela a coletividade militar — na Marinha, no Exército e, mais recentemente, na Aeronáutica — coletividade criada, pela trama da sua formação, ao povo brasileiro, coletividade exposta, pelas dificuldades da sua vida, aos azares do destino de uma nação pobre, coletividade sofrida, coletividade admirável na sua dedicação, no seu ministério, na sua pureza, na sua coragem, na sua humildade, na sua modestia.

Tudo isto eu sei, tudo isto reconheço, proclamo, mas nada disto me impede de dizer que, numa organização política, jurídica, constitucional democrática nós, legisladores, temos o dever de organizar o país para ser governado de acordo com as nossas tradições.

No período em que tínhamos maior necessidade, no período em que tivemos a mais ampla participação, no período em que nos defendemos com o sangue e a espada das Forças Armadas brasileiras, durante as grandes guerras da nossa formação, da independência, do Império, durante os grandes movimentos da nossa consolidação política, no princípio da República, tivemos, sempre, a possibilidade de nos manter dentro de um quadro de instituições livres. E' o que desejo, é o que preconizo. Estou certo de que, no decorrer da próxima legislatura, este Congresso tal fará, com o apoio das Forças Armadas.

Mas, Senhor Presidente, há outro aspecto que queria salientar além da contradição política que mencionei, o fortalecimento do Executivo, com fragilidade da licençara popular do Executivo.

Temos um Executivo funcionalmente poderoso, extremamente poderoso, mas politicamente frágil, sem liderança popular alguma porque mandato de mandato que a Nação não reconhece. Então, é uma autoridade com pés de barro; os pés da democracia são de barro.

Passando a outro aspecto, gostaria de mencionar, exaltamente, a contradição na apresentação do problema econômico, a contradição entre este autoritarismo político a que venho de me reportar e o liberalismo econômico da Constituição. Isto atribui certo sabor reacionário. A Constituição pode ser definida como social e economicamente reacionária por esta razão: porque fortalece, indiscutivelmente, o poder político do Executivo e afrouxa, enormemente, o controle do Estado, no campo da economia e no campo das relações sociais.

O Sr. Alcysio de Carvalho — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. AFONSO ARINOS — Pois não.

O Sr. Alcysio de Carvalho — Quer dizer que uma das justificativas seria a melhor justificativa de reforço do Poder Executivo seria a do controle do Estado numa área econômica?

O SR. AFONSO ARINOS — Vos o disestes. Realmente, é outra matéria. O Senado deve compreender e perceber o que conchavo de discussões feitas sem preparação técnica sem livros, baseados em notas apressadas tomadas no tempo roubado ao sono para noite, com um livro apenas que é o texto das constituições. O Senado há de perceber as insuficiências mas há de reconhecer que as propostas de antemão.

Uma das conquistas da idade e esta — a capacidade de dizer "eu não sei". Quando se é moço, tem-se a tendência de dizer o que se sabe ou o que não se sabe ou pelo menos um pouco o que se ignora mas diante da autoridade, esta afirmativa precisa ser feita. O Senado tem a reputação que sou dos primeiros a reconhecer muitas insuficiências. Há pouco atrás da o fazia em relação a certas partes de Direito Processual, e agora o faço, prazerosamente, com relação as instituições econômicas financeiras. Não as conheço bem nunca foram da minha especialidade, mas a verdade é que, mesmo para um leigo como eu a comparação dos textos indica a observação geral que há pouco fiz isto é que a segunda contradição fundamental que saliente no texto é exatamente esta: o autoritarismo político

equilibrado por uma negligência do Estado em relação ao terreno da vida econômica.

Pode ser que eu esteja enganado mas vou procurar basear essa asserção com a citação dos textos.

O art. 162 do projeto diz:

Art. 162. As atividades econômicas serão preferencialmente organizadas e exploradas por empresas privadas com o estímulo e o apoio do Estado.

Essa definição me parece razoável. Vejamos dentro do quadro da democracia capitalista. Não sou, absolutamente, contrário à democracia capitalista. Entendo que ela é uma alternativa da nossa geração. Achei mesmo, pela experiência superficial que tenho do mundo — digo superficial porque minhas viagens são rápidas, apressadas — tenho a impressão de que, nas democracias capitalistas altamente evoluídas, a situação do trabalhador é dentro do conjunto da população, muito melhor do que ela se apresenta nos países de democracia socialista.

Eta afirmação é feita por um leigo, mas é sincera. Não sou contrário, ao contrário, sou a favor da evolução social da democracia dentro do quadro capitalista mas esta evolução da democracia capitalista prevê uma série de situações, de medidas e, sobretudo, de convicções que não me parecem esposadas pelo projeto.

Quer dizer, a democracia capitalista, hoje, é feita também, é praticada também, é acreditada também, no sentido do benefício do bem-estar do maior número.

Não é um capitalismo instituído para fazer feliz, poderosa e opulenta uma pequena classe, senão que para utilizar o gênio desta classe empresarial, o seu espírito público, a sua força de opressidade a sua solidariedade se vista de uma função pública, e faça com que, desta fonte de energias produtivas, sala, então, o bem-estar de todos. E para isto é indispensável reconhecer-se a hegemonia do Estado, o direito do Estado, a preocupação do Estado, a intervenção potencial do Estado, a intervenção do Estado, não para traçar princípios da democracia socialista, mas a intervenção do Estado para manter os princípios autênticos da democracia capitalista tal como se dá na França, nos Estados Unidos e na Alemanha. E não transformar o País em exploração colonial por nós mesmos, uma espécie de colônia brasileira, uma espécie de terra ocupada por estrangeiros, e por nacionais em benefício desses oligopólios, dos monopólios e dos seus patrimônios.

A filosofia do capitalismo progressista é que me parece estar ausente do projeto. Não consegui encontrar no meu quadro comparativo — porque não quero interromper o veio dessas considerações — a parte do art. 162 do projeto em relação com a anterior legislação constitucional. Mas, o § 1º, queria salientá-lo bem. Diz este:

§ 1º Somente para suplementar a iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente atividade econômica.

Este princípio, trazido à consagração de cânone constitucional, parece-me muito discutível, eu diria até mesmo muito perigoso.

Agora, por gentileza de uma função da Casa, tenho em mãos o quadro comparativo. Não o disse antes porque não tinha certeza, mas o quadro comparativo que tenho em mãos mostra: não existe precedente nem semelhante desse preceito na legislação constitucional anterior.

Então, a filosofia do projeto foi no sentido de proibir a intervenção suplementar do Estado, desde que ela seja corretiva — corretiva dos excessos

que se podem verificar no jogo das forças econômicas desencadeadas. E queria, Sr. Ex^a, ver como isto é mais do que de atenção?

Essa do art. 157, § 8º, o seguinte:

"A liberdade a intervenção no domínio econômico, o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivo de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais."

Aqui, vejo em risco a PETROBRAS. Aqui neste artigo, que também já existia com esta forma, vejo em risco, não em risco imediato, mas em uma declaração de filosofia do Governo que por um risco a função a ser exercida pelo Congresso, ao estabelecer o monopólio da exploração do petróleo pelo Estado.

Quando e que o Estado pode intervir e utilizar determinada indústria — ou mais, a petrolífera — ou atividade econômica? Quando isto foi determinado por lei da União, por motivos indispensáveis à segurança nacional e, ainda mais, para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no sistema de competição...

Ora, a utilização de empresa estrangeira na exploração de petróleo, não compromete ou, pelo menos, muito discutível que comprometa a segurança nacional.

Ora, a utilização de empresa estrangeira na exploração de petróleo não compromete ou, pelo menos, muito discutível que comprometa a segurança nacional.

Fui presidente da PETROBRAS era Líder do meu Partido e fiz isso muito grande pelo monopólio e a a Mas, evidentemente, seria de todo o de minha parte, seria muito ponderado que eu viesse aqui polêmica sem provas que tenha a certeza de que a exploração do petróleo por empresa estrangeira compromete a segurança nacional. Por outro lado, não se pode dizer seja impossível o desenvolvimento da empresa no regime de competição ou de liberdade. Ao contrário aqueles que sustentam a terminação do monopólio estatal declaram permanentemente, que o bom e o regime de liberdade de competição.

De manter a que esse artigo me parece obedecer a determinada filosofia econômica a determinada filosofia de governo. Mas põe em risco uma coisa concreta, conquistada pelo Congresso Nacional, porque também na Constituição de 46 não era obrigatório o monopólio das jazidas de petróleo. Foi uma conquista da em virtude de determinada orientação filosófica.

Senhores Senadores é o que receio. Estou muito receoso dessa contradição do autoritarismo político com o liberalismo econômico, que se manifesta dessa maneira, um pouco florida, um pouco prolixa.

O Sr. Mem de Sá — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. AFONSO ARINOS — Com muito prazer.

O Sr. Mem de Sá — Dou razão a V. Ex^a. Creio que seria uma das emendas necessárias: acrescentar um parágrafo a esse artigo, assegurando, entretanto o monopólio da exploração do petróleo e dos minérios atômicos. Patrimônio desta filosofia. Achei também que, sempre que for possível dar à atividade privada a exploração industrial, ela deve ser dada a fim de que o Estado tenha mais recursos para o desenvolvimento de funções que lhe são específicas e exclusivas, privativas dele, como, por

exemplo o ensino, a saúde, o combate às endemias etc. De modo que, emozar esteja de acordo com a redação desse artigo, penso que, para evitar as dúvidas que V. Ex^a tão bem aponta, haveria todo cuidado para um parágrafo que torne expresso o monopólio do petróleo e dos minérios atômicos. São os dois assuntos — a meu ver — embora discutíveis, como também diz V. Ex^a a respeito dos quais entendo que a segurança, senão determina, pelo menos aconselha o monopólio.

O SR. AFONSO ARINOS — Senhor Presidente, a minha satisfação, o meu júbilo, a minha convicção de ter acertado — e não é esta uma declaração formal; gozava que fosse tida por uma expansão sinceramente profunda — se vêm criticada com a intervenção do nobre Senador Mem de Sá, não apenas pela sua tradição de economista e de filósofo mas pela posição política que ocupou no Governo e pela autoridade moral de que desfruta entre os seus companheiros.

Senador, V. Ex^a realmente me convenceu de que tenho razão. Estou um pouco hesitante e V. Ex^a definiu melhor do que eu o problema, tendo as razões pelas quais considero a intervenção do Estado necessária. V. Ex^a trouxe as palavras do economista, as palavras de acadêmicos do estudo do Direito Constitucional, que não precisam precisar. Veja V. Ex^a como é deficiente, como deve ser discutido este projeto em matéria de Direito Constitucional, na falta de especialistas que o houvessem estudado.

Fico satisfechíssimo e obrigado a esta Casa que acumprou a tarefa que confiou ao Senador Mem de Sá e a ela ainda hoje.

O Sr. Mem de Sá — Não farei nenhuma emenda a este projeto.

O SR. AFONSO ARINOS — Mas, pelo menos, redigirá para mim o texto do § 1º, o seu esboço.

O Sr. Mem de Sá — Não sei porque a Constituição de 1966 tem um artigo do tipo de artigo 157 da Constituição de 1946, mas não sei se é uma demonstração de respeito aos seus predecessores ou de respeito aos seus sucessores.

O SR. AFONSO ARINOS — Vamos terminar esta discussão com uma frase de uma sociedade, com uma de um uraque, se quiser... (Risos)

O Sr. Mem de Sá — A Casa Brasileira teve muito de uma ideia, que se repete quase diariamente: a ideia é a imitação da profissão. Na Constituição é uma demonstração disso.

O SR. AFONSO ARINOS — O velho Assis Brasil me dá a impressão, eu acho, na minha memória — uma frase de que nunca me esqueci e que é profundamente sã: "Não acredito em informações." (Risos) Só acredito naquilo que via e sentia.

O Sr. José Ermirio — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. AFONSO ARINOS — Pois não.

O Sr. José Ermirio — Desejo lembrar a V. Ex^a que já apresentei uma emenda com relação a urânio e tório ao mesmo tempo incluindo os metais raros que são usados durante o desenvolvimento da energia atômica — por exemplo o berílio. Exportamos todo o berílio. O Brasil não produz um grama. Por essa emenda, há obrigatoriedade de fabricação de, pelo menos, um terço do minério exportado. Porque sem esses produtos, não temos condições de desenvolver a energia atômica. O tório, o urânio e a PETROBRAS, portanto já estão ressaltados na minha emenda. Inclusive os minérios de metais raros,

para que estes sejam produzidos no Brasil na quantidade de, pelo menos, um terço do que já é exportado.

O SR. AFONSO ARINOS — Muito obrigado a V. Ex^a. Eu não o acompanharei na sua emenda porque, como digo, não sou conhecedor da matéria e, assim, prefiro cingir-me a um ponto — como é minha tradição nesta Casa — que, neste caso, é o problema do monopólio do petróleo, acrescentando a este o da energia atômica, suscitado pelo nobre Senador Mem de Sá.

Estou certo de que a PETROBRAS tem cometido erros. Tenho até aqui — em contrário à opinião de Assis Brasil — informações sobre muitos erros da PETROBRAS. Sei, por exemplo, que, neste instante, a Refinaria de Caxias, as fábricas que lá existem, de borracha sintética, enfim, da parte de petroquímica, estão com cerca de mil e oitocentos trabalhadores para uma produção que corresponde mais ou menos àquela de uma empresa privada, em São Paulo, com quinhentos. Sei de uma porção de vícios, erros, de muitas coisas que precisam ser examinadas. Sei que a frota da PETROBRAS, a FRONAP — atividade que em outros países fez a fortuna de um Onassis, um desses grandes armadores gregos — é uma fonte de prejuízo calamitoso. Tudo isto eu sei. Agora, isto não me desvincula de minha convicção de que temos de manter o regime do monopólio estatal. Temos é que aprimorar a administração desse regime.

Vou termina, Sr. Presidente. Estou na tribuna há uma hora. Agradeço muito a V. Ex^a a gentileza de me haver dado a palavra, e aos Senhores Senadores, a grande honra que me fizeram ao acompanhar-me neste discurso. Se houver sessão amanhã, peço a V. Ex^a me inscreva como um dos oradores do dia. Muito obrigado. (Muito bem. Muito bem! Palmas.)

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

- Vivaldo Lima
- Zacharias de Assumpção
- Edmundo Levi
- Menezes Pimentel
- Manoel Vilasça
- José Ermirio
- Silvestre Pericles
- Heribaldo Vieira
- Josaphat Marinho
- Jefferson de Aguiar
- Miguel Couto
- Aarão Steinbruch
- Gilberto Marinho
- Nogueira da Gama
- Lopes da Costa
- Bezerra Neto (16)

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) —

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de requerimento encaminhado à Mesa.

É lido e aprovado e seguinte

REQUERIMENTO

Nº 421, de 1966

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e previa distribuição de avisos para o Projeto de Lei da Câmara nº 269, de 1966, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1966. — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — A matéria a que o requerimento se refere figurará na Ordem do Dia da sessão seguinte.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 85, de 1966, de autoria da Comissão Diretora, que aposenta Luciano de Figueiredo Mesquita, Assessor Legislativo, PL-2 do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão.

Se nenhum Senador desejar usar da palavra, darei como encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. — (Pausa)

Está aprovado. O projeto volta à Comissão Diretora para a redação final.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 85, DE 1966

Concede aposentadoria a Luciano de Figueiredo Mesquita, Assessor Legislativo, PL-2.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É concedida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 37, de 23 de novembro de 1962, combinado com os artigos 1º da Resolução nº 16, de 1963; 345, item IV, e 349, da Resolução nº 6, de 1960, com os proventos correspondentes ao cargo de Vice-Diretor-Geral PL-0, e a gratificação adicional a que faz jus, ao Assessor Legislativo, PL-2 do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Luciano de Figueiredo Mesquita.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 86, de 1966, de autoria da Comissão Diretora, que aposenta Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2 do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão.

Se nenhum Senador desejar usar da palavra, darei como encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto volta à Comissão Diretora para a redação final.

É o seguinte o projeto aprovado:

Concede aposentadoria a Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É concedida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 37, de 23 de novembro de 1962, combinado com os arts. 1º da Resolução nº 16, de 1963; 345, IV, e 349, da Resolução nº 6, de 1960, com os proventos correspondentes ao cargo de Vice-Diretor-Geral, PL-0, e a gratificação, adicional a que faz jus, ao Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin).

Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 87, de 1966, de autoria da Comissão Diretora, que concede aposentadoria a Paulo Gomes Braga, Assessor Legislativo, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão. Se nenhum Senador desejar usar da palavra, darei como encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto volta à Comissão Diretora para a redação final.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 87, DE 1966

Concede aposentadoria a Paulo Gomes Braga, Assessor Legislativo, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É concedida aposentadoria, de acordo com o art. 191, § 1º da Constituição Federal, combinado com os artigos 345, item IV, e 349, da Resolução nº 6, de 1960, com os proventos correspondentes ao cargo de Diretor, PL-1, e a gratificação adicional a que faz jus, ao Assessor Legislativo, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Paulo Gomes Braga.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin).

Item 4:

Discussão em turno único, do Projeto de Resolução nº 88, de 1966, de autoria da Comissão Diretora, que aposenta, por invalidez, Nilo Gonçalves Martins, Motorista PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão. O Projeto de Resolução. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto volta à Comissão Diretora para a redação final.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 88, DE 1966

Concede aposentadoria a Nilo Gonçalves Martins, Motorista PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único. É concedida aposentadoria, de acordo com o art. 191, § 2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 340, item III, e 349, da Resolução nº 6, de 1960, com os proventos correspondentes ao cargo de Motorista, PL-8, e a gratificação adicional a que faz jus, ao Motorista da Secretaria do Senado Federal, Nilo Gonçalves Martins.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do requerimento encaminhado à Mesa.

É lido e aprovado e seguinte:

REQUERIMENTO

Nº 422, de 1966

Nos termos dos arts. 211, letra n, e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 85, de 1966, que concede aposentadoria a

Luciano Figueiredo Mesquita, Assessor Legislativo, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1966. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Em consequência passa-se à discussão da redação final do Projeto de Resolução nº 85, de 1966.

Em discussão. Não havendo quem queira usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER
Nº 1.198, de 1966

Redação final do Projeto de Resolução nº 85, de 1966, que concede aposentadoria a Luciano de Figueiredo Mesquita, Assessor Legislativo, PL-2.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 85, de 1966, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº, DE 1966

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É concedida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 37, de 23 de novembro de 1962, combinado com os arts. 1º da Resolução nº 16, de 1963; 345, item IV e 349, da Resolução nº 6, de 1960, com os proventos correspondentes ao cargo de Vice-Diretor-Geral, PL-0, e a gratificação adicional a que faz jus, ao Assessor Legislativo, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Luciano de Figueiredo Mesquita.

Sala da Comissão Diretora em 16 de dezembro de 1966. — Mauro Andrade. — Nogueira da Gama. — Vivaldo Lima. — Dinarte Mariz. — Gilberto Marinho. — Raul Giuberti

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Sobre a mesa, outro requerimento que vai ser lido.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
Nº 423, de 1966

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 85, de 1966, que concede aposentadoria a Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões em 16 de dezembro de 1966. — Guido Mondin

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — De acordo com decisão do Plenário, passa-se à imediata discussão da redação final do Projeto de Resolução nº 86, de 1966, que concede aposentadoria a Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Não havendo quem queira usar da palavra, encerro a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER

Nº 1.199, de 1966

Redação final do Projeto de Resolução nº 86, de 1966, que concede aposentadoria a Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 86, de 1966, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº DE 1966

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É concedida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 37, de 23 de novembro de 1962, combinado com os arts. 1º da Resolução nº 16, de 1963; 245, item IV e 349, da Resolução nº 8, de 1960, com os proventos correspondentes ao cargo de Vice-Diretor-Geral, PL-O, e a gratificação adicional a que faz jus, ao Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro.

Sala da Comissão Diretora em 16 de dezembro de 1966. — Moura Andrade — Nogueira da Gama. — Vivaldo Lima. — Dinarte Mariz. — Gilberto Marinho. — Raul Guiberti.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — O Sr. 1º Secretário procederá à leitura de requerimento, solicitando dispensa de publicação.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

Nº 424, de 1966

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 88, de 1966, que aposenta, por invalidez, Nilo Gonçalves Martins, Motorista, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1966. — Guido Mondim.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Em consequência passa-se à imediata discussão da redação final do Projeto de Resolução nº 88, de 1966.

Em discussão. Não havendo quem queira usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada. Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER

Nº 1.200, de 1966

Redação final do Projeto de Resolução nº 88, de 1966, que aposenta, por invalidez, Nilo Gonçalves Martins, Motorista, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 88, de 1966, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº . . DE 1966

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É aposentado, de acordo com o art. 191, § 3º da Constituição Federal, combinado com os

arts. 340, item III e 341, item III, da Resolução nº 6, de 1960, com os proventos correspondentes ao cargo de Motorista, PL-8 e a gratificação adicional a que faz jus, o funcionário da Secretaria do Senado Federal, Nilo Gonçalves Martins.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1966. — Moura Andrade — Nogueira da Gama — Vivaldo Lima — Dinarte Mariz — Gilberto Marinho — Raul Guiberti.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Há, ainda, outro requerimento de dispensa de publicação que vai ser lido.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

Nº 425, de 1966

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 87, de 1966, que concede aposentadoria a Paulo Gomes Braga, Assessor Legislativo, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1966. — Guido Mondim.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Consoante a deliberação do Plenário, passa-se à imediata discussão da redação final do Projeto de Resolução nº 87, de 1966.

Não havendo quem queira usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. O Projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER

Nº 1.201, de 1966

Redação final do Projeto de Resolução nº 87, de 1966, que concede aposentadoria a Paulo Gomes Braga, Assessor Legislativo, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 87, de 1966, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº, DE 1966

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É concedida aposentadoria, de acordo com o art. 191, § 1º da Constituição Federal, combinado com os artigos 345 item IV e 349, da Resolução nº 6, de 1960, com os proventos correspondentes ao cargo de Diretor, PL-1, e a gratificação adicional a que faz jus, ao Assessor Legislativo, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Paulo Gomes Braga.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1966. — Moura Andrade. — Nogueira da Gama. — Vivaldo Lima. — Dinarte Mariz. — Gilberto Marinho. — Raul Guiberti.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Vou encerrar a sessão, convocando os Senhores Senadores para a sessão

extraordinária, à realizar-se às 11 horas e 45 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 269, DE 1966

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 269 de 1966 (nº 4.001-A-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 545.000.000 em favor do Departamento Nacional de Obras de Saneamento para as obras de abastecimento d'água de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais tendo parecer favorável, sob número 1.196, de 1966, da Comissão; — de Finanças.

ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA

Discussão em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 414, de 1966 (nº 745-66), de 23 de novembro do ano em curso, pela qual o Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata João Augusto de Araújo Castro para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo do Peru.

ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 415-63 (nº de origem 746-66), de 23 de novembro do ano em curso pela qual o Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata Miguel Paulo José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Guatemala.

CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA

Discussão, em turno único do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 416-66 (nº de origem 747-66), de 23 de novembro do ano em curso, pela qual o Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata Renato Firmino Maia de Mendonça para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo do Ceilão.

ESCOLHA DE MEMBRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Discussão, em turno único, da Mensagem nº 457-66 (nº de origem 816-66), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. Victor do Amaral Freire para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União.

Está encerrada a sessão. (Levanta-se à sessão às 11 horas e 30 minutos).

ATA DA 5ª SESSÃO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1966

(Extraordinária).

PRESIDENCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA

As 11 horas e 45 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

- Adalberto Sena
- José Guionard
- Oscar Passos
- Vivaldo Lima
- Edmundo Levi
- Arthur Virgílio
- Zacharias de Assumpção
- Lobão da Silveira
- Eugênio Barros
- Sebastião Archer
- Joaquim Parente
- Menezes Pimentel

- Wilson Gonçalves
- Manoel Villaga
- Ruy Carneiro
- Argemiro de Figueiredo.
- José Ermirio
- Silvestre Pérciles
- Rui Palmeira
- Arnon de Melo
- Heribaldo Vieira
- Júlio Leite
- Aloysio de Carvalho
- Josaph t Marinho
- Jefferson de Aguiar
- Eurico Rezende
- Miguel Couto
- Aarão Steinbruch
- Vasconcelos Torres
- Afonso Arinos
- Aurélio Vianna
- Gilberto Marinho
- Milton Campos
- Nogueira da Gama
- Lino de Mattos
- José Feliciano
- Pedro Ludovico
- Lopes da Costa
- Filinto Müller
- Bezerra Neto
- Irineu Bornhausen
- Antônio Carlos
- Atílio Fontana
- Guido Mondim
- Daniel Krieger
- Mem de Sá (46)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 46 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Não há expediente para leitura.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura de projetos de resolução, enviados à Mesa.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 89, de 1966

Concede aposentadoria a Amâncio Lima, Guarda de Segurança, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É aposentado, nos termos do artigo 191, § 1º da Constituição Federal, combinado com o artigo 345, item IV, da Resolução nº 6, de 1960, com os proventos correspondentes ao cargo de Inspetor de Segurança, PL-8, e a gratificação adicional a que faz jus, o Guarda de Segurança, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Amâncio Lima.

Justificação

Visa o presente Projeto de Resolução a conceder aposentadoria a um funcionário que conta 35 anos de serviço público.

Faço ao exposto, apresentamos para consideração da Casa o projeto em apreço.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1966. — Moura Andrade — Nogueira da Gama. — Vivaldo Lima. — Guido Mondim. — Raul Guiberti.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 90, de 1966

Concede aposentadoria a Maria Cherubina Costa, Oficial Legislativo, PL-5, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É concedida aposentadoria, nos termos do artigo 191, § 1º da Constituição Federal, combinado com o artigo 345, item I, da Resolução nº 6, de 1960, com os proventos

correspondentes ao cargo de Oficial Legislativo, PL-4, e a gratificação adicional a que faz jus, à Oficial Legislativo, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Maria Cherubina Costa.

Justificação

Após mais de 35 anos dedicadas ao serviço público, ao qual deu sempre o melhor de seus esforços, solicita a aludida funcionária a sua aposentadoria.

Assim, por ter amparo legal, a Comissão Diretora submete à apreciação do Plenário o Projeto de Resolução em pauta.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1966. — Moura Andrade. — Rogeria da Gama. — Vivaldo Lima. — Guido Mondim. — Raul Gubertli.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Os projetos lidos, de autoria da Comissão Diretora, independentemente de pareceres de outras comissões. Serão publicados e, oportunamente, incluídos em Ordem do Dia. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Não há oradores inscritos. (Pausa) Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 269, de 1966 (nº 4.001-A-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 2 545.000 000 em favor do Departamento Nacional de Obras e Saneamento para as obras de abastecimento d'água de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, tendo pareceres favoráveis, sob nº 1.196, de 1966, da Comissão: — de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.) Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, dou por encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Irá à sanção.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O Plenário passa a decidir em sessão secreta sobre matéria constante de Mensagem do Sr. Presidente.

Solicito aos Srs. funcionários que tomem as providências de direito.

São as seguintes as matérias:

ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMATICA

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 414, de 1966 (nº 745-66), de 23 de novembro do ano em curso, pela qual o Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata João Augusto de Araújo Castro para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil, junto ao Governo do Peru.

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 415-66 (nº de origem 746-66), de 23 de novembro do ano em curso, pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata Miguel Paulo José Maria da Silva Farnhanos do Rio Branco, para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Guatemala.

ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMATICA

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 416-66 (nº de origem 747-66), de 23 de novembro do ano em curso, pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata Renato Firmino Maia de Mendonça para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo do Ceilão.

ESCOLHA DE MEMBRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Discussão, em turno único, de Mensagem nº 457-66 (nº de origem 819-66) pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. Victor de Amaral Freire para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está reaberta a sessão pública. Esgotada a Ordem do Dia. Não há oradores inscritos. (Pausa) Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão. Ficam os Srs. Senadores convocados para uma sessão extraordinária, segunda-feira, às 10 horas, com a seguinte

SESSÃO EM 19 DE DEZEMBRO DE 1966

(Segunda-Feira)

(Extraordinária, às 10 horas)

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 75, de 1966, que suspende a execução da Lei nº 20, de 27 de outubro de 1953, do Estado do Rio Grande do Norte (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 1.138, de 1966.)

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 89, de 1966, de autoria da Comissão Diretora, que concede aposentadoria a Amâncio Lima, Guarda de Segurança, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 30 minutos.)

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO MISTA DO ESTUDO DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

1ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 1966

INSTALAÇÃO

As 21,30 horas do dia 13 de dezembro de 1966, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, Manoel Villaga, Ruy Palmeira, Heribaldo Vieira, Eurico Re-

zende, Vasconcelos Torres, Antônio Carlos Konder Reis, Oscar Passos, Josaphat Marinho e Ruy Carneiro e os Senhores Deputados Pedro Aleixo, Oliveira Brito, Adauto Cardoso, Djalma Marinho, Tabosa de Almeida, Acioley Filho, Antônio Feliciano, Adolfo de Oliveira, José Barbosa e Chagas Rodrigues, reúne-se a Comissão Mista incumbida do estudo do Projeto de Constituição.

Deixam de comparecer os Senhores Senador Lino de Mattos e Deputado Martins Rodrigues.

De acordo com o artigo 32 do Regulamento Interno, assume a presidência o Senhor Deputado Antônio Feliciano, que realiza, inspiradas as tribunas, anunciando que, a fim de cumprir dispositivo regimental, irá proceder, por escrutínio secreto, a eleição do Presidente e do Vice-Presidente designando para escrutinadores os Senhores Senador Wilson Gonçalves e Deputado Acioley Filho.

Distribuídas as cédulas uninominais e, colocadas na urna apropriada, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Deputado Pedro Aleixo ... 12 votos
Deputado Antônio Feliciano 1 voto

Para Vice-Presidente:

Senador Oscar Passos 12 votos
Em branco 1 voto

O Senhor Deputado Antônio Feliciano declara eleito Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Senhores Deputados Pedro Aleixo e Senador Oscar Passos, passando a presidência ao Presidente eleito.

O Senhor Deputado Pedro Aleixo assume a presidência.

Pedindo a palavra, o Senhor Senador Oscar Passos lamenta, em seu nome e no do seus companheiros de partido, o atraso, motivado por uma ligeira conferência que mantivemos em nosso Gabinete e que nos impediu de dar nosso voto a Vossa Excelência para a presidência desta Comissão. Desejo, entretanto, declarar que, por conveniência do meu Partido, estou impedido de participar dos trabalhos de direção desta Comissão pelo que declino da honra que me foi conferida.

O Senhor Deputado Adauto Cardoso, por sua vez, diz também lamentar não ter chegado em tempo para a votação, mas que a escolha feita pelos seus companheiros de Comissão tem todo o seu apelo e que se registra com o resultado da eleição.

O Senhor Deputado Pedro Aleixo, com a palavra, comunica que gostaria, antes de tudo, de manifestar seus agradecimentos aos membros presentes que, nas cédulas, confirmaram a notícia, já conhecida, de que me seria concedida a grande honra de presidir a Comissão Mista designada para examinar e debater o Projeto de reforma constitucional e opinar sobre o mesmo. Agora, continua, em face das declarações que foram feitas, tenho que estender meus agradecimentos a manifestação do Senhor Senador Oscar Passos, que falou por si e seus eminentes companheiros de representação do MDB. Assim como, agradeço a manifestação do Senhor Deputado Adauto Cardoso. As declarações feitas aumentam as minhas responsabilidades na direção destes trabalhos. Peço a Deus que possa, realmente, ser digna da confiança manifestada. De outra parte, já promulgado eleito Vice-Presidente o Senhor Senador Oscar Passos, entendeu Sua Excelência de renunciar ao posto para o qual foi escolhido pelos nossos votos, seguindo, assim, conforme nos comunicou, deliberação do seu Partido. Trata-se de manifestação de renúncia que, como é sabido, é de caráter unilateral e, como esta renúncia decorre de deliberação do seu Partido, seria impertinente, de nossa parte, qualquer comentário sobre ela. Nestas condições, vamos proceder à eleição do Vice-Presidente, cabendo-me consultar ao Senhor Senador Oscar Passos, se a renúncia por ele manifestada se estende a todos os seus companheiros. Em vista da resposta afirmativa do Senhor Senador Oscar Passos, o Senhor Deputado Pedro Aleixo comunica que irá suspender os trabalhos da Comissão para confecção de cédulas para eleição do Vice-Presidente. Reabertos os trabalhos, o Senhor Presidente convida os Senho-

res Senador Wilson Gonçalves e Deputado Acioley Filho para escrutinadores.

Distribuídas as cédulas uninominais e, colocadas na urna apropriada, verifica-se o seguinte resultado:

Para Vice-Presidente:

Senador Eurico Rezende . 10 votos
Senador Wilson Gonçalves . 1 voto
Deputado Adauto Cardoso . 1 voto
Em branco 2 votos

O Senhor Presidente declara eleito Vice-Presidente o Senhor Senador Eurico Rezende, que agradece a confiança manifestada sufragando seu nome:

O Senhor Presidente comunica que irá designar o Relator do Projeto, conforme determinam as Normas Disciplinadoras dos trabalhos e convida o Senhor Senador Antônio Carlos. Continuando, propõe que sejam examinadas as ditas Normas Disciplinadoras, dizendo terem sido elaboradas pelo Senador Antônio Carlos, com algumas sugestões de outros elementos da Comissão e como poderá ser constatado, pela sua leitura, compõem-se dos princípios rotineiros que regulam matéria desta natureza e que sofreram influência das determinações do Ato Institucional nº 4.

Usam da palavra vários Congressistas, sendo, por fim, aprovadas por unanimidade.

Em seguida, o Senhor Presidente propõe a designação de Sub-Relatores para o estudo das emendas que forem apresentadas e, após vários Congressistas terem feito comentários a respeito, é a proposta aprovada por unanimidade, sendo, afinal, designados os Senhores:

- Deputado Oliveira Brito — Título I — Da Organização Nacional: Capítulo I a V.
- Senador Vasconcelos Torres — Título I — Da Organização Nacional: Capítulo VI — Do Poder Legislativo.
- Deputado Acioley Filho — Título I — Da Organização Nacional — Capítulo VII — Do Poder Executivo.
- Deputado Adauto Cardoso — Título I — Da Organização Nacional — Capítulo VIII — Do Poder Judiciário.

- Senador Wilson Gonçalves — Título II — Da Declaração de Direitos.
- Deputado Djalma Marinho — Título III — Da Ordem Econômica e Social.

- Título IV — Da Família, da Educação e da Cultura

- Título V — Das Disposições Gerais e Transitórias.

Registra-se que, anteriormente foram designados Sub-Relatores o Senador Ruy Carneiro do Capítulo de Poder Legislativo e do Capítulo de Poder Executivo o Deputado Chagas Rodrigues. Como ambos se esquivaram em aceitar a incumbência, o Senhor Presidente explicou que, embora entendesse não se tratar da função de direção, aceitava as escusas manifestadas e os substituiu, respectivamente, pelo Senador Vasconcelos Torres e Deputado Acioley Filho.

Nada mais havendo a tratar encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Oficial Legislativo PL-6, Secretária, a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos Senhores Membros presentes.

Wilson Gonçalves — Manoel Villaga — Heribaldo Vieira — Eurico Rezende — Vasconcelos Torres — Antônio Carlos — Oscar Passos — Josaphat Marinho — Ruy Carneiro — Pedro Aleixo — Oliveira Brito — Adauto Cardoso — Djalma Marinho — Tabosa de Almeida — Acioley Filho — Antônio Feliciano — Adolfo de Oliveira — José Barbosa — Chagas Rodrigues.

REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 1966

As 21,30 horas do dia 15 de dezembro de 1966, na Sala das Comissões, presentes os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, Manoel Villça, José Guimard, Eurico Rezende, Vasconcelos Torres, Antônio Carlos, Oscar Passos, Johaphat Marinho, Lino de Matos e Ruy Carneiro e os Senhores Deputados Pedro Aleixo, Oliveira Brito, Adauto Cardoso, Djalma Marinho Tabosa de Almeida, Accevy Filho, Antônio Feliciano, Ulysses Guimarães, Adolfo de Oliveira, Chagas Rodrigues e José Barbosa, reúne-se a Comissão Mista incumbida do estudo do Projeto de Constituição.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Senador Heribaldo Vieira.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

O Senhor Presidente concede a palavra ao Relator da matéria, Senhor Senador Antônio Carlos, que passa a ler o seu relatório e parecer sobre o projeto. (Ver notas taquigráficas em anexo).

Terminada a leitura, o Senhor Presidente comunica que, de acordo com as Normas Disciplinadoras dos trabalhos, aprovadas em reunião anterior, iria se passar a discussão do parecer, porém, devido ao adiantado da hora submetia aos Senhores Membros da Comissão a proposta de se adiar para o dia 16 a dita discussão, podendo desta forma, os Senhores Congressista tomar melhor conhecimento do parecer apresentado. Aceita por unanimidade a proposta, o Senhor Presidente convoca uma reunião para o

dia 16, às 9 horas, a fim de se proseguirem os trabalhos.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Oficial Legislativo, PL-6, Secretária, a presente ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

AVISO

1 — A apresentação do parecer do Relator sobre o projeto, perante a Comissão, realizar-se-á na Sala da Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados, Anexo II.

2 — A Comissão receberá emendas nos dias 23, 24 até às 12 horas, 26, 27 e 28.

3 — As emendas deverão ser encaminhadas ao 11º andar do Anexo do Senado Federal, nos horários das 8:00 (oito) às 19:00 (dezenove) horas e, durante a noite, quando hci-

ver sessão em qualquer das duas Casas do Congresso Nacional.

4 — Término do prazo para apresentação de emendas na Comissão: dia 28, às 24.00 horas.

5 — As emendas só serão recebidas quando o original vier acompanhado de três cópias o original assinado com o nome de cada signatário registrado datilograficamente ou em caracteres legíveis, em seguida à assinatura. As três cópias também deverão ter os nomes dos signatários datilografados ou em caracteres legíveis.

6 — A apresentação do parecer do Relator sobre as emendas, perante a Comissão, dar-se-á até o dia 4 de Janeiro, na Sala da Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados, Anexo II.

Congresso Nacional, 13 de dezembro de 1966. — Pedro Aleixo, Presidente.

MESA

Presidente — Moura Andrade	3º Secretário — Barros Carvalho
1º Vice-Presidente — Nogueira da Gama	4º Secretário — Cattete Pinheiro
2º Vice-Presidente — Vivaldo Lima	1º Suplente — Joaquim Parente
1º Secretário — Dinarte Mariz	2º Suplente — Guido Mondim
2º Secretário — Gilberto Maranhão	3º Suplente — Sebastião Archer
	4º Suplente — Raul Giuorti

Liderança

DO GOVERNO

Líder — Daniel Krieger

DA ARENA

Líder — Filinto Müller

Vice-Líderes

Rui Palmeira — Antônio Carlos — Wilson Gonçalves

DO MDB

Líder — Aurélio Vianna

Vice-Líderes — Bezerra Neto — João Abrahão

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermirio

Vice-Presidente: Eugênio Barros

ARENA

TITULARES

Eugênio Barros
José Feliciano
Lopes da Costa
Antônio Carlos
Júlio Leite

SUPLENTE

Vivaldo Lima
Atílio Fontana
Dix-Huit Rosado
Adolpho Franco
Zacharias de Assumpção

M D B

Argemiro de Figueiredo
José Ermirio

Nelson Maculan
Pedro Ludovico

Secretário: J. Ney Passos Dantas

Reuniões: Quartas-feiras, às 16:00 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Milton Campos

Vice-Presidente: Senador Wilson Gonçalves

ARENA

TITULARES

Wilson Gonçalves
Jefferson de Aguiar
Aronso Arinos
Heribaldo Vieira
Eurico Rezende
Milton Campos
Gay da Fonseca

SUPLENTE

Filinto Müller
José Feliciano
Daniel Krieger
Menezes Pimentel
Benedicto Valadarez
Melo Braga
Vasconcelos Torres

MDB

Antônio Balbino
Arthur Virgílio
Bezerra Neto
Josaphat Marinho

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão, Oficial Legislativo, PL-4.

Reuniões: 4ªs.-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Silvestre Péricles

Vice-Presidente: Lopes da Costa

ARENA

TITULAR

Eurico Rezende
Heribaldo Vieira
Lopes da Costa
Melo Braga
José Guimard

SUPLENTE

José Feliciano
Filinto Müller
Zacharias de Assumpção
Benedicto Valadarez
Vasconcelos Torres

MDB

Aurélio Vianna
Silvestre Péricles

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Atílio Fontana
Vice-Presidente: Arthur Virgílio

ARENA

TITULARES
Atílio Fontana
Júlio Leite
José Feliciano
Melo Braga
Domicio Gondim
Adolpho Franco

SUPLENTE
Jefferson de Aguiar
José Leite
Sigefredo Pacheco
Zacharias de Assumpção
Dix-Huit Rosado
Gay da Fonseca

MDB

Nelson Maculan
Pedro Ludovico
Arthur Virgílio

José Ermirio
João Abrahão
Josaphat Marinho

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quartas-feiras às 15:30 horas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Senador Padre Calazans

ARENA

TITULARES
Menezes Pimentel
Padre Calazans
Gay da Fonseca
Aronso de Melo
José Leite

SUPLENTE

Benedicto Valadarez
Aronso Arinos
Melo Braga
Sigefredo Pacheco
Antônio Carlos

M D B

Antônio Balbino
Josaphat Marinho
Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Reuniões: Quintas-feira, às 15:30 horas

Arthur Virgílio
Edmundo Levi

COMISSÃO DE FINANÇAS

(15 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Argemiro de Figueiredo

Vice-Presidente: Senador Irineu Bornhausen

ARENA

TITULARES

Victorino Freire
Lobão da Silveira
Sigefredo Pacheco
Wilson Gonçalves
Irineu Bornhausen
Adolpho Franco
José Leite
Domicio Gondim
Manoel Villaga
Lopes da Costa

SUPLENTE

Atílio Fontana
José Guimard
Eugênio Barros
Menezes Pimentel
Antônio Carlos
Daniel Krieger
Júlio Leite
Gay da Fonseca
Melo Braga
Filinto Müller

M D B

Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto
João Abrahão
Oscar Passos
Pessoa de Queiros

Edmundo Levi
Josaphat Marinho
José Ermirio
Lino de Mattos
Silvestre Péricles

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo

Reuniões: Quartas-feiras às 10 horas.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador José Feliciano

Vice-Presidente: Senador Nelson Maculan

ARENA

TITULAR

José Feliciano
Atílio Fontana
Adolpho Franco
Domicio Gondim
Irineu Bornhausen

SUPLENTE

Lobão da Silveira
Vivaldo Lima
Lopes da Costa
Eurico Rezende
Eugênio Barros

M D B

José Ermirio
Nelson Maculan
Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Leg. PL-6.
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Heribaldo Vieira

Vice-Presidente: Senador José Cândido

ARENA**TITULARES**

Vivaldo Lima
José Cândido
Eurico Rezende
Zacharias de Assunção
Atílio Fontana
Heribaldo Vieira

SUPLENTE

José Guimard
José Leite
Lopes da Costa
Eugenio Barros
Lobão da Silveira
Manoel Villaga

M D B

Aarão Steinbruch
Edmundo Levi
Ruy Carneiro

Antônio Balbino
Aurélio Vianna
Bezerra Neto

Secretário: Claudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Quartas-feiras às quinze horas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidentes: Domicio Gondim

ARENA**TITULARES**

Domicio Gondim
Jefferson de Aguiar
Benedicto Valladares
José Leite
Lopes da Costa

SUPLENTE

Afonso Arinos
José Feliciano
José Cândido
Melo Braga
Filinto Müller

M D B

Josaphat Marinho
José Ermirio

Argemiro de Figueiredo
Nelson Maculan

Secretário: Claudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Quartas-feiras, às quinze horas.

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Senador Manoel Villaga.

ARENA**TITULARES**

Manoel Villaga
Siegfredo Paqueta
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
Dix Huit Rosado

SUPLENTE

Menezes Pimentel
José Leite
Lopes da Costa
Antônio Carlos
Domicio Gondim

M D B

Aurélio Vianna
Ruy Carneiro

Argemiro de Figueiredo
Pessoa de Queiroz

Secretário: Claudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Quintas-feiras, às dezessete horas.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Jefferson de Aguiar

Vice-Presidente: Senador Antônio Carlos

ARENA**SUPLENTE**

Jefferson de Aguiar
Wilson Gonçalves
Antônio Carlos
Gay da Fonseca
Eurico Rezende
José Guimard

TITULARES

José Feliciano
Filinto Müller
Daniel Krieger
Adolpho Franco
Irineu Bornhausen
Rui Palmeira

M D B

Bezerra Neto
José Ermirio
Lino de Mattos

Antônio Balbino
Aurélio Vianna
Ruy Carneiro

Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Lino de Mattos

Vice-Presidente: Eurico Rezende

ARENA**TITULARES**

Antônio Carlos
Eurico Rezende
Vasconcelos Torres

SUPLENTE

Filinto Müller
José Feliciano
Dix-Huit Rosado

M D B

Bezerra Neto
Lino de Mattos

Edmundo Levi
Silvestre Falcões

Secretária: Sarah Abrahão

Reuniões: Quintas-feiras, às 18 horas.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Senador Pessoa de Queiroz

ARENA**TITULARES**

Benedicto Valladares
Filinto Müller
Rui Palmeira
Vivaldo Lima
Antônio Carlos
José Cândido
Padre Calazans

SUPLENTE

José Guimard
Victorino Freire
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Irineu Bornhausen
Arnob de Melo
Heribaldo Vieira

M D B

Aarão Steinbruch
Aurélio Vianna
Oscar Passos
Pessoa de Queiroz

Argemiro de Figueiredo
João Abrahão
Nelson Maculan
Ruy Carneiro

Secretário: J. B. Castejon Branco.

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SAÚDE

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Vice-Presidente: Manoel Villaga

Presidente: Sigefredo Pacheco

ARENA**TITULARES**Sigefredo Pacheco
Miguel Couto
Manoel Villaga**SUPLENTE**Júlio Leste
Lopes da Costa
Eugênio de Barros**M D D**Adalberto Sena
Pedro LudovicoOscar Passos
Silvestre Pericles

Secretário: Alexandre Mello.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Zacarias de Assumpção

Vice-Presidente: Senador Oscar Passos

ARENA**TITULARES**José Guimard
Victorino Freire
Zacarias de Assumpção
Irineu Bornhausen
Sigefredo Pacheco**SUPLENTE**Atílio Fontana
Dix-Huit Rosado
Adolpho Franco
Eurico Rezende
Manoel Villaga**M D D**Oscar Passos
Silvestre PericlesJosaphat Marinho
Ruy Carneiro

Secretária: Carmelita de Souza.

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Vasconcelos Torres

Vice-Presidente: Senador Victorino Freire

ARENA**TITULARES**Vasconcelos Torres
Victorino Freire
Mello Braga
Arnon de Mello
Sigefredo Pacheco**SUPLENTE**José Feliciano
Filinto Müller
Antônio Carlos
Miguel Couto
Manoel Villaga**M D B**Adalberto Sena
Nelson MacuaAurélio Vianna
Lino de Mates

Secretário: J. Ney Passos Dantas.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS**

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dix-Huit Rosado

Vice-Presidente: João Abraham

ARENA**TITULARES**José Leste
Arnon de Mello
Dix-Huit Rosado**SUPLENTE**Eugênio Barros
Jetterson de Aguiar
José Guimard**M D D**João Abraham
Ruy CarneiroArthur Virgílio
Pedro Ludovico

Secretária: Carmelita de Souza.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Edmundo Levi

Vice-Presidente: José Guimard

ARENA**TITULARES**José Guimard
Yivaldo Lima
Lopes da Costa**SUPLENTE**Filinto Müller
Zacarias de Assumpção
Lobão da Silveira**M D B**Edmundo Levi
Oscar PassosAdalberto Sena
Arthur Virgílio

Secretária: Neusa Joanna Orlando Vertesimo.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.